

Robson Antão de Medeiros
Organizador

Direitos Humanos contemporâneos

questões nacionais e internacionais



DIREITOS HUMANOS CONTEMPORÂNEOS:

questões nacionais e internacionais



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Valdiney Veloso Gouveia
Reitor

Liana Filgueira Albuquerque
Vice-Reitora



Natanael Antônio dos Santos
Diretor Geral da Editora UFPB

Everton Silva do Nascimento
Coordenador do Setor de Administração

Gregório Ataíde Pereira Vasconcelos
Coordenador do Setor de Editoração

CONSELHO EDITORIAL

Cristiano das Neves Almeida (Ciências Exatas e da Natureza)

José Humberto Vilar da Silva (Ciências Agrárias)

Julio Afonso Sá de Pinho Neto (Ciências Sociais e Aplicadas)

Márcio André Veras Machado (Ciências Sociais e Aplicadas)

Maria de Fátima Alcântara Barros (Ciências da Saúde)

Maria Patrícia Lopes Goldfarb (Ciências Humanas)

Elaine Cristina Cintra (Linguística e das Letras)

Regina Celi Mendes Pereira da Silva (Linguística e das Letras)

Ulrich Vasconcelos da Rocha Gomes (Ciências Biológicas)

Raphael Abrahão (Engenharias)

Editora filiada à



Robson Antão de Medeiros
(Organizador)

DIREITOS HUMANOS CONTEMPORÂNEOS:

questões nacionais e internacionais

EDITORA UFPB
João Pessoa
2023

1ª Edição – 2023

E-book aprovado para publicação através do Edital nº 01/2022 – Editora UFPB.

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610/1998) é crime estabelecido no artigo 184 do código penal.

O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO, SEU TEOR, SUA REVISÃO E SUA NORMALIZAÇÃO SÃO DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO(S) AUTOR(ES).

Projeto gráfico · **Editora UFPB**
Edição eletrônica e design de capa · **Josué Santiago**
Imagens de capa e capítulos · **Lara Jameson**

Catálogo na fonte: **Biblioteca Central da Universidade Federal da Paraíba**

D594 Direitos humanos contemporâneos : questões nacionais e internacionais / Robson Antão de Medeiros (organizador). - João Pessoa : Editora UFPB, 2023.
236 p.

ISBN 978-65-5942-218-0

1. Direito - humanos. 2. Lei da migração . 3. Refugiados no Brasil. I. Medeiros, Robson Antão de. II. Título.

UFPB/BC

CDU 342.7

OS DIREITOS DE PROPRIEDADE DESTA EDIÇÃO SÃO RESERVADOS À:



Cidade Universitária, Campus I – Prédio da Editora Universitária, s/n
João Pessoa – PB CEP 58.051-970
<http://www.editora.ufpb.br> E-mail: editora@ufpb.br Fone: (83) 3216.7147

Sujeito de sorte

Belchior

*Presentemente eu posso me considerar um sujeito de sorte
Porque apesar de muito moço me sinto são e salvo e forte
E tenho comigo pensado Deus é brasileiro e anda do meu lado*

*E assim já não posso sofrer no ano passado
Tenho sangrado demais, tenho chorado pra cachorro*

Ano passado eu morri mas esse ano eu não morro

Tenho sangrado demais, tenho chorado pra cachorro

Ano passado eu morri mas esse ano eu não morro

Ano passado eu morri mas esse ano eu não morro

Ano passado eu morri mas esse ano eu não morro

*Presentemente eu posso me considerar um sujeito de sorte
Porque apesar de muito moço me sinto são e salvo e forte
E tenho comigo pensado Deus é brasileiro e anda do meu lado*

*E assim já não posso sofrer no ano passado
Tenho sangrado demais, tenho chorado pra cachorro*

Ano passado eu morri mas esse ano eu não morro

Tenho sangrado demais, tenho chorado pra cachorro

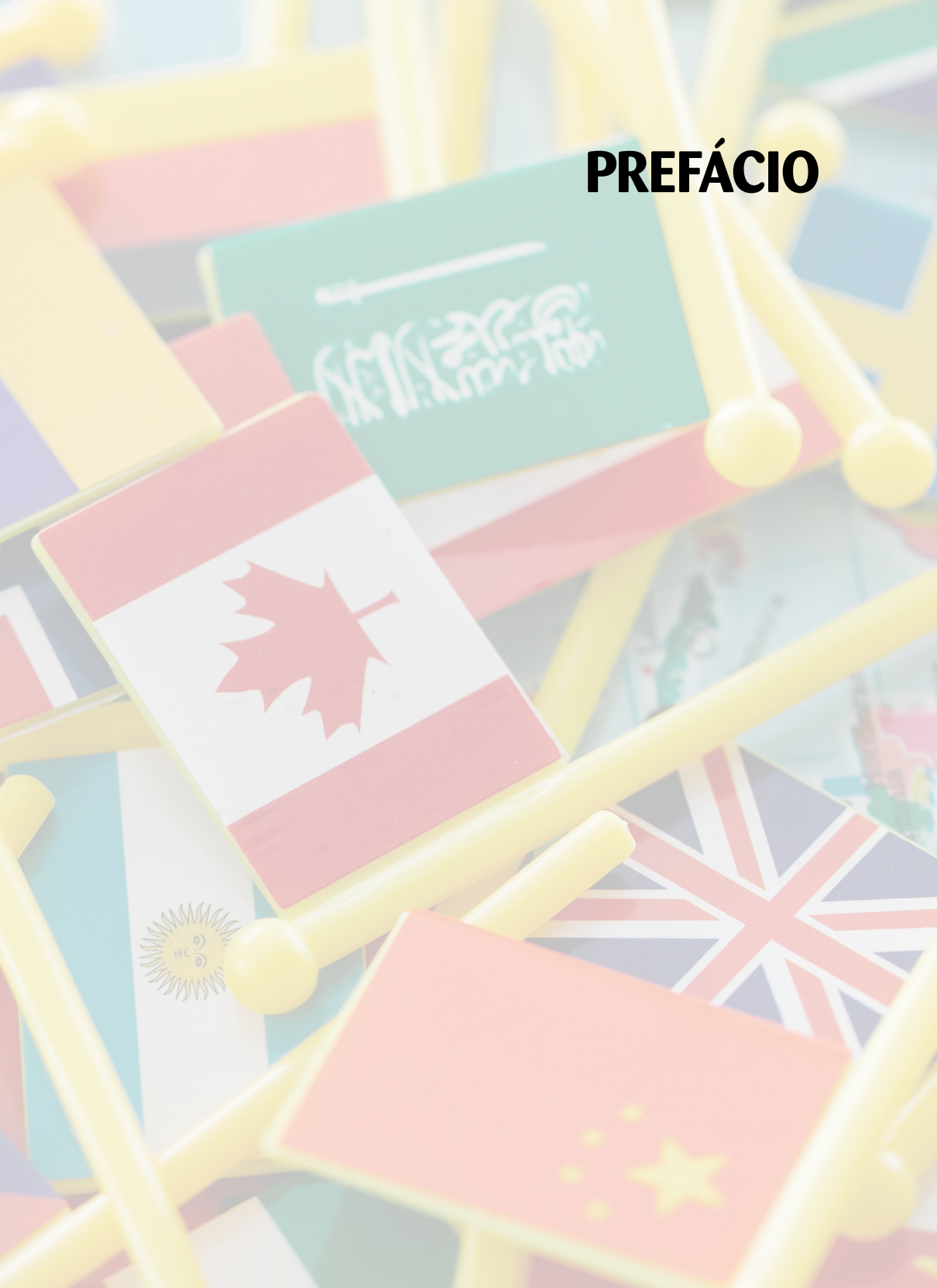
Ano passado eu morri mas esse ano eu não morro

Ano passado eu morri mas esse ano eu não morro

Ano passado eu morri mas esse ano eu não morro

As "quase" 250 mil vidas perdidas brasileiras
para o novo coronavírus, dedico meu caminhar.

PREFÁCIO



Esta obra nasce em plena pandemia do novo coronavírus – COVID 19, entre os anos de 2020 e 2021. Muitas vidas perdidas. Parentes, amigos, colegas, professores, alunos, servidores da Universidade Federal da Paraíba, profissionais de saúde e anônimos.

Foram anos difíceis. Algo inédito aconteceu no mundo acadêmico, as chamadas aulas remotas. Alunos e professores a distância compartilhando conhecimentos. Reviravoltas para todas as partes. Professores, muitas vezes, sem saber manusear equipamentos e alunos que alguns não tinham acesso ao serviço de internet.

O direito ao acesso a informação e a educação fragilizados...

Muitas experiências vividos, convividas e vivenciadas nesse caminhar acadêmico em tempos da COVID 19.

Falar em Direitos Humanos remete a toda cultura, ensinamentos e ornamentos jurídicos nacionais e internacionais.

Todos os temas abordados nessa Obra nasceram do trabalho em grupo realizados pelos alunos, graduandos/as no Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, auxiliados pelos estagiários docentes, alunos dos Cursos de Mestrado e Doutorado, do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas - UFPB: Gleydson Bezerra Ramos, Janaina Gomes da Silva, Marília Daniella Freitas Oliveira Leal, Matheus Victor Sousa Soares e Rodrigo Ribeiro Vitor, como conteúdo das Disciplinas de Direitos Humanos, das turmas manhã e noite do CCJ/UFPB, Campus I.

Ao todo são 11 (onze) temas. O Capítulo 01 – **EXTRADIÇÃO, DEPORTAÇÃO E EXPULSÃO À LUZ DA LEI DA MIGRAÇÃO NO BRASIL**, autoria de Fábio Franklin Dias de Moura, Milena Gomes Medeiros, Safira de Sousa Rodrigues, Taís Acácia Santos da Silva, Gleydson Bezerra Ramos, Janaina Gomes da Silva, Marília Daniella Freitas Oliveira Leal, Matheus Victor Sousa Soares, Rodrigo Ribeiro Vitor, Robson Antão de Medeiros, abordam os referidos institutos jurídicos no sistema interamericano de direitos humanos. O Capítulo 02 – **A SITUAÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS QUE TIVERAM SEUS PAIS EXPULSOS DOS ESTADOS UNIDOS**

DA AMÉRICA – EUA, autoria Lailton Almeida, Lígia Maria Gerônimo, Marília Felix dos Santos, Gleydson Bezerra Ramos, Janaina Gomes da Silva, Marília Daniella Freitas Oliveira Leal, Matheus Victor Sousa Soares, Rodrigo Ribeiro Vitor, Robson Antão de Medeiros, elenca a situação de violência vivenciadas pelas crianças e jovens quando seus pais foram expulsos ou estavam em processo de expulsão por adestrarem nos Estados Unidos da América, de forma ilegal.

O Capítulo 03 – **REFUGIADOS NO BRASIL**, autoria de Allana Cassimiro Queiroga, Arthur Gomes Santana, Gilson Medeiros Fidelis, Maria Laura Gouveia Gonçalves, Gleydson Bezerra Ramos, Janaina Gomes da Silva, Marília Daniella Freitas Oliveira Leal, Matheus Victor Sousa Soares, Rodrigo Ribeiro Vitor, Robson Antão de Medeiros, aborda o Instituto do refugiado e a situação de vários povos que procuraram e procuram o Brasil em busca do Refúgio. O Capítulo 04 – **NARCOTRÁFICO E AMÉRICA LATINA: UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS**, autoria Ana Beatriz Salvador Araújo, Mariana Werton Lucena, Maria Mikelly Lucena Freires, Mayra Vitória Torres dos Santos, Gleydson Bezerra Ramos, Janaina Gomes da Silva, Marília Daniella Freitas Oliveira Leal, Matheus Victor Sousa Soares, Rodrigo Ribeiro Vitor, Robson Antão de Medeiros, aborda a questões dos direitos humanos diante do narcotráfico na América Latina.

O Capítulo 05 – **CONFLITOS ARMADOS NA ÁFRICA: O IMPACTO DAS DINÂMICAS NEOCOLONIALISTAS NA GEOPOLÍTICA LOCAL**, autoria Luiz Felipe Gonçalves Ferreira, Maria Eduarda Santos de Oliveira, Matheus Teixeira Marques Moreira, Gleydson Bezerra Ramos, Janaina Gomes da Silva, Marília Daniella Freitas Oliveira Leal, Matheus Victor Sousa Soares, Rodrigo Ribeiro Vitor, Robson Antão de Medeiros, aborda a situação dos conflitos armados na África e seus impactos na geopolítica local.

O Capítulo 06 – **CONFLITOS ARMADOS NA SÍRIA**, autoria Cícero Gabriel Salviano, Filipe Martins da Silva, Gustavo Gibson Cabral de Andrade Silva, Vinícius Dantas Fernandes, Gleydson Bezerra Ramos,

Janaina Gomes da Silva, Marília Daniella Freitas Oliveira Leal, Matheus Victor Sousa Soares, Rodrigo Ribeiro Vitor, Robson Antão de Medeiros, retrata a situação do conflito armado na Síria e a situação dessa população que há mais de 10 anos sofre com esse guerra.

O Capítulo 07 – **AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS SOB A ÓTICA DA CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS**, autoria Isadora Anne Pessoa de Araújo Braga, Maria Eduarda Wanderley Cabral Carvalho, Maria Vitória Pereira Duarte, Vitor Henrique Alves Santos, Gleydson Bezerra Ramos, Janaina Gomes da Silva, Marília Daniella Freitas Oliveira Leal, Matheus Victor Sousa Soares, Rodrigo Ribeiro Vitor, Robson Antão de Medeiros, aborda as questões das violações de direitos humanos dos povos apátridas. O Capítulo 08 – **A QUESTÃO DOS APÁTRIDAS NA MODERNIDADE: uma ligação entre a obra de Hannah Arendt e o sistema atual de proteção aos Direitos Humanos**, autoria Igor Adelino Gomes Araújo, Hortência de Vasconcelos Tavares, João Pedro Uchôa de Azevedo, Luiz Felipe Lemos Coelho Rodrigues, Gleydson Bezerra Ramos, Janaina Gomes da Silva, Marília Daniella Freitas Oliveira Leal, Matheus Victor Sousa Soares, Rodrigo Ribeiro Vitor, Robson Antão de Medeiros, aborda a situação dos apátridas, tendo como base doutrinária Hannah Arendt frente a proteção os direitos humanos.

O Capítulo 09 – **ARGENTINA: DO PROCESSO DE REORGANIZAÇÃO NACIONAL À JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO**, autoria Janaína Gomes da Silva, Robson Antão de Medeiros, aborda toda a situação vivida pela Argentina diante do processo de reorganização nacional. O Capítulo 10 – **INSTITUTOS DO REFÚGIO E DO ASILO EM CASOS CONCRETOS À LUZ DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA**, autoria Fernando Antônio Grangeiro de Carvalho, Gabriela Nascimento Félix da Silva, Gabriella de Araújo Campos, Letícia Felix Pinheiro, Gleydson Bezerra Ramos, Janaina Gomes da Silva, Marília Daniella Freitas Oliveira Leal, Matheus Victor Sousa Soares, Rodrigo Ribeiro Vitor, Robson Antão de Medeiros, aborda os Institutos do Refúgio e do Asilo na América

Latina, elencando os casos concretos do Cesare Battisti e Roger Pinto Molina.

Por último, o Capítulo 11 – **DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS NA ORDEM INTERNACIONAL: AVANÇOS E RETROCESSOS**, autoria Erick Trajano Ferreira, José Rafael Targino de Oliveira, Kelly Layane de Paulo Marques, Thais Maria dos Santos Silva, Gleydson Bezerra Ramos, Janaina Gomes da Silva, Marília Daniella Freitas Oliveira Leal, Matheus Victor Sousa Soares, Rodrigo Ribeiro Vitor, Robson Antão de Medeiros, aborda os avanços e retrocessos diante direitos humanos e a democracia na ordem internacional.

Enfim, é uma contribuição acadêmica, compartilhando conhecimentos entre alunos da graduação e da pós-graduação, dos Cursos de Direito, da UFPB, vinculados ao Grupo de Pesquisa: BIOTECNOLOGIA, BIODIREITO E MEIO AMBIENTE EM DIREITOS HUMANOS – UFPB.

João Pessoa – PB, 20 de setembro de 2022.

Prof. Dr. Robson Antão de Medeiros

SUMÁRIO

1

EXTRADIÇÃO, DEPORTAÇÃO E EXPULSÃO À LUZ DA LEI DA MIGRAÇÃO NO BRASIL

*Fábio Franklin Dias de Moura, Milena Gomes Medeiros,
Safira de Sousa Rodrigues. Taís Acácia Santos da Silva,
Gleydson Bezerra Ramos, Janaina Gomes da Silva, Marília
Daniella Freitas Oliveira Leal, Matheus Victor Sousa Soares,
Rodrigo Ribeiro Vitor, Robson Antão de Medeiros* 15

2

SITUAÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS QUE TIVERAM SEUS PAIS EXPULSOS DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – EUA

Maria Gerônimo, Marília Felix dos Santos,
Gleydson Bezerra Ramos, Janaina Gomes da
Silva, Marília Daniella Freitas Oliveira Leal,
Matheus Victor Sousa Soares, Rodrigo
Ribeiro Vitor, Robson Antão de Medeiros..... 39

3

REFUGIADOS NO BRASIL

Allana Cassimiro Queiroga, Arthur Gomes Santana,
Gilson Medeiros Fidelis, Maria Laura Gouveia
Gonçalves, Gleydson Bezerra Ramos, Janaina Gomes
da Silva, Marília Daniella Freitas Oliveira Leal, Matheus
Victor Sousa Soares, Rodrigo Ribeiro Vitor, Robson
Antão de Medeiros..... 55

4

NARCOTRÁFICO E AMÉRICA LATINA:

uma questão de Direitos Humanos
Ana Beatriz Salvador Araújo, Mariana Werton
Lucena, Maria Mikelly Lucena Freires, Mayra Vitória
Torres dos Santos, Gleydson Bezerra Ramos, Janaina
Gomes da Silva, Marília Daniella Freitas Oliveira Leal,
Matheus Victor Sousa Soares, Rodrigo Ribeiro Vitor,
Robson Antão de Medeiros 67

5	CONFLITOS ARMADOS NA ÁFRICA: o impacto das dinâmicas neocolonialistas na geopolítica local	
	Luiz Felipe Gonçalves Ferreira, Maria Eduarda Santos de Oliveira, Mattheus Teixeira Marques Moreira, Gleydson Bezerra Ramos, Janaina Gomes da Silva, Marília Daniella Freitas Oliveira Leal, Matheus Victor Sousa Soares, Rodrigo Ribeiro Vitor, Robson Antão de Medeiros.....	86

6	CONFLITOS ARMADOS NA SÍRIA	
	Cícero Gabriel Salviano, Filipe Martins da Silva, Gustavo Gibson Cabral de Andrade Silva, Vinícius Dantas Fernandes, Gleydson Bezerra Ramos, Janaina Gomes da Silva, Marília Daniella Freitas Oliveira Leal, Matheus Victor Sousa Soares, Rodrigo Ribeiro Vitor, Robson Antão de Medeiros.....	101

7	AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS SOB A ÓTICA DA CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS	
	Isadora Anne Pessoa de Araújo Braga, Maria Eduarda Wanderley Cabral Carvalho, Maria Vitória Pereira Duarte, Vitor Henrique Alves Santos, Gleydson Bezerra Ramos, Janaina Gomes da Silva, Marília Daniella Freitas Oliveira Leal, Matheus Victor Sousa Soares, Rodrigo Ribeiro Vitor, Robson Antão de Medeiros.....	112

8	A QUESTÃO DOS APÁTRIDAS NA MODERNIDADE: uma ligação entre a obra de Hannah Arendt e o sistema atual de proteção aos Direitos Humanos	
	Igor Adelino Gomes Araújo, Hortência de Vasconcelos Tavares, João Pedro Uchôa de Azevedo, Luiz Felipe Lemos Coelho Rodrigues, Gleydson Bezerra Ramos, Janaina Gomes da Silva, Marília Daniella Freitas Oliveira Leal, Matheus Victor Sousa Soares, Rodrigo Ribeiro Vitor, Robson Antão de Medeiros.....	128

9	ARGENTINA: do processo de reorganização nacional à justiça de transição Janaína Gomes da Silva, Robson Antão de Medeiros 145
----------	---

10	INSTITUTOS DO REFÚGIO E DO ASILO EM CASOS CONCRETOS À LUZ DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA Fernando Antônio Grangeiro de Carvalho, Gabriela Nascimento Félix da Silva, Gabriella de Araújo Campos, Letícia Felix Pinheiro, Gleydson Bezerra Ramos, Janaina Gomes da Silva, Marília Daniella Freitas Oliveira Leal, Matheus Victor Sousa Soares, Rodrigo Ribeiro Vitor, Robson Antão de Medeiros 180
-----------	---

11	DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS NA ORDEM INTERNACIONAL: avanços e retrocessos Erick Trajano Ferreira, José Rafael Targino de Oliveira, Kelly Layane de Paulo Marques, Thais Maria dos Santos Silva, Gleydson Bezerra Ramos, Janaina Gomes da Silva, Marília Daniella Freitas Oliveira Leal, Matheus Victor Sousa Soares, Rodrigo Ribeiro Vitor, Robson Antão de Medeiros.....205
-----------	--

	SOBRE OS AUTORES E AS AUTORAS..... 230
--	---

1

EXTRADIÇÃO, DEPORTAÇÃO E EXPULSÃO À LUZ DA LEI DA MIGRAÇÃO NO BRASIL

Fábio Franklin Dias de Moura

Milena Gomes Medeiros

Safira de Sousa Rodrigues

Taís Acácia Santos da Silva

Gleydson Bezerra Ramos

Janaina Gomes da Silva

Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

Matheus Victor Sousa Soares

Rodrigo Ribeiro Vitor

Robson Antão de Medeiros

1 INTRODUÇÃO

A experiência da Segunda Guerra Mundial certamente foi um marco traumático na história da civilização humana. No decurso do conflito, inúmeros atos de perseguição, extermínio, tortura e demais crimes de lesa-humanidade foram deliberadamente praticados e até mesmo institucionalizados. Todavia, após o término da situação belicosa e a consolidação dos acordos de paz, a opinião pública internacional foi despertada para a realização de uma profunda autocrítica da própria humanidade. Nesse sentido, em resposta às atrocidades perpetradas durante a Guerra, e no intuito de evitar que estas voltassem a assolar o gênero humano é que surgiu no âmbito do Direito Internacional um forte movimento de difusão e universalização dos direitos humanos; tentando desenhar no cenário do Pós-Guerra um novo paradigma e referencial ético que viesse a orientar a ordem internacional contemporânea.

Este novo paradigma estaria fundamentado no princípio da primazia da pessoa humana e da dignidade que lhe é imanente – aquilo que conforme o entendimento de Sarlet (2001) e Peres Lunõ (2010), representa a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, protegendo-o contra todo tipo de tratamento degradante e discriminação odiosa, além de lhe assegurar condições materiais mínimas de sobrevivência. Desse modo, esta categoria jurídica presente no seio de todos os direitos humanos traria uma carga axiológica aos Sistemas Jurídicos, fornecendo um substrato material para que os direitos pudessem florescer e impondo aos Estados o dever de proteger a dignidade humana não só de seus cidadãos, mas também dos estrangeiros em seu território.

E, de fato, este movimento foi crucial para que no final da primeira metade do século XX, toda uma estrutura de direitos humanos fosse formalizada em tratados e convenções e materializada no funcionamento dos tribunais e comissões de tutela e garantia dos direitos humanos e punição de seus perpetradores. Uma estrutura a priori supranacional que

ao longo das últimas décadas veio sendo internalizada e recepcionada pelas constituições dos Estados nacionais signatários; passando a orientar os Ordenamentos Jurídicos de vários países, inclusive o do Brasil; pois a Constituição Federal de 1988 – CF/88, além de definir um rito especial para a incorporação de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos – que, se devidamente aprovados, passam a ter força de emenda constitucional – também estabelece, logo no primeiro artigo, que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e de seu Estado Democrático de Direito é exatamente a “dignidade da pessoa humana”. Assim, o valor da dignidade humana passa a ter um caráter de centralidade no ordenamento pátrio, sendo imprescindível para balizar o trabalho do intérprete do Direito e do aplicador da lei.

No entanto, até pouco tempo atrás, é bem verdade que havia uma certa incongruência no que se refere à política migratória brasileira e mais especificamente à legislação que pautava os institutos das medidas compulsórias de retirada de estrangeiro do território pátrio – a extradição, a deportação e a expulsão. Ocorre que os dispositivos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (o então Estatuto do Estrangeiro) ainda validavam o exercício de certos procedimentos que careciam do peso constitucional da dignidade humana, pois conservavam um certo tom de arbitrariedade em nome da defesa dos interesses estratégicos do Estado, sobretudo de sua soberania, autonomia e segurança nacional.

Foi a partir da Lei nº 13.445/2017, a Lei de Migração, que a figura do estrangeiro deixou de ser encarada sob a ótica de um inequívoco potencial de ameaça para ser tratado como um indivíduo tão dignamente humano quanto os cidadãos nacionais, e igualmente digno de respeito no que tange às suas liberdades individuais. Portanto, foi a partir desta recente mudança legislativa que o Brasil buscou melhor harmonizar seus mecanismos de expulsão, deportação e extradição com a vigente estrutura de cooperação internacional fundamentada nos direitos humanos; abandonando a herança ditatorial presente

no Estatuto do Estrangeiro e galgando novos horizontes de política migratória.

Isso posto, cabe perguntar o seguinte: de que forma especificamente as modificações promovidas pela Lei da Migração no tocante aos institutos jurídico-políticos da extradição, deportação e expulsão realmente constituem uma efetiva transformação paradigmática da política migratória brasileira? Como a transição legislativa do Estatuto do Estrangeiro para a Lei da Migração tem influenciado as decisões do Judiciário? Para tanto, na primeira parte do trabalho será feita uma discussão mais aprofundada acerca da transformação promovida pelo advento da Lei de Migração. Na segunda parte, serão abordadas umas das maiores expressões do exercício da soberania do Estado no plano internacional – os institutos de remoção compulsória: a extradição, a deportação e a expulsão. Esses institutos envolvem a discricionariedade estatal; no entanto, principalmente a partir da Lei de Migração, essa não é mais uma discricionariedade irrestrita, mas vinculada à prevalência dos direitos humanos. Discutem-se esses institutos dentro da nova ótica do ordenamento brasileiro e de sua respectiva repercussão em casos concretos da jurisprudência.

2 LEI DE MIGRAÇÃO: transformação da política migratória brasileira

Conforme os mais recentes dados divulgados pela Organização das Nações Unidas, atingimos a marca de 272 milhões de migrantes internacionais em 2019, o que corresponde a 3,5% da população mundial, número que tem crescido continuamente ao longo dos anos (ONU, 2019). Diante disso, evidencia-se que a mobilidade humana é, antes de mais nada, um fato histórico, indissociável da própria história da humanidade, que se intensifica e se complexifica frente aos efeitos da globalização (ASANO E TIMO, 2017). Com efeito, os desdobramentos da mobilidade

humana manifestam-se nas mais diversas esferas da vida em sociedade. Por essa razão, trata-se de um fenômeno de grande repercussão para o Estado e vários de seus aspectos precisam ser regulados pelo Direito (GUERRA, 2017).

Além de ser um tema de relevância para o Estado, para os migrantes e para a sociedade como um todo, o desenvolvimento da política e da legislação migratórias mostra-se um grande desafio. Segundo Ramos *et al.* (2014), “manejar as migrações não é uma tarefa fácil: os bens públicos são finitos e as diferenças culturais muitas vezes são difíceis de administrar”. Ademais, os dispositivos normativos devem ser pensados para o mundo real: um mundo em que, alheias a quaisquer obstáculos, as pessoas migram (RAMOS *et al.*, 2014). Destarte, políticas migratórias restritivas não somente se mostram ineficazes na tentativa de contenção dos fluxos migratórios, como também contribuem para o incremento da vulnerabilidade dos migrantes, afinal “favorecem as redes de tráfico de pessoas e os intermediários na exploração de mão de obra, o que prejudica o mercado de trabalho e a sociedade em seu conjunto” (RAMOS *et al.*, 2014). O endurecimento dessas políticas incentiva meios alternativos que “aumentam ainda mais os abusos contra os migrantes e instigam a insegurança para a população em geral” (ASANO E TIMO, 2017). Contata-se, assim, que “negar direitos, gerar entraves burocráticos na regularização migratória, atuar com arbítrio e sem coerência, são condutas que não reduzem o deslocamento de pessoas, mas apenas degradam as condições de vida do migrante, bem como prejudicam empresas, trabalhadores e a sociedade em geral” (RAMOS, 2017).

Entre 1980 e 2017, vigeu o Estatuto do Estrangeiro no Brasil. Criado durante a Ditadura Militar, a Lei nº 6.815/80 era regida pelos princípios da soberania nacional, do interesse nacional e da ordem pública, cuja subjetividade e volatilidade “podiam dar margem interpretativa dúbia, não necessariamente voltada para o respeito dos direitos das pessoas migrantes no país” (CLARO, 2019) Marcada pela Doutrina de Segurança Nacional, que objetivava a identificação e eliminação dos “inimigos

internos” em nome da defesa nacional, o dispositivo destinava-se a facilitar a retirada de estrangeiros considerados “subversivos” do território. O migrante era, portanto, tido como potencial “inimigo” e “ameaça” à segurança nacional.

Consequentemente, restringia-se seus direitos e liberdades, até mesmo os mais básicos, tais como os relativos à manifestação do pensamento e ao direito de reunião, criminalizando a migração e distanciando-se da dignidade humana. O texto também não previa o estabelecimento de políticas públicas para imigrantes e tinha conotação restritiva. Segundo Batista Claro (2019), “a escrita jurídica é claramente direcionada às proibições e aos impedimentos legais que recaíam sobre estrangeiros no Brasil”. Ademais, o estatuto “[regia-se] pelo prisma da seletividade econômica do migrante para a vinda ao país” e “[dificultava] os processos de regulamentação” (ASANO E TIMO, 2017). Conforme o Art. 2º da Lei nº 6.815/80, buscava-se atender precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem como à defesa do trabalhador nacional.

Com o fim da ditadura em 1985, deu-se início ao processo de redemocratização. Nesse contexto, foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de estabelecer princípios democráticos, tem como eixo central os direitos e garantias fundamentais. A partir de então, o Brasil também buscou modificar seu papel na comunidade internacional no sentido de uma maior integração. Dessa forma, o Estado assumiu diversos compromissos internacionais sob a perspectiva da promoção, proteção e garantia dos direitos humanos. Outrossim, “passou a imperar também a visão de que os imigrantes são detentores de direitos, não apenas de obrigações e limitações da sua vida civil enquanto residentes no país, como proclamava o Estatuto do Estrangeiro” (CLARO, 2019). Com efeito, o dispositivo herdado do regime militar mostrava-se obsoleto e incompatível tanto com a Carta Magna e com os princípios

e fundamentos que a norteiam, quanto com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte.

A fim de colmatar o descompasso do Estatuto do Estrangeiro frente à Constituição Federal, aos tratados e convenções internacionais e às novas dinâmicas migratórias, inicialmente, promoveu-se mudanças a nível infraconstitucional que permitiram dar vazão parcial à demanda legal de forma mais célere (CLARO, 2019). A partir de 2010, a intensificação dos fluxos migratórios para o Brasil “evidenciou uma série de questões como: ausência de políticas públicas para o acolhimento, obstáculos burocráticos para se obter documentação, discriminação e dificuldades de integração” (ASANO E TIMO, 2017). Portanto, a necessidade de uma nova legislação migratória em sintonia com o respeito aos direitos humanos tornou-se incontornável.

Em 2017, foi promulgada a Lei de Migração (Lei nº 13.445/17), “em um trâmite com ampla participação da academia, da sociedade civil e de partidos políticos da situação e da oposição, retratando um consenso pluripartidário em torno do projeto (RAMOS, 2017). De acordo com Batista Claro (2019), “a Lei de Migração parte da premissa de que o Estado tem obrigações para com a pessoa migrante, ao mesmo tempo que prevê direitos e obrigações para os sujeitos das migrações internacionais”. Marcada pela prevalência dos direitos humanos e da dignidade humana na regulamentação da ação estatal relativa à migração, a nova lei foi concebida em conformidade com a Constituição de 1988, as normas infraconstitucionais de direitos humanos, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil e os princípios e costumes do direito internacional em matéria de direitos humanos. Ao destacar algumas das principais mudanças introduzidas pela nova Lei de Migração, Guerra (2017) elenca “a desburocratização do processo de regularização migratória, a institucionalização da política de vistos humanitários, a não criminalização por razões migratórias” e afirma que o dispositivo confere “uma série de direitos aos migrantes que até então não eram garantidos”.

Em contraste com o Estatuto do Estrangeiro, que nada previa em termos de políticas públicas para imigrantes, a Lei de Migração inova ao estabelecer princípios e diretrizes para a política migratória brasileira. Definidos no Art. 3º, da Lei nº 13.445, Batista Claro (2019) esquematiza-os da seguinte forma:

princípios gerais de direito internacional (observância ao disposto em tratado, cooperação internacional); princípios de direito internacional dos direitos humanos (universalidade, indivisibilidade, interdependência, igualdade de tratamento, não discriminação, direito ao desenvolvimento, proteção integral e atenção ao superior interesse da criança, entre outros); e princípios de direitos humanos relacionados às migrações internacionais (não criminalização da migração, acolhida humanitária, garantia do direito à reunião familiar, inclusão social, laboral e produtiva do migrante, repúdio às expulsões e deportações coletivas, acesso aos serviços públicos etc.). (CLARO, 2019).

Isso posto, pode-se afirmar que a transição do Estatuto do Estrangeiro de 1980 para a Lei da Migração de 2017 representa uma verdadeira transformação paradigmática da política migratória no Brasil, uma vez que a nova lei promove a relativização do interesse e da soberania nacionais em prol da prevalência da dignidade humana e da promoção e garantia dos direitos humanos do migrante, em conformidade com a Constituição Federal e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

3 INSTITUTOS DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No exercício de sua soberania, o Estado detém discricionariedade em relação ao ato de ingresso e permanência do estrangeiro em território nacional, podendo aceitar ou não que uma determinada pessoa permaneça neste (GUERRA, 2017). Essa discricionariedade não é irrestrita, mas está condicionada às disposições da lei. Em termo de retirada compulsória do migrante, a Lei da Migração “procura apresentar critérios objetivos que garantem, de forma mais satisfatória, proteção jurídica ao não nacional” (GUERRA, 2017). Esse dispositivo não somente regulamenta as diferentes medidas de retirada compulsória, repatriação, deportação e expulsão, como também disciplina a cooperação internacional no que se refere à extradição. Nesse segundo momento do trabalho, caberá analisar os principais aspectos de cada um desses institutos.

As discussões a partir do instituto jurídico-político da extradição, nota-se que no ordenamento jurídico brasileiro, o tema da extradição é regido pela Constituição Federal (art. 5º, LI e LII; art. 22, XV; e art. 102, I, g), pela Lei de Migração (arts. 81 a 99), no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – STF (arts. 207 a 214) e nos tratados internacionais de extradição dos quais o Brasil é parte” (DOLINGER e TIBURCIO, 2018). Geralmente, são esses tratados que regulamentam as extradições, uma vez que, em vista do princípio da especialidade, eles foram considerados “*lex specialis*” pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, por isso, prevalecem em face da legislação doméstica infraconstitucional. Esta, por sua vez, é aplicada sob promessa de reciprocidade, desde que não exista um tratado bilateral. É a Lei da Migração que dispõe a fundo a respeito dos requisitos e procedimentos para extradição, assim como das condições de entrega do extraditando.

O art. 81, da Lei da Migração define esse instituto como sendo “a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro

Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.” (BRASIL, 2017). A partir dessa definição, podemos classificar a extradição de duas formas. Primeiramente, podemos falar de extradição ativa e passiva. A extradição ativa é o procedimento através do qual o Estado brasileiro realiza a requisição de um indivíduo a outro Estado. Na extradição passiva, por sua vez, é o Estado brasileiro que recebe a requisição de um indivíduo por parte de outro Estado. Na Lei da Migração, a regulamentação da extradição passiva ganha maior destaque.

Também pode-se distinguir a extradição instrutória e a executória:

Denomina-se extradição instrutória aquela na qual o indivíduo é requisitado para o fim de comparecer perante o Judiciário estrangeiro e responder a processo ainda em curso; nas extradições executórias, o retorno do indivíduo é requisitado para se efetivar pena já definitivamente aplicada em desfavor do extraditando. (DOLINGER e TIBURCIO, 2018).

Os incisos LI e LII, do art. 5º, da Constituição Federal, norma suprema do ordenamento, são de fundamental importância. Neles, são estabelecidos alguns limites à extradição. No inciso LI, determina-se que nenhum brasileiro nato será extraditado. Além disso, estabelece-se que os naturalizados apenas poderão ser extraditados em duas hipóteses: em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou em caso de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei. O inciso LII veda, por si, a concessão de extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.

Para que a extradição seja efetivada, esta deve ser solicitada formalmente pelo Estado reclamante, inicialmente, de forma diplomática, depois, jurídica. É igualmente fundamental que exista um tratado de

extradição assinado entre os dois países envolvidos ou, na ausência de tal tratado, que haja cooperação jurídica entre eles regulada pela Lei da Migração, sendo exigida reciprocidade. Ademais, é necessário o cumprimento de alguns requisitos previstos pelo art. 82, dos incisos I a IX:

- a) O pedido extraditório não pode recair sobre um brasileiro nato;
- b) Deve haver a dupla tipicidade, ou seja, o fato deve ser considerado crime no Brasil e no Estado requerente;
- c) Deve-se aferir a competência do Brasil para julgar, segundo suas leis, o crime imputado ao extraditando, não sendo possível deferir o pedido extraditório caso a jurisdição brasileira seja competente;
- d) Deve haver um mínimo grau de gravidade da conduta delituosa, não se concedendo a extradição no caso de crimes aos quais a lei brasileira impuser pena de prisão inferior a dois anos;
- e) Deve-se verificar se o extraditando responde a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato que motiva o pedido extraditório, não se concedendo extradição nessas hipóteses;
- f) Deve haver a dupla punibilidade, a punibilidade não podendo estar extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;
- g) O fato não pode constituir crime político ou de opinião;
- h) A extradição exige o compromisso com as cláusulas limitadoras que garantem que um mínimo de direitos humanos será assegurado;
- i) O extraditando não pode ser beneficiário de refúgio ou asilo territorial. (BRASIL, 2017).

Por fim, destaca-se que, embora o STF tenha competência para julgar o pedido de extradição, compete ao Tribunal apenas aferir a

sua legalidade, sendo competência privativa da União legislar sobre a extradição. Ainda que o STF confirme a legalidade do pedido, compete ao Chefe do Executivo Federal, responsável por manter relações com Estados estrangeiros, o deferimento ou indeferimento da solicitação (DOLINGER E TIBURCIO, 2018). Nesse sentido, destaca-se, ainda, que o Tribunal estabeleceu importantes entendimentos, segundo Dolinger e Tiburcio apresentam:

Não é possível deferir pedido de extradição para efetivar pena de prisão perpétua, orientação esta que tende a ser repetida quanto à condenação a trabalhos forçados. Nesses casos, a efetiva entrega do extraditando ficaria condicionada ao compromisso de comutação de tais penas, observado o limite máximo estabelecido pela legislação brasileira – 30 anos. (DOLINGER E TIBURCIO, 2018).

O segundo instituto jurídico do qual trata-se é a deportação. Regida principalmente pela Lei da Migração, nos artigos 50 a 53, a deportação é “a medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional”. Trata-se da devolução de estrangeiro ao país de sua nacionalidade ou de sua procedência em razão de sua chegada ou permanência irregular no Brasil.

A deportação não é imediata, é uma medida que decorre de um procedimento administrativo. Dessa forma, o deportando deve receber uma notificação pessoal prévia na qual deve constar, expressamente, as irregularidades e o prazo para regularização, que não deve ser inferior a sessenta dias, prazo que pode ser prorrogado, nos termos da lei. A deportação somente pode ser executada caso o deportando não regularize sua situação migratória findado o prazo estabelecido e as possíveis prorrogações. Ao contrário do que ocorre na expulsão, o deportado “poderá retornar ao Brasil, desde que atenda às exigências da

lei” (DOLINGER e TIBURCIO, 2018). Cabe ressaltar que não se procederá à deportação se a medida configurar extradição não admitida pela legislação brasileira (Decreto nº 9.199, art. 190).

A repatriação é uma medida de retirada compulsória similar à deportação. Regulamentada pelo art. 49 da Lei da Migração, “a repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade”. As condições específicas de impedimento de ingresso no território nacional e, conseqüentemente, de repatriação “podem ser definidas por regulamento ou tratado, observados os princípios e as garantias previstas nesta Lei” (art. 49, § 3º). A Lei nº 13.445/2017 prevê que essa medida não será aplicada: a) à pessoa em situação de refúgio ou de apátrida, de fato ou de direito; b) ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário; ou c) em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.

Finalmente, o instituto jurídico da expulsão, regulada sobretudo pela Lei da Migração, nos artigos 54 a 62, a expulsão é definida como “medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado”. Portanto, a expulsão não consiste apenas na retirada compulsória do expulsando, como também na vedação de seu retorno ao Brasil pelo prazo definido pelas autoridades competentes. É importante distinguir a expulsão da deportação: “Enquanto na expulsão, a remoção se dá por prática ocorrida após a chegada e a fixação do estrangeiro no território do país, a deportação se origina exclusivamente de sua entrada ou estada irregular no país” (DOLINGER e TIBURCIO, 2018).

A expulsão ocorre em razão da condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de crime de genocídio, crime

contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão e crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade.

Conforme a Lei da Migração, não se procederá à expulsão nas seguintes hipóteses:

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

I – a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;

II – o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;

c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;

d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão. (BRASIL, 2017).

Finalmente, não se pode deixar de frisar que existem duas importantes vedações que valem igualmente para as três medidas de retirada compulsória. Além de não se proceder à repatriação, deportação ou expulsão coletivas, devendo a situação migratória do estrangeiro ser sempre individualizada, não se procederá a essas medidas quando existir razões para acreditar que elas poderão colocar em risco a vida e a integridade pessoal do indivíduo, ou que sua liberdade seja ameaçada por motivo de etnia, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política (Decreto nº 9 199, Art. 180).

4 EXTRADIÇÃO, DEPORTAÇÃO E EXPULSÃO EM CASOS CONCRETOS

Para que esse avanço legislativo e a consequente transformação paradigmática da política migratória atuem, de fato, em favor da prevalência da dignidade humana e dos direitos humanos dos migrantes, não basta que a lei exista, é preciso que seja aplicada e concretizada. Antes mesmo da revogação do Estatuto do Estrangeiro, Asano e Timo (2017, p. 4) já antecipavam essa questão: “após a promulgação e entrada em vigor da nova Lei, um desafio será, sem dúvidas, sua devida implementação”. Diante disso, cabe o exame da Lei de Migração a partir de casos concretos.

4.1 EXTRADIÇÃO

Para abordar o instituto jurídico-político da extradição, seleciona-se para análise a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Extradicação nº 1.526, que consiste no pedido de extradição instrutória do nacional chileno Luis Felipe Maturana Baeza, pela suposta prática dos crimes de furto e furto qualificado em linhas de metrô e em uma loja na cidade de Buenos Aires.

Esse pedido foi formulado pela República Argentina ao Governo brasileiro, e, pelas devidas vias, chegou ao STF para análise de legalidade e procedência. O Governo da Argentina fundamentou o requerimento no art. 4º do Tratado de Extradicação firmado entre Argentina e Brasil. E havendo esse Tratado específico entre os dois países, a análise foi feita, em primeiro plano, com base nas suas disposições; sendo as legislações domésticas infraconstitucionais (como a Lei de Imigração) aplicadas em segundo plano. Além disso, sendo Argentina e Brasil Estados membros do Mercosul, também foi válido ao caso em questão o Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Bloco.

E conforme o inciso 52 do artigo 5º, da Constituição Federal do Brasil, sabe-se que em via de regra, a extradição de estrangeiro deve ser deferida. A exceção consiste apenas quando o extraditando é imputado por crime político ou de opinião; mas o caso em questão não se trata disso. O extraditando está sendo investigado por fatos que o Código Penal da Argentina tipifica como crimes contra a propriedade, a saber os crimes de “hurto” e “robo”, nos termos da legislação estrangeira. E os fatos imputados encontram correspondência em tipo penal previsto na lei brasileira: furto qualificado pelo concurso de pessoa, furto e furto qualificado pelo concurso de pessoas e pelo rompimento de obstáculo, conforme dispositivos do Código Penal brasileiro.

Havendo, então, a dupla tipicidade dos crimes contra a propriedade, aos quais se impõe pena privativa de liberdade. E ressalta-se que os códigos penais dos dois países não precisam tipificar o crime exatamente da mesma forma; não importa se o Código Penal da Argentina chama de “hurto” e “robo” e o Código Penal do Brasil chama de “furto qualificado pelo concurso de pessoas [...]”. O que de fato será relevante é a simples presença dos elementos estruturantes do tipo penal, conforme a legislação dos dois países. Além disso, também não se consumou a prescrição do crime em nenhum dos ordenamentos jurídicos – o que atende à dupla punibilidade.

Portanto, pelo princípio da contenciosidade limitada, cabe ao Supremo analisar apenas a legalidade externa do pedido e não o mérito do caso. E não havendo nenhum óbice à extradição no Tratado entre Brasil e Argentina, no Acordo do Mercosul e nem na Lei de Imigração, o pedido de extradição foi deferido por unanimidade dos ministros da Segunda Turma do STF.

No entanto, não foi sem ressalvas que esse pedido foi deferido. Primeiramente, a extradição só seria executada após o cumprimento das penas às quais foi o requerido condenado no Brasil; pois como o extraditando responde a dois processos no Brasil, primeiro ele teria que pagar o que deve no referido país e, só depois, o que deve na

Argentina. Em segundo lugar, mas não menos importante, a entrega do extraditando ficaria condicionada à assunção prévia da Argentina com os compromissos previstos no art. 96, da Lei de Migração, que envolvem o respeito aos direitos civis do extraditando e da dignidade humana intrínseca a ele. Essa decisão mostra que a Suprema Corte brasileira preza precipuamente pelo entendimento da prevalência dos direitos humanos do paciente; sendo subsidiária, em relação a esse ponto fundamental, a preocupação com a segurança nacional.

4.2 DEPORTAÇÃO

O Recurso em Sentido Estrito nº0005610-28.2017.4.03.6112/SP, julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mostra-se relevante por coincidir com a “radical alteração legislativa na regência da matéria pela promulgação da Lei nº 13.445/2017” que, ao lado da inauguração de uma nova ordem jurídica pela Constituição Federal, “vem a completar a transformação paradigmática da política migratória do País, norteando-a pela dignidade da pessoa humana e pela prevalência dos direitos humanos” (TRF, 2018, on-line). Destarte, a decisão explicita grande parte das mudanças promovidas pela nova legislação no tocante à deportação.

O caso em questão aborda a situação de um natural chinês que adentrou o país em 2015 na condição de turista. O mesmo permaneceu despercebido pelas autoridades migratórias até o ano de 2017, no qual foi flagrado pela Polícia Federal da região de Presidente Prudente – São Paulo após a constatação de que sua estadia em território nacional era irregular, visto que havia esgotado o prazo de permanência de sua respectiva categoria de visto, que seria de 90 dias corridos. Esse fato está em consonância com os moldes do Estatuto do Estrangeiro (revogado), pois esse esgotamento constituía infração do que era disposto no art. 125, II, da Lei Federal nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Na ementa do

processo, é dito que o cidadão de nome Yangjian Chen sofreu autuação e notificação, bem como lhe foi imposta uma multa por dias de excesso. Tal situação restou irresoluta sem que fosse manejada a defesa escrita no prazo legal, por esse motivo, na mesma data, o estrangeiro foi notificado a deixar o Brasil no tempo de oito dias, sob pena de deportação.

Entretanto, houve novo descumprimento das recomendações policiais, de modo que foi requerida a sua prisão preventiva, sob, mais uma vez, os moldes do antigo Estatuto do Estrangeiro. O mesmo determinava que enquanto não fosse efetivada a deportação, o estrangeiro poderia ser recolhido à prisão por ordem do Ministério Público Federal. Ocorre que, durante a pendência de execução do pedido de deportação, “sobreviu radical alteração legislativa na regência da matéria, pela promulgação da Lei nº 13.445, de 24 maio de 2017 (Lei de Migração) [...] revogando expressamente o Estatuto do Estrangeiro, consoante o art.124 da nova lei” (TRF, 2018, on-line). Isto é, as mudanças legais ocorridas no respectivo ano culminaram em alterações significativas no andamento processual.

Tendo consciência que a Lei de Migração veio a agregar novos parâmetros à política migratória do país, de modo a nortear-se pela dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos e garantias fundamentais, tornou-se inconstitucional o pedido de prisão preventiva elencado pelas autoridades. Isto porque, tratando-se da deportação, passou a ser necessário que haja oportunidade de ampla defesa perante a notificação de irregularidade migratória, não somente de poucos dias como foi determinado no início da acusação. Assim, as novas configurações legislativas trouxeram duas principais mudanças frente a essa retirada compulsória, as quais constam no seu referido texto: prazo mínimo de 60 dias para facultar a regularização e inexistência da prisão cautelar anterior à retirada do estrangeiro irregular.

Em suma, a partir das considerações expostas, embora o caso não se tenha dado como conclusivo até o ano de 2018, o Tribunal acordou que, devido às mudanças ocorridas, o Recurso em Sentido

Estrito requisitado, que insistia na prisão cautelar do réu, não pôde ser provido. Assim, conclui-se que a nova Lei migratória do país está em consonância com o respeito aos direitos humanos e com a relevância das relações internacionais até mesmo no ordenamento interno brasileiro, de modo a fornecer aos estrangeiros um leque de garantias constitucionais em detrimento da superioridade da soberania nacional.

4.3 EXPULSÃO

Acerca do instituto jurídico expulsão, à guisa de exemplo, tem-se o emblemático caso de um cidadão da Tanzânia que foi condenado em 2003 por uso de documento falso, conduta tipificada como crime nos termos do artigo 304 e 297 do Código Penal Brasileiro e, à luz do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), teve sua expulsão decretada por meio de portaria do Ministério da Justiça em 2006. Soma-se a esses fatos a concepção de um filho pelo aludido indivíduo posteriormente à ocorrência que ensejou sua expulsão.

Ao considerar como prioridade a proteção dos interesses da criança previsto em diplomas normativos como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o Supremo Tribunal Federal havia vedado a expulsão do cidadão tanzaniano. Em face dessa decisão, a União objetou alegando que o Estatuto do Estrangeiro só proibia a expulsão se a prole brasileira fosse anterior ao seu fato motivador. Aduziu ainda que a interpretação emitida pelo órgão ia de encontro à soberania estatal, visto que se trata de uma decisão discricionária imputada ao Presidente da República.

A peculiaridade do presente caso reside na sua chegada ao Supremo Tribunal Federal que, em julgamento do Recurso Extraordinário 608898 com repercussão geral (tema 373), no dia 25 de junho de 2020, decidiu, por unanimidade, que a expulsão de estrangeiro com filho brasileiro nascido depois de fato criminoso que a motivou é incompatível

com os princípios constitucionais de proteção à criança e à família, fixando a seguinte tese:

O § 1º do artigo 75 da Lei nº 6.815/1980 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo vedada a expulsão de estrangeiro cujo filho brasileiro foi reconhecido ou adotado posteriormente ao fato ensejador do ato expulsório, uma vez comprovado estar a criança sob a guarda do estrangeiro e deste depender economicamente. (STF, 2020, on-line).

Segundo o ministro Marco Aurélio, relator do caso, a regra do Antigo Estatuto do Estrangeiro (artigo 75, parágrafo 1º, da lei 6.815/1980) que admite a expulsão nas condições mencionadas não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, afirmando que o dispositivo do Estatuto do Estrangeiro “contraria o princípio da isonomia, ao estabelecer tratamento discriminatório entre filhos havidos antes e após o fato ensejador da expulsão” (STF, 2020, on-line).

Ademais, o ministro Gilmar Mendes, que acompanhou o relator no referido entendimento, pontuou que a Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que revogou o Estatuto do Estrangeiro de 1980, proíbe a expulsão de pessoa que tiver filho brasileiro sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva, desconsiderada a data de nascimento ou adoção (STF, 2020, on-line).

Posto isso, depreende-se que a interpretação emitida pela Corte se refere a uma dualidade muito atual e que suscita longas discussões: a soberania e os direitos humanos. Nesse sentido, observa-se que o aludido julgamento demonstra que, paulatinamente, o Poder Judiciário, assim como a própria sociedade brasileira, buscam adotar em relação aos migrantes o paradigma de direitos humanos presente na Nova Lei de Migração em detrimento do paradigma da segurança nacional, reputado como primazia no Estatuto do Estrangeiro. (RIBEIRO, 2020, on-line).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os fatos e análises apresentados, pode-se depreender que a edição da Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), assim como a conseqüente revogação do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), são expressões da tendência de adesão e internalização, por parte do Brasil, do paradigma de proteção e garantia dos direitos humanos consagrado internacionalmente. Isso porque o referido diploma normativo aduziu inauditos entendimentos à política migratória brasileira, estabelecendo os princípios dos direitos humanos como norteadores à interpretação e decidibilidade de questões referentes à figura do migrante em detrimento da priorização da segurança e interesse nacionais, especialmente em relação aos institutos jurídicos de extradição, deportação e expulsão expostos anteriormente.

Tal tendência pode ser corroborada a partir do acurado estudo de casos da jurisprudência brasileira, como fora feito no presente trabalho. Por meio desse empreendimento, verifica-se que os inúmeros direitos imputados aos migrantes e reconhecidos em documentos normativos, como a Constituição Federal de 1988 e a Nova Lei de Migração, não representam apenas inscrições ideais desprovidas de concretizações observáveis na realidade jurídica nacional, como temiam alguns teóricos.

Assim, percebe-se que, paulatinamente os tribunais adotam o paradigma dos direitos humanos presente na Nova Lei de Migração à resolução de entraves e conflitos jurídicos em matéria de migração. No entanto, a despeito dessa evolução legislativa e jurisprudencial, admite-se que a política migratória brasileira constitui ainda uma questão inacabada, um objeto de discussões e alvo de ações jurídico-políticas, dada a acentuada vulnerabilidade daqueles que migram no mundo contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ASANO, Camila Lissa; TIMO, Pétalla Brandão. **A nova Lei de Migração no Brasil e os direitos humanos**. Boell, 2017. Disponível em: <<https://br.boell.org/pt-br/2017/04/17/nova-lei-de-migracao-no-brasil-e-os-direitos-humanos>>. Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso *Extraordinário nº 608898/DF*. Estrangeiro. Expulsão. Filho brasileiro. Soberania nacional versus família. Recorrente: União. Recorrido: Edd Abadallah Mohamed. Relator: Min. Marco Aurélio. 25 de junho de 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433339/false>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Planalto Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Planalto Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.199 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Planalto Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). **RSE 00056102820174036112/SP**. Relator: Desembargador Federal Fausto de Sanctis, 22 de maio de 2018. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/585094957/recurso-em-sentido-estrito-rse-56102820174036112-sp>>. Acesso em: 05 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Extradição 1526/DF**. Extradição Instrutória. Crimes de Furto. Relator: Min. Edson Fachin, 07 de agosto de 2018 . Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768161500/extradicao-ext-1526-df-distrito-federal-0013538-6620171000000/inteiro-teor-768161510>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

CLARO, Carolina de Abreu. **Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: avanços e expectativas**. Ipea, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9820>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. Editora Forense, 14ª edição, 2018.

GUERRA, Sidney. **A Nova Lei de Migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos**. Revista de Direito da Cidade, Rio de Janeiro, vol. 09, nº4, pp.1717-1737, 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Departamento dos Assuntos Econômicos e Sociais. **International migrants numbered 272 million in 2019, continuing an upward trend in all major world regions**. Disponível em: <https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/populationfacts/docs/MigrationStock2019_PopFacts_2019-04.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2021.

PEREZ LUNO, A. E. **Teoría Del Derecho**. Madrid: Editorial Tecnos. 2010.

RAMOS, André de Carvalho. Direitos humanos são eixo central da nova Lei de Migração. **Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/opiniao-regulamento-lei-migracao-praetem-legem>>. Acesso em: 01 jul. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. *et al.* Uma Lei de Migrações para o Brasil. **Folha de São Paulo**, 2014. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2014/09/1515395-andre-de-carvalho-ramos-deisy-ventura-pedro-dallari-e-rossana-reis--uma-lei-de-migracoes-para-o-brasil.shtml>>. Acesso em: 01 jul. 2021.

RIBEIRO. Thaís Tozzini. Proibição de expulsão de estrangeiro com filho brasileiro: prevalência do paradigma de direitos humanos. **Migalhas de Peso**, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/330024/proibicao-de-expulsao-de-estrangeiro-com-filho-brasileiro--prevalencia-do-paradigma-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

2

SITUAÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS QUE TIVERAM SEUS PAIS EXPULSOS DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – EUA

Lailton Almeida

Lígia Maria Gerônimo

Marilia Felix dos Santos

Gleydson Bezerra Ramos

Janaina Gomes da Silva

Marilia Daniella Freitas Oliveira Leal

Matheus Victor Sousa Soares

Rodrigo Ribeiro Vitor

Robson Antão de Medeiros

1 INTRODUÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial e o início da Guerra Fria, o mundo se tornou polarizado entre o comunismo e o capitalismo. Sendo assim, os dois principais países representantes de cada ideia, União Soviética e os Estados Unidos, enfrentavam-se entre si para mostrar a melhor vitrine para os outros países.

Nesse viés, os Estados Unidos da América – EUA ganharam sua hegemonia, dominando o âmbito econômico e cultural. Ademais, apresentou a ideia do *American Dream*, na qual, todos poderiam conquistar seus sonhos e objetivos e ascender em uma sociedade igualitária. Conseqüentemente, os olhos das pessoas vítimas de um ambiente pobre e marginalizado voltaram-se para esse país em busca de melhores condições de vida e mais oportunidades. Para se ter noção de como essa ideia se perpetua até os dias de hoje: O número de imigrantes tentando entrar ilegalmente nos Estados Unidos atingiu, em março, o maior número dos últimos 15 anos: 171 mil. É um aumento de mais de 90 mil em relação a janeiro, quando o presidente Joe Biden tomou posse.

Com o aumento dos imigrantes ilegais, e o advento do Governo Trump, medidas mais rígidas foram adotadas, sendo evidenciada a aplicação da separação entre pais e filhos na fronteira, encaminhando os menores para abrigos provisórios, enquanto ficavam à disposição da Justiça. Nesse novo cenário, o direito da criança foi drasticamente violado, apregoado pela Organização das Nações Unidas (ONU), fazendo necessário a elaboração de novas medidas com o objetivo de conter as violações no que diz respeito à dignidade humana.

2 HISTÓRIA DA IMIGRAÇÃO ILEGAL NORTE-AMERICANA

Durante o início de sua história, como país independente, os Estados Unidos da América sempre tentaram definir quem fazia parte de seu território ou não. Dessa forma, medidas para legalizar os habitantes da região começaram a ser feitas, já que o país, após a independência do Império britânico, era formado por imigrantes.

A primeira tentativa de legalizar esses indivíduos surgiu com o *Naturalization Act of 1970*. A lei valia em âmbito nacional e focava nas pessoas brancas e de bom caráter, nas quais, após estadia de dois anos no país, poderia se nacionalizar, de acordo com Cunha (2010). Depois desse período, o habitante entraria em pedido para a corte que analisaria o caso e aprovaria, caso a pessoa se enquadrasse nas características mencionadas.

Com efeito, o conceito de imigração ilegal surgiu com o *Chinese Exclusion Act* (1882). Antes disso, os esforços eram em legalizar os que já eram habitantes do país. Entretanto, com o surgimento dessa lei, pessoas começaram a ser barradas na entrada das fronteiras. Sendo assim, surgiram duas categorias de imigrantes: os legais e os ilegais.

É importante ressaltar que essas leis que surgiram criaram uma xenofobia institucionalizada. Já no começo dos anos 1900 os anarquistas foram alvos das leis migratórias. Foi instaurado o *Anarchist Exclusion Act*, que expulsava as pessoas que eram contra formas de governos.

À vista disso, na Segunda Guerra Mundial, como o país não foi o foco do conflito, se tornou uma boa saída para os que queriam estar longe de guerras. Nas décadas de 40 e 50 o número de mexicanos ilegais nos Estados Unidos aumentou 6.000%, começando a se tornar uma preocupação ao presidente Dwight. Na gestão de H. W. Bush foi criada a Lei de *Immigration Act of 1990*, apresentando um bom avanço nas leis migratórias, aumentando o número de imigrantes aceitos de 275

mil para 700 mil, banuiu também à medida que proibia homossexuais de entrar no país.

Na gestão de Bill Clinton, houve anistia para imigrantes ilegais, mas a xenofobia era muito presente ainda. Com efeito, no governo de G. W. Bush teve o acontecimento das torres gêmeas, gerando a guerra contra o terrorismo, sendo um lema do governo e aumentando, também, a xenofobia a pessoas árabes.

Ademais, a política de imigração dos Estados Unidos começou a endurecer no governo de Barack Obama. Em 2014, ele determinou que os pais seriam criminalizados e que as famílias ficariam detidas separadas em centros de detenção familiar. Por consequência, na liderança de Trump essas leis, que antes não eram aplicadas frequentemente, passaram a ser algo habitual, e as ações contra as imigrações se tornaram mais fortes nessa época.

3 CAUSA DAS SEPARAÇÕES ENTRE PAIS E FILHOS IMIGRANTES

Desde a época da primeira campanha eleitoral de Barack Hussein Obama II, houveram algumas promessas de alterações no sistema migratório dos EUA, que ele afirmava estar “quebrado”. Obtendo como foco principal imigrantes que entraram de forma ilegal no país e/ou que possuíam ficha criminal, o número de deportações no Governo Obama aumentou significativamente.

A alteração nos procedimentos e nas leis imigratórias nos EUA, resultou na supervisão de 2,5 milhões de deportações, apenas nos primeiros anos do mandato de Obama, o que acarretou a ele o apelido, dado pelos ativistas dos direitos dos imigrantes, de “Deporter-in-Chief”, em português “deportador-chefe”, de acordo com o LATINO USA (2017). Desse modo, com o histórico de prioridades nas alterações das leis de migratórias dos Estados Unidos, em conjunto com a absolvição que foi

prometida tanto na primeira, quanto na segunda campanha eleitoral de Obama, o legado desse ex-Presidente dos EUA, apresenta um grande destaque nesse sistema de imigração que pode proporcionar limites, porém, menos restritos do que no Governo de Trump.

Após inúmeras propostas de projetos de lei que possuíam como tema a imigração nos EUA, mas que mesmo com as suas aprovações não surtiam muito efeito, em 2010 o Estado do Arizona possuindo uma certa indignação com a ausência da ação federal no tema migratório aprovou a Lei do Senado 1070 (SB 1070). Na “Lei de apoio à aplicação da lei e vizinhanças seguras”, a polícia estadunidense, possuía o intuito de exigir que houvesse uma determinação no status de imigração de qualquer pessoa que eles considerassem “razoavelmente suspeita” de talvez não serem cidadãos estadunidenses.

As pessoas que apoiavam a Lei SB 1070, defendiam que “a aplicação agressiva das leis de imigração tornará a vida tão difícil para os imigrantes não autorizados que eles optaram por se auto deportar” (WINOGRAD, 2012). Entretanto, essa lei viola os direitos dos imigrantes, além de dar margem para que se pratique ações como racismo e xenofobia contra os imigrantes, principalmente da comunidade latina.

Entretanto, apesar de ter influenciado e aprovado leis de imigração duvidosas, no governo Obama, a efetivação de leis mais rígidas contra os imigrantes ilegais não se deram tão fortemente quanto no governo Trump. Anteriormente à política de “tolerância zero” de Trump, as famílias de imigrantes, que se caracterizavam principalmente por famílias latinas, que chegavam à fronteira entre EUA e México sem a devida autorização para que pudessem entrar no país de maneira legal, e que alegavam possuir o medo de retornar para suas casas em seus países originários, conseguiam a autorização para entrar em território americano e solicitar refúgio ou abrigo.

No decorrer do processo de solicitação do refúgio nos EUA, o imigrante tanto poderia, quanto não poderia sofrer a detenção, isso iria depender bastante de uma série de fatores, dentre esses fatores,

se incluíam a disponibilidade de vagas nos centros de detenção de imigrantes nos EUA. Ademais, ocorriam a realização de audiências na fronteira entre EUA e México, e isso podia acarretar ou não a deportação de toda a família ou a sua permanência no país, mas não a separação dos familiares.

4 GOVERNO TRUMP E A CAUSA DAS SEPARAÇÕES ENTRE PAIS E FILHOS

Durante os anos iniciais do Governo de Donald Trump houve uma grande narrativa anti-imigratória que marcou o seu mandato, pois eram projetos muito polêmicos, que decorrentemente, sofreram graves críticas, tanto pela mídia, quanto por movimentos sociais e uma boa parcela da sociedade. Um grande exemplo dos projetos polêmicos de Trump, foi a proposta de construção do muro na fronteira com o México, para que se pudesse conter a entrada de imigrantes ilegais nos Estados Unidos da América, de acordo com o G1(2018).

Ademais, em sua campanha eleitoral, Trump apoiou fortemente a Lei SB 1070, o que já era de se esperar, pois, em muito de seus comícios e através das redes sociais, principalmente no Twitter, Trump destilava discursos de ódio em direção aos imigrantes mexicanos, afirmando que eles se tratavam de estupradores e traficantes de drogas. E é importante destacar que, desde os primeiros meses do governo Trump, percebia-se fortemente a sua discrepância com o governo Obama, essas diferenças eram muito notadas através das ordens de deportação da Imigração e Alfândega dos EUA (ICE) dadas pelo ex-Presidente Trump.

Quando o republicano Donald Trump assumiu o seu primeiro e único mandato na presidência do governo dos Estados Unidos, em 2017, ele quis, principalmente, colocar em prática a sua promessa eleitoral de endurecimento das leis migratórias. No mês de maio de 2018, sob o programa denominado de “tolerância zero” para imigração ilegal, o

governo dos EUA, começou com o processo de separação das crianças de seus pais no momento em que eles tentavam atravessar a fronteira México e EUA, de maneira ilegal, segundo Caseiro e Bonfanti (2018). Essa ação acarretou ao Governo Trump uma grande problemática sobre a questão da crise migratória, tanto nos EUA, quanto no resto do mundo.

No governo Trump, esse plano de ações contra imigrantes ilegais, foi concebido para que se pudesse conter o fluxo crescente de imigrantes que estavam tentando entrar nos EUA sem a documentação necessária ou com a documentação ilegal. A maior parte desses grupos de imigrantes, eram compostos por famílias vindas da América Central, que estavam tentando fugir, principalmente, da situação de pobreza e da violência que ocorria em seus respectivos países. E, é importante destacar que, esse fluxo migratório gerou no começo do governo de Trump e no seu período inicial da política de “tolerância zero”, a separação de 2.700 crianças imigrantes de seus pais no momento em que eles tentavam atravessar a fronteira. Dentre essas crianças, separadas no ano inicial do Governo Trump, 51 delas eram crianças brasileiras.

Com as informações supracitadas, podemos afirmar que apesar desse projeto político para a limitação de acesso aos EUA por imigrantes ilegais terem tido seu início no Governo Obama, foi no Governo Trump que ele começou a se enrijecer verdadeiramente. Em 2014, Obama determinou que os pais seriam criminalizados caso tentassem atravessar a fronteira ilegalmente, e que as famílias ficaram detidas em centros de detenção familiar, onde elas aguardariam juntas as decisões sobre os processos de imigração e pedidos de asilo solicitados pelos imigrantes, segundo Cunha (2017). Entretanto, no governo de Obama, as detenções que ocorriam não eram aplicadas com tanta frequência.

Já no início do Governo Trump, as detenções de imigrantes ilegais que tentavam atravessar a fronteira aumentaram mais de 40% em relação ao mandato de Obama. A partir da instauração da política de “tolerância zero” de Trump, os agentes de segurança da fronteira estadunidense possuíam a autorização de separarem os filhos menores

de idade de seus pais, caso estes tentassem passar a fronteira de maneira clandestina para entrar nos EUA.

Então, após essa autorização recebida pelos agentes a realizarem essas detenções acrescidas das separações entre pais e filhos o que vinha a ocorrer era que, se acontecesse de um imigrante adulto fosse pego tentando atravessar a fronteira sem um visto ou nenhuma documentação legal, ele iria ser levado de imediato para um Centro Federal de Detenção de Imigrantes, então ele sofreria com um processo criminal, até que se apresentasse ao juiz responsável e seu caso fosse avaliado.

Enquanto ocorria esse processo citado anteriormente, essas detenções possuíam, e ainda possuem, um tempo indefinido. Caso esses adultos estivessem na companhia de crianças, como as crianças não podem ser mantidas nessas instalações com adultos, elas são separadas dos pais, e designadas pelo governo como “crianças imigrantes desacompanhadas” são levadas a abrigos, que não possuem uma estrutura adequadamente de qualidade, enquanto o processo corre nos trâmites da Justiça. E, por fim, caso os pais cumpram a sentença, os filhos em alguns casos sofrem a deportação juntamente com os pais, mas em alguns outros casos essas crianças podem permanecer no país em função do caso, e isso depende de inúmeros fatores, como, por exemplo, a questão de possuírem parentes que possam assumir a responsabilidade por eles no EUA.

5 ATUALMENTE NO GOVERNO BIDEN

Em janeiro de 2021, Joe Biden assumiu a presidência dos Estados Unidos da América. Ainda em seu processo de campanha eleitoral, Biden prometeu que iria implementar uma política de imigração mais “humana” e que iria reverter a postura mais rígida de seu antecessor em relação às questões dos imigrantes ilegais nos EUA.

Então, após tomar posse da presidência dos EUA, essa tentativa de um modelo de ação mais humanitário com essa situação dos imigrantes ilegais foi vista, primeiramente, com a iniciativa que à vice-presidente Kamala Harris tomou para si de ter a tarefa de liderar os esforços diplomáticos para enfrentar as causas da migração irregular no México e no Triângulo Norte da América Central (que é formado pela Guatemala, El Salvador e Honduras). Um ponto interessante de se destacar é que essa iniciativa foi tomada em conjunto com o México porque é de lá a origem da maioria das pessoas detidas sem documentos na travessia da fronteira sul americana.

Além do mais, Biden, realizou a suspensão do programa de Protocolos de Proteção ao Migrante, que também era conhecido como o programa “Permanecer no México”. Esse programa exigia que os imigrantes ilegais esperassem no México durante todo o período que se daria enquanto os seus casos eram julgados pelos tribunais de migração dos EUA. Mas, gradativamente, o Governo já começou a autorizar as pessoas que já estão inscritas no programa a poderem aguardar nos Estados Unidos enquanto seus respectivos processos estão nos trâmites da justiça sofrendo o julgamento. Porém, Biden ainda ressalta, ao mesmo tempo que ocorre esse processo supracitado, que a fronteira continue fechada para os demais imigrantes.

Ademais, Biden realizou a criação de uma força-tarefa que possui o intuito de localizar e reunir as famílias que sofreram a separação no governo anterior com a sua respectiva política de “tolerância zero”. E, por fim, ele interrompeu a construção do muro onde está localizada

a fronteira entre México e EUA, além disso, ainda propôs um projeto de lei que possui a intenção de facilitar a cidadania estadunidense aos migrantes que já vivem nos EUA, mas que ainda não possuem suas documentações legalizadas.

Entretanto, apesar de mostrar muitos esforços para conseguir lidar da melhor forma possível com a situação migratória nos EUA, o número de detenções de imigrantes sem documentos, incluindo menores desacompanhados, bateu um recorde em março de 2021, pois, nos últimos 15 anos, ainda não tinha ocorrido o número de detenções na fronteira dos Estados Unidos com o México que ocorreu neste ano, houve um aumento de 71% em comparação ao mês de fevereiro desse mesmo ano, também houve, juntamente com esses dados, um grande aumento no número de menores desacompanhados atravessando a fronteira.

Além desses espantosos dados supracitados, das mais de 178.000 pessoas interceptadas, 82% vieram do México e do Triângulo Norte, que como já citado anteriormente, são os lugares que mais enviam imigrantes ilegais para os EUA. Ademais, “Segundo as autoridades, 60% dos migrantes que chegaram aos Estados Unidos – cerca de 104 mil pessoas – foram expulsos. Deles, 28% eram migrantes que já haviam sido deportados do país alguma vez.” (PRESSE, 2021). Desse modo, podemos afirmar que, esse plano resolutório, por mais que esteja maravilhosamente planejado na teoria, ainda está faltando muito da prática que é tão necessária para essa questão migratória nos EUA.

Por fim, se faz de extrema importância a ressalta de outro processo que vem acontecendo de uma maneira muito recorrente recentemente. Durante o período entre janeiro e maio de 2021, 102 crianças e adolescentes brasileiros foram apreendidos por agentes de migração na tentativa de cruzar a fronteira, de uma forma ilegal, entre México e EUA, sem nenhum adulto responsável por eles no momento, segundo Sanches (2021a).

Esse fenômeno está ganhando uma grande proporção, pois os pais começaram a mandar seus filhos menores de idade para atravessarem sozinhos a fronteira entre o México com os EUA. Nesse ano de 2021, também houve um recorde de brasileiros na fronteira entre os EUA e o México, para ser mais exata, “somente nos cinco primeiros meses deste ano, 21,9 mil brasileiros foram detidos pelas autoridades americanas após cruzar a fronteira do México com os Estados Unidos”, (SANCHES, 2021b).

Apesar de ser um fenômeno novo, que ainda não possui muitas pesquisas, acreditasse que esse fenômeno, dos pais enviarem seus filhos sozinho para atravessarem a fronteira, vem ocorrendo fortemente pelo receio das detenções de imigrantes ilegais que tentam entrar nos Estados Unidos. Pois, como o governo norte americano não pode deportar menores de idade que chegam ao país desacompanhados, e ainda possui a obrigação de dar abrigo, alimentação e educação para eles até os 18 anos de idade, caso eles não possuam parentes adultos que possam assumir a guarda das crianças, já pode ser uma garantia de vida melhor do que alguns podem ter.

6 SITUAÇÃO DAS CRIANÇAS SEM OS PAIS E TODA A CONTROVÉRSIA DOS CAMPOS DE “DETENÇÃO” ONDE ELAS SÃO MANTIDAS

A política adotada no início do governo Trump intitulada “tolerância zero”, direcionado aos imigrantes ilegais, autorizou a separação de crianças e jovens dos seus pais na fronteira dos Estados Unidos da América - EUA, visando o desencorajamento de imigrantes sem os documentos necessários para adentrar no território estadunidense de forma legal. Contudo, essas medidas adotadas acarretaram em diversos problemas de ordem moral, psicológica e social, de acordo com BBC News Brasil (2018).

Durante as intensas fiscalizações na fronteira, os imigrantes ilegais passaram a ser submetidos a separação dos seus filhos. Com isso, enquanto os imigrantes eram destinados a um centro de detenção, as crianças eram encaminhadas para abrigos provisórios, ficando ambos à disposição da Justiça.

A justificativa sobre a separação dos pais e filhos menores na fronteira, na época do Governo Trump, dava-se por meio da impossibilidade de os incapazes serem mantidos no mesmo ambiente que os adultos. Ocorre que a partir do momento em que era realizada a separação, os processos dos imigrantes e das crianças não eram concomitantes, ocasionando muitas vezes em deportações dos pais, e as crianças continuavam em território estadunidense aguardando um deferimento da Justiça.

Além disso, a separação da família realizada em ações na fronteira, foram relatadas pelas testemunhas e imprensa no local, sendo descrita como uma situação dolorosa que as famílias vivenciavam. Um dos relatos divulgados, apresenta-se na entrevista dada por um policial atuante no local, identificado na entrevista como Davidson, em que relatou que as crianças não eram permitidas nem ao menos se abraçarem em símbolo de despedida.

Um dos trechos da entrevista dada à *British Broadcasting Corporation* (BBC), apresenta a seguinte afirmação descrita por Davidson, um dos atuantes na fronteira para inibir a entrada de imigrantes ilegais nos Estados Unidos que, inclusive pediu demissão: “Eles me chamaram para reforçar a política de ‘toque zero’ do abrigo. Tinha que traduzir para as crianças que elas não podiam se abraçar”. (BBC, 2018).

Nas medidas adotadas no Governo, após a separação das famílias, as crianças eram encaminhadas para um abrigo provisório, que não possuía estrutura básica, rede de apoio pedagógico e/ou psicológico. Os abrigos eram improvisados em galpões, supermercados desativados ou outras formas em que fosse necessário o cercamento e instalação de colchões no chão.

Dessa forma, além do processo doloroso da separação, existia a forma como as crianças eram destinadas ao abrigo, resultando em uma repulsa de críticas significativas tanto em âmbito nacional como internacional. Os abrigos foram comparados com campos de detenções para crianças, fazendo jus às diversas grades em que os galpões eram estruturados para cercar as crianças.

Nesse contexto, além dos “olhares” do Congresso Nacional, sociedade e órgãos de competência internacional, evidencia-se a atuação das Organização das Nações Unidas – ONU, que definiu a situação como uma “crise humanitária”, violando, portanto, os direitos humanos dos refugiados.

A ONU, no entanto, exigiu a adoção de medidas cabíveis para que fossem preservados o direito do cidadão no que tange à dignidade humana e, imprescindivelmente, o direito da criança, exigindo que o governo adotasse medidas cabíveis, de modo a contornar a situação crítica ali vivenciada, defendendo a ideia de que os refugiados não devem ser considerados criminosos, devendo existir outras alternativas para que fosse solucionada a problemática, descartando a necessidade da separação familiar.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista dos fatos supracitados, torna-se evidente a necessidade da atenção mundial que deve ser direcionada para esses casos migratórios. É inadmissível que, em meio ao pleno desenvolvimento tecnológico e informacional, a vida de tantos seres humanos presentes nesta sociedade seja extremamente negligenciada a ponto de não se conseguir garantir direitos básicos de cada pessoa e não atribuir a devida importância a esta situação que se encontra tão desumanizada.

O artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos afirma que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e

em direitos”, então se todos têm o mesmo direito e devem ser tratados dignamente da mesma forma, o mínimo a se fazer é garantir esses direitos básicos e essenciais a todos. Outrossim, migrar é natural, e além de natural, migrar é um direito de todos. Portanto, os seres humanos não deveriam ter que passar e se submeter a todo um processo de humilhação, traumas e sofrimentos para tentarem conseguir viver minimamente de uma forma digna, quando – em regra – isso é um direito atribuído a eles a partir do momento de seu nascimento.

Ademais, a Organização das Nações Unidas – como principal organização responsável por essa temática – e toda a sociedade, como agente preponderante da efetivação de ações transformadoras, devem continuar a intervir, e além de continuar, começar a realizar a intervenção de uma maneira mais efetiva, nesses casos para que se possa evitar que ações semelhantes passem a ocorrer não apenas em um território, mas em todo o mundo.

REFERÊNCIAS

BBC News Brasil. Entenda a polêmica sobre a política que separava famílias de imigrantes ilegais nos EUA. 23 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44584132>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BBC. As crianças se abraçavam desesperadas: o relato de funcionário que se negou a separar irmãos brasileiros em abrigo nos EUA. **British Broadcasting Corporation.** 21 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44563329>>. Acesso em: 01 jul. 2021.

CASEIRO, Daniel; BONFANTI, Lígia. Política Trump: ao menos 51 crianças brasileiras foram separadas dos pais nos EUA. **Jusbrasil**, 08 de julho de 2018. Disponível em: <<https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/593995766/politica-trump-ao-menos-51-criancas-brasileiras-foram-separadas-dos-pais-nos-eua>>. Acesso em: 20 jun. 2021

CUNHA, Carolina. Imigração nos EUA - a política de tolerância zero e o drama das crianças na fronteira. **UOL Educação**, 20 de junho de 2017. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/imigracao-nos-eua-a-politica-de-tolerancia-zero-e-o-drama-das-criancas-na-fronteira.htm?cmpid=copiaecola&next=0004H774U82N>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

CUNHA, Filipe Brum. Imigração Ilegal nos Estados Unidos: Uma análise conjuntural a partir de uma perspectiva histórica. **Monografia (Graduação em Relações Internacionais) Universidade Federal do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre. 2010.

G1. Por que os EUA estão separando crianças de seus pais na fronteira?. **G1 Mundo**, 20 de junho de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/entenda-a-politica-de-separacao-de-criancas-imigrantes-que-cause-polemica-nos-eua.ghtml>>. Acesso em: 05 jul. 2021.

LATINO USA. Obama Leaves Office As 'Deporter-In-Chief'. 2017. **Latino USA. PBS**. Disponível em: <<https://www.npr.org/2017/01/20/510799842/obama-leaves-office-as-deporter-in-chief>>. Acesso em: 05 jul. 2021.

PRESSE, France. Detenções na fronteira dos EUA atingem maior índice em 15 anos. **G1 Mundo**. 08 de abril de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/04/08/detencoes-na-fronteira-dos-eua-atingem-maior-indice-em-15-anos.ghtml>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

SANCHES, Mariana. Mais de 100 crianças e adolescentes brasileiros cruzaram sozinhos a fronteira entre México e EUA em 2021a. **BBC News Brasil**, Washington, 11 de junho de 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57449633>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

SANCHES, Mariana. Recorde:150 brasileiros são detidos por dia na fronteira do México com os EUA em 2021b. **Correio Braziliense**, Washington, 11 de junho de 2021. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2021/06/4930697-recorde150-brasileiros-sao-detidos-por-dia-na-fronteira-do-mexico-com-os-eua-em-2021.html>>. Acesso em: 05 jul. 2021.

WINOGRAD, Ben. Q&A Guide to Arizona vs. United States. 2012. **Immigration Policy Center**. 2012. Disponível em: <<http://mail.immigrationpolicy.org/sites>>. Acesso em: 06 jul. 2021.

REFUGIADOS NO BRASIL



Allana Cassimiro Queiroga

Arthur Gomes Santana

Gilson Medeiros Fidelis

Maria Laura Gouveia Gonçalves

Gleydson Bezerra Ramos

Janaina Gomes da Silva

Marilia Daniella Freitas Oliveira Leal

Matheus Victor Sousa Soares

Rodrigo Ribeiro Vitor

Robson Antão de Medeiros

1 INTRODUÇÃO

A temática do presente artigo tem como intuito apresentar a situação dos refugiados no Brasil. Refugiados são todas as pessoas que estão fora de seus país de origem devido a qualquer tipo de perseguição, aqui incluem-se questões de raça, religião e nacionalidade, como também, ao momento crítico que o mundo está passando: a pandemia do novo coronavírus. Dá-se o enfoque nos imigrantes brasileiros: a situação em que vivem, as políticas públicas as quais estão (ou não) sujeitas, as controvérsias que regem a falta de políticas com relação a questões de falta de trabalho e apoio do governo e também como ajudar e apoiar imigrantes em situações vulneráveis. A pandemia que atinge milhões de brasileiros coloca em uma situação pior ainda os imigrantes, já que estes possuem uma grande dificuldade em ter acesso adequado à saúde e também à nossa língua, o que acaba por elevar o grau de dificuldade e risco que passam.

A fronteira do Brasil é extensa, por meio de políticas adequadas esse fato acaba não sendo o problema, a controvérsia é que não se vê as políticas públicas com relação a imigrantes sendo postas como deveriam. Estima-se que estejam no Brasil cerca de 45 mil refugiados, e aproximadamente 38 mil são apenas da Venezuela, segundo dados da CONECTA DIREITOS HUMANOS (2020) e todas essas pessoas são uma parcela da população mais vulnerável aos efeitos da Covid-19, já que estão aqui em condições financeiras e de moradia precárias, muitos com a sua documentação irregular. Até o momento junho de 2021 não há dados oficiais sobre os infectados imigrantes no país, mas é evidente que os impactos causados pela pandemia atingiram aos refugiados, já que muitos são vendedores ambulantes e dependem do comércio local.

Bloqueios contra a migração normais tem sido constantemente executadas desde o início da pandemia pelo fechamento das fronteiras, o que agrava ainda mais a situação de migração irregular. Além disso,

as ações xenofóbicas que relacionam o “estrangeiro” a doenças se intensificam.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS: como se comporta o governo brasileiro

No contexto histórico, o Brasil é um dos principais destinos migratórios da América do Sul, com uma forte tradição em receber imigrantes desde o século XIX, época da escravidão. Entretanto, durante a crise econômica entre as décadas de 1980 e 1990, ocorreu uma exclusão por parte do estado no acolhimento de imigrantes.

É válido destacar que, apesar da carência de políticas públicas, após a crise o Brasil volta a ser um destino de significância na esfera internacional e posteriormente cria-se a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e estabelece outras resoluções. Ademais, cabe ressaltar a quantidade de imigrantes que chegam ao Brasil todos os anos, principalmente a quantidade de haitianos que chegaram ao Brasil entre os anos de 2012 e 2013, esses já legalizados, isto é, retiraram previamente o visto fora do país. Todavia, a quantidade de pessoas que entra de maneira informal desde 2010 é muito maior.

Além disso, há ainda uma grande quantidade de imigrantes e refugiados de outras nacionalidades como: Peruanos, venezuelanos bolivianos, indianos e outros latino-americanos, que se estabelecem principalmente na região metropolitana da cidade de São Paulo. É sabido que São Paulo é uma das cidades do país com maior fluxo migratório, e também a primeira a ter uma política específica para estrangeiros. Essa política foi aprovada em 2016, pela Câmara Municipal por meio de um projeto enviado pelo Executivo. O principal objetivo da Política Municipal para a População Imigrante era de os mesmos direitos sociais e acessos aos serviços como qualquer outro cidadão do país, de acordo

com Rodrigo Garcia e Renata Oliveira (2017), devido a essa grande concentração, foi criada a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, chama Lei de Migração que dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

Porém o cenário atual é caótico, apesar de previsível. A quantidade relatos de imigrantes que perderam o emprego e, consequentemente, a renda durante a pandemia cresce de forma exponencial. Consequentemente, essa situação atinge toda a população do país, e colocam os imigrantes em uma condição de risco pois uns dos principais fatores que mantém a sua permanência de forma legal é o vínculo empregatício.

Sendo assim, é válido evidenciar a importância do trabalho da sociedade civil no suporte aos migrantes e refugiados. Embora seja de total responsabilidade do estado, a maioria das instituições, que sobrevivem de doações, muitas vezes de comunidade internacional, ou locais, são de total sistematização e encargo não governamental, e necessitam de apoio, tanto por parte da população quanto por parte do governo, para que se possa atuar de uma forma mais rápida e eficiente nas demandas desses grupos.

3 DURA REALIDADE: como vivem os refugiados no Brasil

A questão dos refugiados no contexto atual da humanidade é extremamente delicada, o fluxo de pessoas ao redor do globo despertou uma área significativa no direito moderno, onde novas questões surgem todos os dias abrangendo diversas esferas da sociedade. Mormente, é válido destacar a diferença entre refugiados e imigrantes. Os refugiados são, diferentemente dos imigrantes, pessoas que migram por temores e perseguições motivados por características próprias como raça, opinião

política, religião, e também por conflitos internos como guerras e generalizadas violações dos direitos humanos. Pessoas nessas situações necessitam de uma assistência ainda maior do estado.

No Brasil, as Leis nº 13.445, conhecida como Lei de Migração, e a Lei dos Refugiados nº 9.474/97, é uma resposta humanitária que garante proteção, assistência e integração, dando uma nova perspectiva de vida e esperança àqueles que necessitam.

A real situação dos refugiados no Brasil explana para o mundo todo a crise humanitária que os mesmos enfrentam. Assim que chegam no Brasil os refugiados começam a travar uma dura batalha atrás da regularização dos seus documentos, que acontece através de um formulário de requerimento e uma declaração, ambos documentos são difíceis de serem regulamentados por conta da dificuldade de comunicação dos refugiados que não falam português e declaração lotada de burocracias.

Desse modo, a regulamentação de um refugiado no Brasil torna-se um processo longo, obrigando os mesmos a trabalharem na irregularidade por não possuírem documentos. Nessa perspectiva, os refugiados não conseguem empregos fixos que paguem adequadamente, acarretando consequências no âmbito da moradia e alimentação.

Com a chegada da pandemia os refugiados foram classificados como um dos grupos mais vulneráveis por diversos motivos, entre eles; muitos perderam seus empregos e os que trabalhavam em feiras foram obrigados a parar; aglomeração dentro de suas próprias casas, pois muitos refugiados moram em centros de acolhimento e casas compartilhadas; dificuldade no acesso à saúde por não terem seus documentos regulamentados; grande parte dos refugiados alimentavam-se em grandes cantinas que foram prejudicadas com a chegada do coronavírus – COVID-19, de acordo com Bersani, Pereira e Castelli (2020). Dessa forma, muitos refugiados encontram-se em situação precária dependendo exclusivamente de doações.

Outro ponto importante dentro da crise humanitária que os refugiados enfrentam é o auxílio emergencial. Grande parte da população brasileira teve acesso ao auxílio por estarem desamparadas em decorrência da pandemia, porém, muitos refugiados não tiveram acesso ao dinheiro por não terem RG. Dessa forma, os refugiados encontram-se sem trabalho, sem uma alimentação adequada, sem um acesso digno à saúde, sem casa, sem auxílio e sem perspectiva de vida.

Para Marcelo Ferreira e Fabiana Reinholz (2020) descreve quando da entrevista concedida ao Jornal Brasil de Fato por James Derson Sene Charles, presidente da Associação dos Haitianos no Rio Grande do Sul, sobre a real situação dos imigrantes e refugiados na crise:

Muito desemprego, a situação de moradia estava muito ruim, a documentação estava muito difícil, porque o imigrante que chega aqui pode levar até seis meses para vir a documentação. Então ele perde muita chance de emprego e quando vem o registro ele pode não conseguir o emprego. Com a pandemia a situação piorou. Mais desempregados, pessoas desligadas dos serviços, pessoas que estão vivendo de cestas básicas, muitos não conseguiram se cadastrar no Auxílio Emergencial porque estavam trabalhando e quando a demissão acontece na pandemia, não tem como se cadastrar no auxílio [...] Mulher imigrante é a que mais sofre porque não tem trabalho para as mulheres aqui no país, só limpeza e estudante. E o governo não apoia com nenhum projeto. Os que foram aprovados, a verba nunca foi liberada. Nunca teve nenhum apoio ou projeto, seja antes ou depois da pandemia. (FERREIRA E REINHOLZ, 2020).

Segundo o advogado do Centro de Referência em Direitos Humanos da Associação do Voluntariado e da Solidariedade (CRDH-AVESOL), Pedro Gil Weyne, a ajuda fornecida pelo governo durante a

crise humanitária “é pífia, inoperante e ridícula”, conforme Ferreira e Reinholz descreve:

Antes havia oportunidade de emprego e renda, mesmo que a questão da habitação sempre tenha sido uma dificuldade, com muitos imigrantes dividindo pequenas habitações, morando em ocupações irregulares ou de aluguel, nas periferias. Com a pandemia, piorou muito a questão do emprego e da renda, muitos foram demitidos, construção civil ficou estagnada, como muitos trabalhavam em bares e restaurantes, hotéis, no setor do comércio e serviços em geral, estão com muitas dificuldades. Até o trabalho informal foi afetado, em virtude da paralisação geral da economia. (FERREIRA E REINHOLZ, 2020).

Portanto, é necessário que a pauta da qualidade de vida dos refugiados seja mais visada pelos órgãos governamentais e pela própria sociedade. É fundamental que todos tenham acesso aos seus direitos da forma mais ampla possível, e que os mesmos sejam assegurados independente de nacionalidade, cultura ou país de origem, afinal somos todos seres humanos.

4 APOIO: como ajudar

Em face ao exposto, é indubitável salientar que os imigrantes e refugiados necessitam de medidas, as quais sejam capazes de suprir suas necessidades e, conseqüentemente, tirá-los de situações de riscos e vulnerabilidade, em que estão constantemente expostos, como a falta de alimentação, ausência de moradia, a não garantia de saúde e educação de qualidade.

Nesse viés, apesar de existirem políticas públicas voltadas para atender os refugiados, como foi visto anteriormente, elas são ineficazes.

Sendo assim, é de extrema valia a criação de Organizações Não Governamentais (ONG'S) para auxiliá-los. No Brasil, atualmente, existem diversas ONG'S direcionadas para ajudar e orientar os refugiados, como por exemplo, a Abraço Cultural, Missão Paz, Compassiva, Cáritas, Adus, CAMI, FICAS, África do Coração, o PARR – Programa de Apoio para Recolocação dos Refugiados, dentre outros, de acordo com MigraMundo (2019).

Isso posto, é indispensável pontuar como que algumas dessas Organizações Não Governamentais funcionam, como por exemplo, a Abraço Cultural (2021), que atua no Rio de Janeiro e São Paulo, tem o intuito de empregar refugiados e migrantes para dar aula de idiomas e compartilhar sua cultura, promovendo uma rica troca de experiências, com a intenção de contribuir para a inserção dessas pessoas na sociedade.

Ademais, a Missão Paz atende pessoas de mais de 70 nacionalidades desde 1939, a Missão Paz oferece apoio completo aos imigrantes e refugiados, desde serviços de documentação, informação jurídica, mediação de trabalho, serviços de saúde física e mental, assistência social e acolhimento. Atualmente, cerca de 50 pessoas atuam em diversas funções, de acordo com sua disponibilidade. Todos passam por um treinamento com o responsável pela área em que irá atuar, para poderem exercer suas funções de maneira adequada, respeitando o código de conduta e os princípios da instituição, de acordo com o Programa de Voluntariado Missão Paz (2021).

Já a Compassiva é uma organização social que atende crianças, adolescentes, mulheres e refugiados em situação de vulnerabilidade na cidade de São Paulo. O nome 'Compassiva' foi gerado através da vontade dos voluntários de serem agentes da compaixão. Atuante desde 1998 e situada no centro da capital paulistana, a Compassiva busca aprofundar o relacionamento entre voluntários e atendidos, criando a oportunidade de transformar as vidas de todos os envolvidos, de acordo com Compassiva (2021).

Além disso, o PARR – Programa de Apoio para a Recolocação dos Refugiados foi criado em Outubro de 2011 pela EMDOC – consultoria especializada em imigração, transferências para o exterior e relocation – com o apoio do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e o Centro de Referência para Refugiados da Caritas Arquidiocesana de São Paulo. Com o intuito de integrar refugiados e solicitantes de refúgio na sociedade brasileira, o programa tem como premissa central assegurar que os atendidos atinjam a autossuficiência por meio de seu próprio trabalho. Para isso, o PARR busca sensibilizar a sociedade, com foco no empresariado nacional, reforçando a capacidade que refugiados e solicitantes de refúgio têm de contribuir com a economia brasileira.

Nessa conjuntura, é indispensável pautar que o voluntário é uma pessoa que doa seu tempo e/ou habilidade em prol de uma determinada causa, sem receber nada em troca e, de acordo com Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2019), 7,2 milhões de pessoas já realizaram algum tipo de trabalho voluntário, no país em 2018, segundo o suplemento Outras Formas de Trabalho, da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios Contínua – o equivalente a somente 4,4% da população de 14 anos ou mais de idade, evidenciando, portanto, que o número de pessoas voluntárias é extremamente baixo e insuficiente para as demasiadas Organizações existentes no Brasil.

Dessa maneira, é notório que o apoio da sociedade é fundamental para garantir um ambiente harmonioso para os refugiados, então, como forma de apoiá-los e ajudá-los, os cidadãos podem se tornar voluntários em suas cidades, ajudar os refugiados a se integrar em uma nova cultura, incentivar sua universidade a oferecer bolsas para refugiados, empregar os refugiados – haja vista que eles são extremamente capacitados, mas não têm oportunidades – além de poder realizar eventos de conscientização e angariação de fundos.

Por fim, aqueles que não tiverem disponibilidade de realizar o trabalho voluntário, mas, ainda assim querem ajudar, a doação

(dinheiro, alimentos, roupas, entre outros) para as Organizações Não Governamentais é fundamental para auxiliá-las nas despesas e, conseqüentemente, contribuir para que elas continuem funcionando.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo se propôs a apresentar a situação atual dos refugiados no Brasil, contemplando as políticas públicas e a sua eficácia, apresentando, também, o papel importante da população na crise humanitária vivida pelos mesmos.

Demonstrou-se, também, a situação dos refugiados durante a pandemia do COVID-19, onde os mesmos foram incluídos nos grupos de risco pela alta taxa de desemprego, fome e a falta de moradia.

Contemplou-se, através da pesquisa, que o governo brasileiro não apresenta aparato suficiente para atender a população de imigrantes e refugiados no Brasil, transformando o acolhimento em um ciclo caótico de xenofobia e negligências.

Por fim, conclui-se que a questão dos imigrantes e refugiados deve ser tratada com mais empatia por parte da população e do próprio governo brasileiro, tendo em vista a situação de vulnerabilidade que os mesmos se encontram.

REFERÊNCIAS

ABRAÇO CULTURAL. **Nossa História**. 2021. Disponível em: <<https://www.abracocultural.com.br/sobre-o-abraco/#nossa-historia>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BERSANI, Ana Elisa; PEREIRA, Alexandre Branco; CASTELLI, Andressa. **A saúde de migrantes e refugiados no contexto da pandemia do coronavírus: Há fatores que tornam essas populações mais vulneráveis à Covid-19 e suas complicações**. Três especialistas discutem o que fazer para amenizar o problema. Brasil: Veja Saúde, 8 jul. 2020. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/blog/com-a-palavra/a-saude-de-migrantes-e-refugiados-no-contexto-da-pandemia-do-coronavirus/>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. 2019. **7,2 milhões de pessoas que fazem trabalho voluntário**. 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24268-pais-tem-7-2-milhoes-de-pessoas-que-fazem-trabalho-voluntario>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

COMPASSIVA. **Compaixão Que Transforma**. 2021. Disponível em: <<https://compassiva.org.br/quem-somos/#:~:text=Compassiva%20%C3%A9%20uma%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20social,f%C3%A1cil%20acesso%20para%20qualquer%20interessado>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

CONECTA DIREITOS HUMANOS (Brasil). **As dificuldades dos refugiados no Brasil durante a pandemia: Informalidade e dificuldade de acesso à saúde e à língua elevam grau de risco a migrantes e refugiados**. [S. l.]: Conectas Direitos Humanos, 9 set. 2020. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/refugiados-no-brasil-durante-a-pandemia/>>. Acesso em: 13 jun. 2021.

FERREIRA, Marcelo; REINHOLZ, Fabiana. **Sem políticas públicas efetivas, imigrantes sobrevivem da solidariedade: Pandemia agravou a situação de vulnerabilidade das pessoas que buscaram no Brasil uma forma de reconstruir suas vidas.** Porto Alegre, BR.: Brasil de Fato, 28 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/06/28/sem-politicas-publicas-efetivas-imigrantes-sobrevivem-da-solidariedade>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

GARCIA, Rodrigo e OLIVEIRA, Renata. **Ponto de recomeço: Câmara analisa políticas públicas voltadas aos refugiados e imigrantes que buscam uma vida melhor em São Paulo.** Portal da Câmara Municipal de São Paulo. 2017. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.leg.br/apartes/ponto-de-recomeco/>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

MIGRAMUNDO. **Conheça ONGs que apoiam migrantes e refugiados no Brasil e aceitam voluntários.** 2019. Disponível em: <<https://migramundo.com/conheca-ongs-que-apoiam-migrantes-e-refugiados-no-brasil-e-aceitam-voluntarios/>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

MISSÃO PAZ. Programa de Voluntariado Missão Paz. **Seja um Voluntário.** 2021. Disponível em: <<http://signis.org.br/missaonspaz/conteudo/seja-um-voluntario>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

4

NARCOTRÁFICO E AMÉRICA LATINA: uma questão de Direitos Humanos

A hand is shown holding a small American flag over a globe. The globe is surrounded by several other small flags on sticks, including the flag of Mexico, the flag of Brazil, and the flag of Chile. The background is a soft, out-of-focus image of a person's hand holding a pen over a document.

*Ana Beatriz Salvador Araújo
Mariana Werton Lucena
Maria Mikelly Lucena Freires
Mayra Vitória Torres dos Santos
Gleydson Bezerra Ramos
Janaina Gomes da Silva
Marília Daniella Freitas Oliveira Leal
Matheus Victor Sousa Soares
Rodrigo Ribeiro Vitor
Robson Antão de Medeiros*

1 INTRODUÇÃO

A América Latina é uma região do continente americano composta por países que estão situados nas Américas do Sul e Central, além do México. Em suma, como o nome já aponta, os países que compõem a América Latina são Estados que adotam como língua oficial um idioma que deriva do latim (francês, espanhol ou português, em sua maioria). Tais nações tiveram modos semelhantes de colonização, de maneira que consistiam em colônias de exploração em sua avassaladora maioria. Apesar de já ter conquistado a independência das potências europeias, essa região ainda apresenta resquícios de um modelo de submissão quando se observa o papel que os Estados Unidos da América conseguem exercer dentro do cenário da política externa e interna. Por exemplo, a abordagem proibicionista em relação ao narcotráfico – uma atividade ilícita praticada para a comercialização de entorpecentes – é notadamente uma herança de um cenário disfuncional e preconceituoso, assim como também é uma representação do domínio norte-americano.

Em face do exposto, depreende-se que a criminalização excessiva das drogas (imposta no século XX) facilita uma conjuntura de violência e marginalização social nos países latinos. Na verdade, desde que essa disposição estatal foi consolidada, percebemos a infinitude desse conflito entre Estado e cidadãos, que não encontra quaisquer resultados positivos na militarização abusiva quanto ao narcotráfico.

Tendo em vista essa problemática, a pergunta que guia essa pesquisa é: por que a guerra às drogas se provou obsoleta, mas persiste em acontecer na América Latina? A partir desse problema, o objetivo geral é analisar a estrutura política e social da América Latina mediante as ações estatais frente ao combate às drogas, assim como destacar as violações aos Direitos Humanos. Para tanto, os seguintes objetivos específicos são salientados: (i) elaborar uma análise histórica da propagação da influência norte-americana em quatro fases; (ii) examinar a situação do narcotráfico na América Latina e o papel dos EUA

no combate às drogas; (iii) identificar as violações dos direitos humanos a partir do modelo proibicionista, e (iv) averiguar a estrutura racista e elitista dos Estados latinos através da repressão institucionalizada e políticas alternativas de controle estatal.

Neste ensaio, propõe-se tornar possível a compreensão geral acerca da política de combate às drogas na América Latina. Isto posto, faz-se uma análise crítico-reflexiva que amplia o conhecimento acerca da fomentação social e histórica dos países latinos ao associá-las com a política proibicionista de combate às drogas. Desse modo, observa-se a violação explícita dos direitos humanos na guerra ao tráfico, institucionalizada pelos EUA, reforçando um possível entendimento que pode justificar a perseguição e violência contra grupos vulneráveis. Nesse sentido, ainda faz-se a proposição de um modelo alternativo de enfrentamento do crime, tornando possível o debate acerca das soluções do problema das drogas na América Latina.

2 METODOLOGIA

O presente ensaio foi elaborado a partir de uma pesquisa bibliográfica no que diz respeito aos procedimentos técnicos. Assim, a coleta de dados partiu de construções teóricas já abordadas, classificadas em livros, artigos científicos, produções acadêmicas e matérias via internet. Em razão desse fato, os dados são classificados como secundários, visto que já sofreram tratamento acadêmico. Além disso, os dados obtidos na pesquisa comportam uma abordagem qualitativa, tendo como resultados a construção de uma revisão bibliográfica e uma discussão analítica decorrente desta exposição teórica.

Ademais, a discussão analítica que aqui tecemos proporciona raciocínios crítico-reflexivos que entrelaçam pensamentos e conceitos, e auxiliam a produção de uma nova síntese de ideia acerca da questão do narcotráfico e demais enlaces sociais na América Latina. Diante dessa

pesquisa, o método empregado foi o dedutivo, pois a leitura das fontes bibliográficas edifica uma linha de raciocínio que permite observações e críticas sociais.

3 RESULTADOS

Em primeiro lugar, constata-se através de uma análise histórica, o perfil político dominado da América Latina, a princípio pelas potências europeias, e recentemente, pelos Estados Unidos da América:

FASES	POLÍTICAS DE INFLUÊNCIA NORTE-AMERICANAS
1	Doutrina Monroe (1823)
2	Big Stick (governo Roosevelt, 1901-1909)
3	Guerra Fria/imposição do capitalismo (1947-1991)
4	Pós-guerra/Soft Power (1991- até os dias atuais)

Fonte: Elaborada através das contribuições de Kuhn (2016); Arévalo (2016); Fernandes (2018); Moretti (2018); e Duarte (2012).

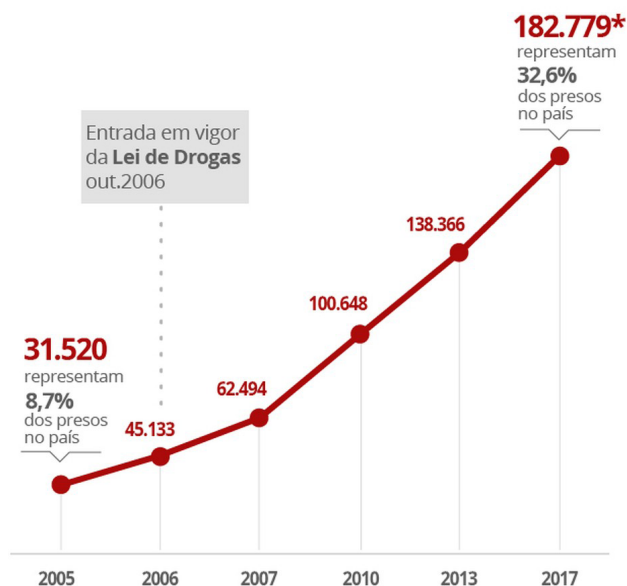
É esse atestado de um cenário de dominação que possibilita a consolidação de um modelo proibicionista, iniciado pelos EUA, e perpetuado na América Latina no que tange a questão das drogas. Logo, observa-se que o narcotráfico (entendido como um problema de saúde e de segurança) passa a ser rechaçado e a “guerra às drogas” é iniciada.

No entanto, após meio século do regime de controle de drogas, vê-se cada vez mais a necessidade de reformar a política de combate dessas substâncias. Apesar das influências dos EUA e da comunidade internacional, nunca houve uma verdadeira diminuição da produção, tampouco do consumo de drogas na América Latina (UNODC, 2010). Pelo contrário, a guerra às drogas serviu de combustível para o fortalecimento do crime organizado e para o tráfico. Dessa maneira, o produto de toda a dinâmica da política de guerra às drogas mostrou-se nefasta, ineficaz e

prejudicial, tanto à economia quanto à vida social dos países da América Latina. O Brasil é um exemplo claro desse fracasso, quando se analisa o percentual de encarceramento, cerca de um terço por tráfico de drogas:

Presos por tráfico de drogas

Lei faz número aumentar em mais de uma década



* Sem dados de AL, BA, PE, PI e RJ

Fonte: Infopen, governos estaduais e tribunais de Justiça



Infográfico elaborado em: 02/02/2017

Fonte: G1.

Outrossim, a Lei de Drogas (Lei nº 11.346/2006) do Brasil que, por ser mal elaborada, ainda deixa brechas para interpretação e revela os lados mais obscuros da nação: o racismo e a desigualdade social, reafirmando a estrutural disfuncionalidade da América Latina. Além disso, assim como em outros países latinos (exemplo: México

ou Colômbia), o Brasil comporta diuturnamente casos de violação dos direitos humanos em razão da violência policial e da repressão ao tráfico de drogas, configurando uma verdadeira guerra e ceifando a vida de milhares de inocentes todos os anos dentro das comunidades mais vulneráveis do país. Em suma, a consequência dos Estados sucessivamente proibicionistas permite reiterar neste trabalho a ideia de que, afinal, segundo o Consórcio Internacional de Políticas de Drogas (IDPC), estavam acontecendo **mais mortes** por overdose, **aumento do tráfico e do consumo e abusos dos direitos humanos**, sem revelar qualquer redução em escala mundial no cultivo de ópio, coca e maconha entre 2009 e 2018. (GAUCHE, 2021, grifo nosso).

Nesse sentido, apresenta-se através de uma investigação comparativa, que a legalização das drogas, assim como a adoção de novas medidas de saúde pública, apresentam resultados satisfatórios (e necessários), a exemplo do Uruguai (resultados concretos melhor estruturados tópico 4.4).

4 DISCUSSÕES

4.1 A INFLUÊNCIA NORTE-AMERICANA NA POLÍTICA INTERNACIONAL

Em primeira análise, diante de um panorama colonial abusivo, os povos latinos construíram o desejo de emancipação da metrópole, dada a falta de oportunidades igualitárias e da grande exploração. Logo, com um cenário de revoltas e de insatisfações, bem como fortes inspirações no movimento iluminista e nas Revoluções Francesa e Americana, vários países latinos – cada um a seu tempo e com seus fatores específicos – realizaram a proclamação da independência. Sendo assim, em diversos movimentos de emancipação, os Estados

Unidos ajudaram com apoio diplomático e financeiro, a fim de mitigar a influência europeia nesses países e de estabelecer uma hegemonia regional no continente americano, através da solidificação de relações comerciais, por exemplo.

Dessa forma, os Estados Unidos, no processo de consolidação de influência na América Latina, passou por quatro fases essenciais para que a sua preeminência continental fosse concretizada. A primeira fase consiste na criação da doutrina Monroe, no ano de 1823, pelo presidente estadunidense James Monroe. Tal doutrina tinha como lema “América para os americanos”, e assim, propagava a ideia de que o continente americano deveria permanecer livre da Europa e de suas tentativas de recolonizar ou influenciar os países latinos (KUHN; ARÉVALO, 2016, p.1).

Na segunda fase, originou-se a política do Big Stick, criada por Theodore Roosevelt Jr., e que vigorou do ano de 1901 até 1909. Essa política defendia o estabelecimento de relações diplomáticas com todas as nações americanas, entretanto, caso houvesse ameaças aos interesses estadunidenses, os resultados seriam atritos e uso de força da parte norte-americana (KUHN; ARÉVALO, 2016, p.4). Nesse ínterim, o presidente Roosevelt também criou o Corolário Roosevelt, uma reinterpretação da doutrina Monroe, que buscava tornar legítimas as intervenções militares estadunidenses em alguns países latinos. De acordo com esse postulado, essas interferências seriam preventivas e defensivas, e teoricamente, teriam o fito de manter a ordem, a paz e a civilização. A título de demonstração das intercessões norte-americanas na América Latina, vale citar a concessão de parte do canal do Panamá no Governo de Roosevelt, ou a vigência da Emenda Platt na Constituição Cubana, que permitia aos Estados Unidos a intervenção em Cuba em casos de violações de seus interesses.

Em seguida, na terceira fase, se tem início a Guerra Fria, isto é, o conflito entre Estados Unidos e União Soviética pela hegemonia mundial e pelo predomínio de um dos sistemas: capitalismo ou socialismo. Nesse contexto, os Estados Unidos, a fim de consagrar o

modelo capitalista em âmbito global, chegou a apoiar várias ditaduras de caráter predominantemente militar e conservador nos países latinos (FERNANDES; MORETTI, 2018, p. 30). Além disso, apoiou a Operação Condor, uma aliança político-militar integrada por vários países da América do Sul (inclusive Brasil e Argentina) que tinha o intuito de perseguir a oposição esquerdista.

Contudo, houve um país da América Central que apoiou a União Soviética e implantou o Socialismo, Cuba. A oposição cubana ao monopólio norte-americano provocou embargos econômicos que estão até os dias atuais em vigor, impossibilitando o pleno desenvolvimento da nação: é esse o nível do poderio dos EUA na política internacional. Até mesmo na cultura global, o predomínio norte-americano é indiscutível, a exemplo da difusão do *american way of life*, disseminado através da televisão e do rádio.

Por fim, a quarta fase constitui-se ao fim da Guerra Fria, com a consequente vitória dos Estados Unidos e a fragmentação da União Soviética. No entanto, o que não foi previsto nesse contexto foi que o mundo passou a admitir uma ordem multipolar, e os EUA tiveram que competir pelo poder e pela influência com diversos países, a exemplo do Japão e China. Nesse sentido, uma importante ferramenta do desenvolvimento de poderio internacional: o “Soft Power”, termo cunhado na década de 90, por Joseph Nye. Essa expressão pode ser definida como a realização de ações atrativas e persuasivas que ajudam os demais países a criarem uma boa imagem da nação em questão (DUARTE, 2012, s/p).

Dessa maneira, o “Soft Power” é muito utilizado na competição pela hegemonia regional e/ou mundial, principalmente pela China e os Estados Unidos. A exemplo disso, com a pandemia do Covid-19, observa-se que os Estados Unidos têm se empenhado na doação de vacinas para diversos territórios ao redor do globo, e em especial, os países emergentes da América Latina.

Nesse sentido, percebe-se que a análise histórica da influência norte-americana dos Estados Unidos possibilitou a visão afirmativa do quadro de dominação que América Latina sofre até mesmo após a emancipação do período colonial. A hegemonia dos Estados Unidos é amplamente observada nos países latinos, e por consequência, além do modelo econômico, a política americana dobra-se, constantes vezes, aos anseios estadunidenses. Nesse sentido, a estrutura da América Latina é inclinada a ser submissa, sujeita às imposições de ordem internacional até nas problemáticas internas, como é o caso do modelo de combate ao narcotráfico latino que veremos a seguir.

4.2 NARCOTRÁFICO E AMÉRICA LATINA

Nos anos 1960, a queda dos preços internacionais dos bens agrícolas tropicais estimulou a substituição dos cultivos tradicionais pela implantação de coca e maconha. Assim, na América Latina, o Peru, a Bolívia, a Colômbia e o México tornaram-se grandes produtores de entorpecentes. Esse panorama dos países latinos alertou os Estados Unidos, que com o fim da Guerra Fria, concentraram suas atenções a esses novos atores do cenário mundial. Então, os EUA reconheceram, na região, uma série de ameaças à manutenção da segurança e à integridade do país. Portanto, segundo Monica Herz (HERZ, 2002, p. 2), com o objetivo de manter a permanência de sua liderança política, econômica e militar no Pós-Guerra Fria, os Estados Unidos viram-se na obrigação de conter esses alertas oriundos da América Latina, e entre eles, estava o narcotráfico. Logo, o presidente Nixon declarou “guerra às drogas”, afirmando que essas substâncias eram entraves à segurança estadunidense (RODRIGUES, 2012, s/p).

Dessa maneira, os EUA viram a necessidade de combater o narcotráfico interno e externo nos países que ainda permitiam e/ou não tinham controle sobre essa atividade. Assim, os norte-

americanos passaram a pressionar os países produtores de substâncias psicoativas a seguirem uma política antidrogas semelhante à dos EUA, internacionalizando-a e espelhando-a nas legislações jurídicas ao redor do continente americano. Dessarte, com a finalidade de defender seus objetivos diplomáticos e geopolíticos, por muitas vezes, o tema do narcotráfico foi associado à criminalidade, ao comunismo e até mesmo ao terrorismo (SANTOS, 2007, p. 175). Então, a associação entre guerrilhas de esquerda com o tráfico de drogas serviu de justificativa para que os Estados Unidos insistissem na necessidade de combater militarmente o narcotráfico. Nesse sentido, os governos andinos adotaram leis e medidas repressivas que resultaram no aumento generalizado a violência.

Não obstante, no decorrer do processo de influência estadunidense de combate às drogas, sob o governo do presidente Ronald Reagan (1981-1989), a América Latina despertou progressivamente a atenção dos EUA, de modo pejorativo. Os países latinos tornaram-se alvo de críticas e foram responsabilizados pelo consumo internacional de drogas, e até chegou a ser citado o fenômeno de “narcoterrorismo” e de “conspiração de latinos”. Esta seria formada por grupos comunistas que, supostamente, confabulavam contra a saúde, a higiene, a moral, aos valores, à segurança e ao poder norte-americano.

Além disso, os Estados Unidos promoveram e investiram altamente na estratégia da “guerra de baixa intensidade”, em que ofereceram recursos econômicos e militares para que os países latino-americanos pudessem implementar ações e combates internos. Por conseguinte, uma das principais prioridades dessa disposição era criminalização dos produtores e consumidores de drogas.

A exemplo dessas abordagens estratégicas, os EUA criaram o Plano Colômbia, um acordo bilateral que visava erradicar o tráfico de drogas no território colombiano, um dos alvos prioritários da política anti-narcótica. E também, objetivava a desestruturação das guerrilhas de esquerda como as FARC – ao contar com o auxílio financeiro e militar dos

Estados Unidos da América. Contudo, esse Plano não foi bem recebido por alguns setores populacionais. Os rebeldes das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia reagiram à repressão de seu governo. As FARC, então, se opunham à influência dos Estados Unidos, entre outras ressalvas. Vale ressaltar que estima-se que, ironicamente, esse grupo se autofinanciou por meio do tráfico ilegal de drogas, que rendia à organização a soma anual de 500 a 600 milhões de dólares americanos (SANTOS, 2007, p. 176).

Na teoria, haveria a contemplação de propostas sociais e dos direitos humanos dentro do acordo sugerido, como o apoio à reforma do sistema Judiciário e aos programas de combate à corrupção, de seqüestro, e de lavagem de dinheiro. Porém, na prática, as operações militares reprimiram protestos sociais e dizimaram plantações inteiras de camponeses cocaleiros. Esse processo afetou, também, plantações de milho e de mandioca, degradando o solo e dificultando a substituição das plantações. Conseqüentemente, populações que tinham o cultivo como única forma de sobrevivência foram desalojadas. Logo, constata-se, com o exemplo do Plano Colômbia, que a maior preocupação dos Estados que aplicaram tais políticas foi em relação aos fatores políticos e financeiros (BANDEIRA, 2005, p. 484). Muitas vezes, as problemáticas sociais foram ignoradas no combate às drogas.

Por fim, observa-se nessa pesquisa que o narcotráfico foi construído desde o princípio como um problema nacional e internacional. A sua produção como uma questão de saúde e segurança pública foi concomitante à construção de um regime internacional de controle de drogas pautado na mesma lógica proibicionista que orientava, desde o início do século XX, as reformas jurídicas domésticas, acionando táticas de repressão internas. Desse modo, o proibicionismo ofensivo, iniciado pelos EUA e aceito por um consenso internacional, é o modelo que permeia o combate ao narcotráfico na América Latina.

4.3 A GUERRA ÀS DROGAS: *a violação explícita dos direitos humanos*

A consolidação das drogas como um problema de segurança e de saúde pública vai muito além das nuances da política internacional e nacional dos países da América Latina. De fato, de um lado, observamos um problema social. O narcotráfico dos países latino americanos é, invariavelmente, associado a grupos periféricos, isto é, aos que se encontram à margem da assistência da sociedade e do Estado. Até mesmo antes da consolidação do modelo proibicionista internacional – que aconteceu, de forma concreta, nas décadas de 1960 e 1970 – as substâncias ilícitas estavam conectadas com certos grupos que historicamente sofrem exclusões sociais de alguma maneira. Por exemplo, no início do século XX, no Brasil, a heroína era a droga das prostitutas e cafetões, e a maconha dos negros (RODRIGUES, 2012, s/p).

Nesse sentido, a associação do narcotráfico a grupos sociais vulneráveis edifica um problema de direitos humanos, já que indica a omissão ou até violação dos direitos fundamentais dos setores oprimidos pela política antidrogas internacional. A militarização do combate às drogas, influenciado pelas políticas dos Estados Unidos da América e das Nações Unidas, posiciona a América Latina em um cenário de constantes violações aos direitos humanos. Dessa forma, a política de repressão e de punição que identificamos é, na verdade, um política de exclusão. Esta favorece o aumento da marginalização social e do tráfico ilegal, impulsionando essa economia delituosa.

Inobstante, não é apenas o poderio norte-americano que favorece essa triste realidade. Claro, o perfil de submissão da América Latina é um dos fatores, mas, também, a somatória entre **medos sociais, moralismo, xenofobia e racismo** – fortalecida pelas alegações no campo da saúde pública – catalisou clamores pela criminalização da produção e consumo de drogas (RODRIGUES, 2012, s/p, grifo nosso).

Afinal, a estrutura racista e classista das Américas impõe uma associação de psicoativos aos grupos mais vulneráveis, pois o narcotráfico e a pobreza estão vinculados de uma maneira inevitável.

Neste ensaio, observa-se que existe uma perseguição implacável aos setores empobrecidos, nos países como a Colômbia, México ou Brasil. Há uma certa banalização da violência em função da desculpa de combate ao crime e controle social. Logo, a política proibicionista violenta gera um tráfico violento ao mesmo tempo que contabiliza a morte de inúmeras vidas inocentes. Portanto, a guerra às drogas legitima a violência policial através de operações abusivas em que as forças de segurança matam e morrem de modo corriqueiro. (LEMGRUBER, 2015, s/p).

Ademais, nessa guerra interminável, há um público alvo. O perfil do preso que responde por tráfico de drogas nas prisões da América Latina é o pequeno traficante, preto, e pobre, em sua maioria (LEMGRUBER, 2015, s/p). Embora sejam as favelas e as comunidades os locais que mais sofrem com as ações punitivas do Estado, os principais líderes do tráfico estão em domínios de privilégios e não estão presos. Esses fazem uso da corrupção do judiciário e da polícia. Contudo, deve-se salientar que não é que não haja necessidade em se combater o crime.

A questão é que essa abordagem ofensiva já provou que é falha repetidas vezes e não se pode ignorar o tanto de moralismo e de punição seletiva que lastreia interesses econômicos e geopolíticos relacionados a esse secular “fracasso”, sempre reeditado e redimensionado, com seus milhares de mortos e múltiplas violências. (RODRIGUES, 2012, s/p).

Em relação às violações dos direitos humanos, existem algumas ferramentas que permitem uma maior compreensão em relação a questão das drogas. A exemplo disso, cita-se a Convenção Única sobre Entorpecentes (1961), a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (1971), e a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (1988), conhecida como a Convenção de Viena. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC,

é a agência da Organização das Nações Unidas – ONU responsável por ajudar os estados a implementar essas convenções nos Estados-membros, porém, não apenas isso.

A UNODC apoia sistemas alternativos ao modelo de punição que foi imposto, ou seja, mecanismos de conscientização e de prevenção, assim como propõe estratégias para ajudar as políticas nacionais serem mais coerentes com as realidades que convivem. Por exemplo, pode-se mencionar trabalhos feitos nas escolas e nas famílias, criações de programas voltados ao público jovem, tratamentos terapêuticos aos consumidores de drogas, etc. Contata-se que a ONU está se encaminhando para acolher abordagem mais humanitária em relação ao combate de drogas, em outras palavras, que proteja os direitos humanos. De modo concreto, uma perspectiva que favoreça o desenvolvimento social dos países ao invés do encarceramento excessivo. A guerra às drogas é contrária aos interesses da Agenda 2030, (objetivo 3, que almeja a saúde pública para todos), e então, as diretrizes internacionais indicam um caminho de uma possível reforma política que rompa com o ciclo de abuso vigente que destacamos.

4.4 COMBATE ÀS DROGAS: fracasso e novos caminhos

No Brasil (um dos principais exemplos de fracasso da lógica proibicionista na América Latina), existe uma espécie de “carta branca” para o encarceramento em massa da população negra e periférica, segundo o relatório da *Human Rights Watch* em sua vigésima sétima publicação. Isso porque a política de combate às drogas no país é falha e ocasiona a superlotação dos presídios, além de fomentar um enorme gasto público (LEMBRUGUER, 2021, p.13). Essa situação está destacada, sobretudo, na lei que regulamenta as drogas do país (Lei nº 11.346), aprovada em 2006.

A norma em questão é considerada um fator chave para o encarceramento em massa da população brasileira porque ela não apresenta clareza em diversas partes do seu texto, e é justamente em uma desses trechos que se encontra a regulamentação da distinção entre usuário e traficante, confusão essa que acaba levando milhares de jovens a passarem até quatro anos presos em face de quantidades ínfimas de maconha, por exemplo.

Nesse sentido, o ex-presidente do Brasil, Fernando Henrique Cardoso – FHC, demonstrou por diversas vezes estar arrependido de ter cedido às influências estadunidenses, no período do seu mandato, em que adotou medidas mais severas de combate às drogas, sobretudo, à maconha no país. Foi a partir da pressão do governo norte-americano que o então chefe de Estado brasileiro, FHC, desistiu do plano de descriminalizar o uso da planta. O slogan do presidente eleito dos Estados Unidos da América, Ronald Reagan, desde a década de oitenta, consistia na instauração de uma política de marketing extensiva de combate às drogas, na tentativa de chamar atenção de eleitores conservadores e, por conseguinte, ganhar a eleição. Através desse trabalho de publicidade negativa, a concepção de “guerra às drogas” foi reproduzida por diversos países da América Latina e do mundo, haja vista a grande influência dos Estados Unidos da América em todo o globo. Em Nova York, inclusive, foi sediada uma reunião no prédio da ONU (Organização das Nações Unidas), em 1998, na qual foi levantada a conclusão de que em dez anos todas as drogas seriam abolidas do mundo, mediante à política de guerra às drogas. (CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2015).

O problema, no entanto, está na eficácia desse conflito, haja vista que pesquisas demonstram que a “guerra às drogas” serviu apenas para fomentar o tráfico ilegal no Brasil e no mundo. O fracasso dessa política está apontado no aumento de consumo das drogas, isso porque após a concretização dessa demanda, o consumo de todas elas aumentou consideravelmente: o da maconha aumentou em 8,5%; o da cocaína em 25%; o da heroína e outros opiáceos 34,5% (BURGIERMAN, 2011). Isso

demonstra que a criminalização traz o efeito reverso do seu objetivo: ao invés de diminuir ou ao menos minimizar, ela aumenta os índices de consumo entre a juventude de todo o mundo. Em contrapartida, a regulamentação e a descriminalização fazem o efeito reverso: diminuem a procura por esses entorpecentes.

O Uruguai, por exemplo, foi o primeiro país da América Latina a regulamentar o uso recreativo da maconha, e obteve ótimos resultados na diminuição do narcotráfico em decorrência dessa nova política de drogas. Em 2019, foi manchete no jornal “El País”: “Uruguai registra queda no tráfico de maconha após a legalização”. Segundo um levantamento da Junta Nacional de Drogas do país, o uso da maconha prensada advinda do comércio ilegal do Paraguai diminuiu em cinco vezes. Ademais, segundo o mesmo estudo, uma em cada três pessoas que utilizaram a planta no país recorreram ao mercado regulamentado pelo Estado e não mais ao comércio ilegal.

É preciso pontuar, no entanto, que o tráfico na região não sumiu repentinamente e é provável que nunca suma, haja vista que mesmo com os registros positivos apontados, a polícia uruguaia considera que as apreensões da droga permaneceram parecidas ao tempo anterior da regulamentação do uso da droga. No entanto, essa constatação se dá pois existe um desabastecimento da erva no país, uma vez que há apenas dezenove farmácias que comercializam o produto, onde consumidores organizam filas quilométricas para a compra, o que acaba levando os usuários a buscarem a maconha dos traficantes. (MARTÍNEZ, 2019). Por isso, os resultados da nova política de drogas do Uruguai são considerados excepcionais e são destaques em todo o mundo.

Vê-se, nessa perspectiva, que, apesar de não ser uma política conservadora, como a idealização das “guerras às drogas”, suscitada por Reagan, o caminho da liberação do uso da maconha produz bons resultados, porque além de minimizar consideravelmente o uso de entorpecentes, ela também diminui a violência e o encarceramento

em massa da população mais periférica dos países da América Latina e do mundo, além de barrar o patrocínio do crime organizado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do que foi exposto neste trabalho, chega-se à conclusão que a persistência do combate falho e incoerente às drogas é um reflexo do perfil dos Estados latinos não só submissivo, como dissociado da realidade social. A política antidrogas que os Estados Unidos da América deram início e foi tão bem aceita pelos governos da América Latina é um sinal de alinhamento desses países com uma posição de dominado (no âmbito externo) e dominante (no âmbito interno). De fato, o modelo proibicionista adotado nos ordenamentos jurídicos internos, como assinalamos repetidas vezes anteriormente, banaliza a violência e torna possível o cenário de constantes violações dos direitos humanos.

Comprovadamente obsoleta, a guerra às drogas serve ao propósito elitista e racista da América Latina. Assim, de acordo com a proposta da pesquisa de possibilitar uma linha de raciocínio crítico-reflexiva, atem-se ao fato que cabe a nós todos o despertar da situação disfuncional que vivemos. O debate acerca da descriminalização das drogas não só é edificante, como essencial à proteção dos direitos fundamentais. Destarte, o “controle social” objetivado pelo proibicionismo revela as faces mais obscuras dos países latinos, que ferem o princípio estatal de assecuramento do bem comum e promovem um evidente quadro de desigualdade social.

Por fim, tem-se o fito de instigar ao leitor a percepção ponderada da realidade, e de impedir a perpetuação de vícios estatais abusivos. Afinal, modelos alternativos de políticas de saúde e segurança pública são bem-vindos a fim de consagrarmos preceitos de igualdade humana na sociedade em que vivemos, sobretudo, ao protegermos os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **UNODC e Drogas**. 2010. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/index.html>>. Acesso em: 18 jun. 2021.
- BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **Formação do império americano: da guerra contra a Espanha à guerra no Iraque**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- BURGIERMAN, Denis Russo. **O fim da guerra: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas**. Rio de Janeiro: Leya Brasil, 2011.
- CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **NARCOS: uma lição de como (não) combater o tráfico**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/232753538/narcos-uma-licao-de-como-nao-combater-o-trafico>>. Acesso em: 24 jun. 2021.
- DUARTE, Paulo. Soft China: o caráter evolutivo da estratégia de charme chinesa. **Contexto Internacional**, v. 34, n. 2, p. 501–529, dez. 2012.
- FERNANDES, H. R.; MORETTI, M. T. **As ditaduras militares na América Latina e o fenômeno do fascismo: uma análise comparativa**. Disponível em: <<file:///D:/Documents/Downloads/39965-Texto%20do%20Artigo-134300-1-10-20191216.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2021.
- GAUCHE, Marlon. **O fracasso da guerra às drogas em números facéis de se entender**. 2021. Disponível em: <<https://alataj.com.br/editorial/fracasso-guerra-as-drogas>>. Acesso em: 23 jun. 2021.
- HERZ, Monica. Política de segurança dos EUA para a América Latina após o final da Guerra Fria. **Revista Estudos Avançados**, vol. 16, nº 46. São Paulo, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103>. Acesso em: 12 jun. 2021

KUHN, Byron; ARÉVALO, Raquel. **A Doutrina Monroe e suas influências: impactos nas Américas**. 2016. Disponível em: <<https://linksharing.samsungcloud.com/eOatNo1iJdMv>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

LEMGRUBER, Julita. **Um tiro no pé: Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo**. Relatório da primeira etapa do projeto “Drogas: Quanto custa proibir”. Rio de Janeiro: CESeC, mar. de 2021.

MARTÍNEZ, Madalena. 2019. **Uruguai registra queda no tráfico de maconha após a legalização**. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/internacional/2019-12-20/uruguai-registra-queda-no-trafico-de-maconha-apos-a-legalizacao.html>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

RODRIGUES, Thiago. Narcotráfico e militarização nas Américas: vício de guerra. **Contexto Internacional** [online]. 2012, v. 34, n. 1, pp. 9-41. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-85292012000100001>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

SANTOS, Marcelo. **A política de segurança dos EUA para a América Latina no pós-Guerra Fria**. In: SANTOS, Marcelo. O poder norte-americano e a América Latina no pós-guerra fria. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2007.

VELASCO, Clara; D’AGOSTINO, Rosanne; REIS, Thiago. **Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas**. G1, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

CONFLITOS ARMADOS NA ÁFRICA: o impacto das dinâmicas neocolonialistas na geopolítica local

Luiz Felipe Gonçalves Ferreira

Maria Eduarda Santos de Oliveira

Matheus Teixeira Marques Moreira

Gleydson Bezerra Ramos

Janaina Gomes da Silva

Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

Matheus Victor Sousa Soares

Rodrigo Ribeiro Vitor

Robson Antão de Medeiros

1 INTRODUÇÃO

Histórica e socialmente falando, os países do continente africano possuem baixos índices de desenvolvimento humano. Para que estes números deixem de ser apenas estatísticas vazias de senso crítico, precisamos destrinchá-los e, sendo assim, tratá-los de maneira realista, encarando os processos conflituosos ocorridos contra esse continente, tão vasto e tão explorado, provocados pelas potências mundiais desde o século XIX.

As relações de dominação da modernidade se desenvolvem desde o período da colonização das Américas, cerca de 500 anos atrás, concebidas na forma de escravidão e domínios territoriais, por exemplo, e que produzem efeitos até os dias de hoje, relações essas que assumem formas distintas no decorrer da história, como a de imperialismo, evidenciada na segunda metade do século XIX a partir da expansão capitalista da Europa proporcionada pela revolução industrial daquele momento; e a de neocolonialismo, que, em concomitância ao imperialismo, no decorrer do século XIX e XX, abrange uma característica opressiva de dominação mediante o uso da força política, econômica e social.

Tais relações, no tocante ao continente africano e às potências mundiais, perduram consequências negativas até o século XXI, visto que inúmeros conflitos armados internos assolam os territórios africanos. Sejam conflitos étnicos, sejam conflitos territoriais propriamente ditos, é possível relacioná-los aos processos de neocolonização, imperialismo e, contraditoriamente, até ao de descolonização, visto que as diferenças étnicas e de distribuição de território pelos países africanos não foram respeitadas no século XIX e XX.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O NEOCOLONIALISMO

Para Kwame N’Krumah (1967), líder político ganhês ativista pela independência do Gana da dominação colonial britânica em 1957, o neocolonialismo pode ser entendido como um patamar avançado do imperialismo, fazendo perceber que esses conceitos se entrelaçam nas suas constituições, e se desdobram de modo a provocarem diversas consequências negativas e destrutivas sobre os países africanos.

No âmbito científico da biologia, durante o século XIX, surgiram e ganharam força teorias racistas de cunho eugenista, que falaciosamente constroem uma espécie de justificativa para o desenvolvimento dessas forças dominantes que partem da Inglaterra, da França, da Holanda e da Alemanha, que alegavam possuir uma missão civilizatória a cumprir nos territórios africanos, e nos continentes da Ásia e da Oceania.

O imperialismo e o neocolonialismo podem ser mais fortemente relacionados com os conflitos armados na África porque desde a segunda metade do século dezenove, no período em que ocorre a chamada “Partilha da África”, na Conferência de Berlim (1884-1885), fato que praticamente institucionalizou a dominação europeia sobre o continente africano, o continente africano passa por difíceis processos conflituosos provocados direta ou indiretamente pelas ações neocolonizadoras.

Essas ações deságuam no século XX, porque o imperialismo segue avançando sobre o continente africano, alavancando o número de nativos, senão mortos, postos em condições desumanas, tanto por mãos europeias, quanto por conflitos provocados pelas decisões que desregulavam o continente africano desde a Partilha da África, que desconsiderava totalmente a diversidade étnica do continente africano, culminando no massacre em Ruanda, por exemplo, ocorrido em 1994, culminando numa crescente desigualdade continental, visto

que, de acordo com dados de 2018 da FAO, Comissão de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (*Food and Agriculture Organization of the United Nations*), o continente africano possuía 257 milhões de pessoas em condição de desnutrição, dado que corrobora com a correlação e causalidade dos procedimentos imperialistas e da pobreza e desnutrição da África.

Devido às explorações coloniais capitalistas promovidas pelas potências europeias e com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945 ocorre um marco legal internacional, protagonizado pela Carta da Organização das Nações Unidas, pois ela defendia o direito à liberdade e de autodeterminação dos povos, dando início a um processo de descolonização, que – ao contrário do que se pretendia – culminaria em um aumento nas tensões e conflitos locais, pois as guerras por independência possuíam, além da dualidade internacional dominador-dominado, dois lados que digladiavam-se internamente: o das elites africanas, de cunho mais capitalista e que não se misturavam, histórica e socialmente, às camadas subalternizadas e marginalizadas da sociedade; e o dessas camadas tidas como populares, muitas vezes influenciadas por ideologias propagadas pela União Soviética, brotando, assim, uma série de guerras civis, apoiadas, agora, no contexto da Guerra-Fria aplicado pelas tensões entre Estados Unidos da América e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Com esse novo conflito em evidência, ocorre certa mudança de atores e formas de agir, mas o caráter imperialista permanece, dessa vez com um enfoque mais ideológico, político e social, pois representava a disputa entre o capitalismo yankee e o socialismo soviético, mostrando que, mesmo diante do processo de descolonização, o continente africano permanecia na sombra do domínio estrangeiro sobre suas decisões políticas internas, fazendo-nos indagar até mesmo se não houve uma relativização da soberania desses Estados nesse processo descolonizador.

Com o fim do processo de descolonização da África, dado como finalizado de fato somente em 2011, apesar da grande maioria dos Estados terem sido declarados independentes até o final do século XX, surge um questionamento pertinente: e agora? A África finalmente é livre? A resposta para essa pergunta é direta: não. Os conflitos que permanecem acometendo o continente africano são perceptivelmente derivados dos processos neocolonialistas e imperialistas praticados nos últimos séculos, e, além das próprias guerras internas, há também o estado crítico de miséria, pobreza e dependência externa em que parte dos países africanos foram deixados pelos seus neocolonizadores, o que provoca danos permanentes e constantes aos já tão espoliados povos africanos.

2.2 A QUESTÃO RUANDESA

A herança neocolonialista no continente africano plantou implacáveis sementes de conflito e instabilidade. No contexto da República de Ruanda, localizada na região dos Grandes Lagos da África centro-oriental, o genocídio ocorrido em 1994 assombra a memória de seus cidadãos, gerando implicações que perduram por décadas. Com efeito, a intervenção europeia irresponsável na dinâmica sociopolítica local, paralela à exploração dos recursos ali disponíveis, acentuaram o sentimento de revolta e disputa.

Isto posto, para além de discutir as nefastas condições às quais o povo ruandês estava submetido quando do domínio europeu, é preciso descrever as características dos povos seculares que precederam a invasão neocolonial. Ruanda foi primordialmente habitada por três etnias distintas, a saber: Twa, Hutu e Tutsi, com destaque para as duas últimas. Conforme descreve Mendonça (2017), é possível observar diversos aspectos comuns entre os grupos étnicos ruandeses, a exemplo da matriz linguística, conexão geográfica e proximidade cultural. Entretanto,

os distintos níveis de prestígio social distribuídos desigualmente entre a minoria Tutsi (tipicamente dedicados à pecuária, formadores da elite local) e a maioria Hutu (inclinados à agricultura, mas limitados a papéis menores no teatro político).

Nesse âmbito, embora as populações vivessem em aparente harmonia, pequenas fissuras no relacionamento interno eram paulatinamente formadas. Assim, no período das invasões neocolonialistas, os exploradores europeus observaram as distintas características étnicas ali encontradas e desenvolveram estratégias que favorecessem sua dominação. É nesse contexto que os neocolonizadores alemães, e posteriormente os belgas, agiram para exacerbar as disputas locais, sedimentando ideais nocivos de superioridade.

Assim, baseados nas teorias raciais dos séculos XIX e XX que forçaram apoio científico para o racismo, os belgas impuseram divisões sociais perigosas entre tutsis e hutus. Sob a alegação de que os traços físicos tutsis eram mais próximos dos europeus e, portanto, alegadamente superiores, os europeus fizeram com que essa etnia exercesse uma dominação severa contra os hutus, enquanto os algozes já eram explorados pela gestão neocolonial. Em termos gerais, o belga explorava o tutsi, enquanto o hutu era explorado por ambos. Gozando de cargos de maior visibilidade social, a minoria tutsi conservou o status de elite social, política e econômica (MENDONÇA, 2017), e asseverou o descontentamento hutu. Formou-se, então, a estrutura de uma bomba-relógio.

Destarte, a insustentável dinâmica exploratória do território ruandês não poderia durar para sempre. Inevitavelmente, o processo de descolonização foi empreendido com certa severidade, sob a liderança da figura hutu Grégoire Kayibanda. Em julho de 1962, a República de Ruanda foi declarada e a identidade hutu, no período, foi objeto de consagração (MONTALVO, 2015). Ainda conforme o autor, apesar do caráter republicano do novo governo, o monopólio do poder estatal na mão de uma só etnia gerou consequências extremamente nocivas à paz, com relatos de perseguições diretas às populações tutsis, gerando

mortes e exílios (principalmente para Uganda). Agora independente, Ruanda precisou lidar com os resquícios de rivalidade étnica acentuados pela dominação neocolonial.

Apesar do revanchismo inicial dos hutus ter sido saciado pelas políticas de perseguição aos tutsis, o sentimento de revolta não pôde ser apagado, e o sentimento de supremacia hutu só crescia. É nessa situação que irrompe ao poder Juvénal Habyarimana, primo de Grégoire, dedicado a desenvolver uma nova estrutura vertical na dinâmica social de Ruanda, com os hutus no topo, e os tutsis condenados a sofrer a violência estrutural do Estado.

Dessa forma, objetivando formar um grupo de autodefesa, tutsis organizados formaram a FPR (Frente Patriótica Ruandesa) em meados de 1980. O objetivo primordial da organização era garantir o retorno dos tutsis exilados para Ruanda e assegurar o respeito aos seus direitos políticos e sociais, com fim da ditadura de Juvénal (MONTALVO, 2015). Inicia-se em 1990, por conseguinte, uma verdadeira guerra civil, ao passo que os revolucionários invadiram o território ruandês pela fronteira com Uganda. Após diversos conflitos ao longo de 3 anos, a pressão das tropas da FPR, mais disciplinadas e organizadas, forçou o presidente a um acordo de cessar-fogo. Descontentes com o resultado do conflito, organizações hutus fundamentalistas (a exemplo da Poder Hutu) expressaram sua oposição ao acordo de paz e criaram condições férteis para o retorno das hostilidades. Em consequência, no trajeto de retorno das negociações de paz definitivas ocorridas em abril de 1994, o ditador Habyarimana teve seu avião abatido e foi morto. Estoura, assim, a última esperança de paz de Ruanda.

2.2.1 O GENOCÍDIO RUANDÊS

A morte do presidente Juvénal Habyarimana e a consequente derrocada dos acordos de paz fizeram ferver os ânimos dos ruandeses.

Milícias hutus tomaram o controle do governo e de suas estações de comunicação, passando a disseminar mensagens de ódio contra a minoria tutsi em rádios (MENDONÇA, 2017). Conclamando seus compatriotas ao extermínio das “baratas” tutsis, os revoltosos compeliavam cidadãos comuns à prática de toda sorte de atrocidades, baseados num suposto perigo que os tutsis representariam. Ao passo que listas com nomes de personalidades tutsis e hutus moderados circulavam nas mãos das milícias e barreiras militares eram formadas por todo o país, investidas perversas à base de facões caseiros, muito comuns em Ruanda, encharcaram o solo de sangue por mais de 100 dias. Qualquer um que fosse identificado como tutsi, ou se opusesse às barbaridades das milícias, era executado com crueldade.

Face ao cenário de terror descrito, a Frente Patriótica Ruandesa apertou o cerco contra o novo governo hutu. Avançando pelo interior do país, segundo descreveu Montalvo (2015), tomaram o controle das principais cidades e impuseram o fim das hostilidades em 4 de julho, quando a capital Kigali foi dominada. Como resultado, ascende ao poder Paul Kagame, de origem tutsi. Apesar dos mútuos sentimentos negativos que tomaram conta dos grupos étnicos de Ruanda, asseverados pelos diversos conflitos, Kagame promoveu medidas de incentivo à integração social e mitigou as distinções legais entre hutus e tutsis, antes presentes até mesmo nos documentos oficiais. Dessa forma, pôde conduzir julgamentos balizados em relativa imparcialidade (tribunais Gacaca), objetivando punir os envolvidos no massacre de mais de 800 mil pessoas (MENDONÇA, 2017). Ruanda, em dias atuais, goza de considerável crescimento econômico e desenvolvimento social segundo a revista Fortune, o que se atribui ao estável governo de Paul Kagame ante as instabilidades resultantes do conflito.

À vista disso, é possível listar outras consequências do conflito, algumas não tão positivas. A inércia internacional, muitas vezes referida como elemento contribuinte ao massacre, foi alvo de críticas e cobranças. Entidades como a ONU e os Estados belga e francês foram acusados de

negligência com a questão ruandesa, com destaque aos franceses, aos quais se atribui a responsabilidade de contribuir com as milícias hutus. Face à tamanha complicação geopolítica, pouco foi feito. Apesar da formação do Tribunal Ad Hoc para Ruanda, a responsabilização europeia sob o conflito jamais foi integralmente apontada, e as devidas reparações não puderam ser desenvolvidas. Finaliza-se, assim, mais uma página do vasto e nefasto livro dos desmandos da Europa neocolonialista.

2.3 GUERRAS NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

Outro país que sofreu com desastrosos conflitos em decorrência do Neocolonialismo no continente africano foi a República Democrática do Congo (doravante, RDC). Ela passou pela Primeira Guerra do Congo (daqui em diante, 1ª Guerra do Congo ou 1ª Guerra), entre 1996 e 1997 e pela Segunda Guerra do Congo (2ª Guerra do Congo ou 2ª Guerra) no período de 1997 a 2003. Ambas as guerras possuíram se constituíram como guerras civis, por se limitarem territorialmente a um único país, contudo, foram marcadas pela massiva atuação de grupos estrangeiros e de outros Estados. Dessa forma, elas foram *guerras proxy*, “guerra interestatal com formato de guerra civil” (SILVA, 2011, p. 97). Portanto, o aspecto mais marcante desse conflito é a atuação e até o protagonismo de forças estrangeiras. Foi graças à participação internacional que esse conflito foi tão extenso e devastador e essa intervenção externa só ocorreu devido à configuração da distribuição de poder naquele continente, à divisão territorial e às influências de países de outros continentes.

2.3.1 1ª GUERRA DO CONGO

Como motivações para essa guerra, há dois aspectos mais marcantes e decisivos, além de outros que exerceram forte influência no posicionamento dos grupos que participaram da Guerra. Os principais são: a questão étnica “tutsis x hutus” e a forte rejeição, nacional e internacional, à gestão do ditador da época, Mobuto Sese Seko.

A questão étnica, a qual iniciou o genocídio ruandês, é colocada como fator para a 1ª Guerra porque, após a retomada de poder dos Tutsis em Ruanda, os hutus responsáveis pelo genocídio fugiram e se abrigaram na RDC. Lá, tiveram o apoio do governo de Mobuto, o que fez com que eles não enfrentassem qualquer tribunal e ficassem impunes pelos seus atos. Isso fez com que o governo ruandês articulasse modos de tirar o ditador do poder.

Outrossim, o governo de Mobuto, que se iniciou em 1930, apresentou vários sinais de desgaste e teve muita oposição. Em primeiro lugar, foi financiado pelos Estados Unidos ao longo da Guerra Fria para impedir o avanço comunista. Com o fim da Guerra Fria e a postura liberal estadunidense, os Estados Unidos pressionaram o governo para o findar o regime ditatorial, no entanto Mobuto não o fez. Por esse motivo, ele perdeu o apoio militar e econômico, os quais eram a base de seu governo. Aqui, fica a ressalva de que a RDC não possuía um exército próprio, o que foi um dos facilitadores para a tomada de poder no fim da guerra.

Em segundo lugar, Mobuto sempre foi aliado das potências ocidentais, como os EUA, por isso ele era mal-visto por diversos governos africanos. Portanto, havia uma oposição regional já coordenada e com diversos planos e movimentações objetivando retirar ele do governo. Os líderes desses países tinham como bases ideológicas o panafricanismo e o socialismo, logo, não podiam aceitar um Estado ditatorial ocidentalizado como o de Mobuto.

Desse modo, foi formada uma espécie de parceria entre Ruanda, Uganda, Burundi e Angola, a qual fazia oposição a Mobuto. Esses Estados se articularam para colocar como figura central desse movimento o ex-guerrilheiro Laurent Kabila e invadiram o território da RDC iniciando a guerra. Nenhum desses países atuou de forma direta declarando uma guerra, no entanto, eles participaram do conflito financiando e treinando grupos rebeldes que já existiam na região, além de formarem novos grupos. Assim, os atores da guerra, de fato, foram os grupos armados, mas quem estava guiando as ações deles eram governos de outros países.

Ademais, havia interesses econômicos envolvidos, pois em certo momento da guerra Kabila negociou contratos de mineração que seriam assinados caso ele subisse ao poder. Ele vendeu os direitos de exploração dos recursos naturais do país antes mesmo de ter a competência para tal, a fim de conseguir financiamento para a guerra. Portanto, já é perceptível a corrupção que vigoraria em seu governo futuramente.

O conflito em si durou poucos meses e a oposição conseguiu rapidamente tomar o poder. Uma vez que possuíam uma enorme superioridade bélica e a RDC não possuía exército, não demorou para que a guerra acabasse. Ainda assim, foi um conflito que resultou na morte de cerca de 200 mil pessoas (SILVA, 2011, p. 97), além de apresentar diversos tipos de violência.

2.3.2 2ª GUERRA DO CONGO

Ao fim da 1ª Guerra, Kabila estava no poder com o apoio daqueles países africanos. No entanto, ele agiu de modo que desagradou alguns países, assim a aliança se desfez e a nova guerra se iniciou com Ruanda, Uganda e Burundi como opositores. Esses países possuíam interesses sociais e econômicos que eram prejudicados com o governo de Kabila,

sendo novamente a questão étnica um dos fatores que causaram esse conflito.

O governo congolês não reconhecia aos tutsis da RDC os mesmos direitos que o resto da população possuía. Eles não possuíam cidadania e o exército encorajou um massacre contra eles ou quem tivesse características físicas parecidas com as deles na capital do país. Esse foi um acontecimento que os tutsis de outros países não poderiam aceitar, principalmente os de Ruanda que sofreram com o genocídio e agora estavam em uma posição de poder, logo, poderiam reagir.

Dessa forma, iniciou-se a 2ª Guerra, logo após a primeira. Sendo ela “um das maiores, se não a maior guerra, ocorrida na África” (MACEDO, 2011. p.28). Esse conflito teve uma participação internacional ainda maior, visto que o governo da RDC contava com o apoio dos países: Zimbabuê; Chade; Angola; Namíbia; Sudão; e, Líbia. Visto que envolveu mais participantes e foi mais longa, essa guerra foi muito mais devastadora que a primeira, contando com cerca de 3,8 milhões de mortes e ocupando em torno de 60% do território congolês (MACEDO, 2011).

A devastação foi tamanha que em um momento os países já não tinham mais condições humanas e materiais para continuar no conflito, portanto, cederam a pressões de países e organizações, os quais desejavam findar o conflito, e assinaram acordos de paz.

Apesar de a 2ª Guerra ter acabado oficialmente, os grupos rebeldes e guerrilheiros que atuaram nela permanecem no território cometendo diversas violações de Direitos Humanos. Além disso, há diversas missões de paz feitas no território que acabam por gerar mais embates e violências. Desse modo, atualmente a população desse país sofre com: fome, doenças, deslocamentos internos, separação de famílias, saques, violências sexuais, mutilações sexuais, e mortes violentas. Segundo a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, ele foi o país com maior número de deslocamentos internos em 2016.

Essa condição eterna de conflitos e violações de Direitos Humanos na RDC é só mais um dos diversos exemplos de países africanos que passaram pelo mesmo processo de colonização e divisão territorial no séc. XX. Essa é só mais uma comprovação dos efeitos devastadores do Neocolonialismo e de como ele fez com que a maioria dos africanos e das africanas passassem a viver em um território sem paz e segurança.

3 METODOLOGIA

O presente artigo desenvolveu-se sob a realização de pesquisas primárias que buscaram esclarecer a problemática do impacto neocolonialista na geopolítica africana. Nesse aspecto, é preciso destacar o caráter exploratório orientador do estudo, ao passo que se estendeu aos conflitos trabalhados a compreensão dos cenários social, político, cultural e econômico dos países relacionados.

A investigação introdutória da história recente da África fundamentou a compreensão das conflagrações armadas desse continente. Utilizando a abordagem do método de natureza qualitativa, objetivou-se angariar informações de diversas fontes destinadas a precisar de forma mais acertada o possível as premissas da pesquisa, desde às bases do neocolonialismo aos efeitos conflituosos gerados, valendo-se do resgate bibliográfico de fontes primárias e secundárias.

Destarte, selecionou-se criteriosamente os documentos encontrados, dispostos em plataformas digitais como a *Google Scholar*. Embasados nas ferramentas de pesquisa de trabalhos acadêmicos, foi possível manter as problemáticas aqui discutidas sob adequado rigor metodológico, científico e atualizado, propiciando profundidade teórica ao estudo.

Face ao levantamento de dados supracitados, a etapa de seleção bibliográfica é superada pelo período de organização e fichamento dos textos indicados. Uma vez garantidos como pertinentes e dotados de

credibilidade, a bibliografia foi submetida a leituras ponderadas, de modo a extrair informações sensíveis ao desenvolvimento do estudo. Assim sendo, diversas outras pesquisas sociais e humanas acerca da África e os desdobramentos dos seus conflitos formaram o alicerce do presente artigo, ao passo que formaram a orientação teórica das discussões desenvolvidas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao pensar na África atualmente, os primeiros pensamentos que imediatamente aparecem para a maioria das pessoas são fome, miséria e guerras. Essas imagens, infelizmente, são representações fiéis de diversos países africanos. Dentre eles, é possível destacar a Ruanda e a República Democrática do Congo, nas quais, como foi mostrado neste trabalho, ocorreram conflitos que vão deixar marcas permanentes nos povos da região.

Esses conflitos apresentam diversos aspectos em comum, tanto nos seus antecedentes quanto nos seus resultados, o que não é coincidência. Eles são parecidos, assim como outros conflitos africanos também o são, porque todos sofreram com o Neocolonialismo. Após esse período, quando os países colonizadores se retiraram e foram expulsos do continente, o que restou aos países africanos foi: fronteiras que não correspondem aos territórios originais de cada povo; organizações sociais impostas pelos colonizadores; governantes que não representavam a população de cada país; disputas étnicas; disputas por recursos naturais; disputas por influência geopolítica regional; e, influências ideológicas e políticas.

Esses aspectos não poderiam ter outros resultados além de guerras e, como em Ruanda, genocídio. Portanto, ao pensar em qualquer tensão política nesse continente, deve-se pensar em como as estruturas sociais foram forjadas na colonização e em como se dá a intervenção

de países de outros continentes; principalmente os países europeus, os Estados Unidos e a Rússia, visto que esses foram os protagonistas no jogo de poder global do séc. XX.

REFERÊNCIAS

MACEDO, Sibelle da Silva. **Operações de paz e Direitos Humanos:**

Um estudo sobre o conflito na República Democrática do Congo.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba. João Pessoa,

p. 68. 2011. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3048/1/PDF%20-%20Sibelle%20da%20Silva%20Macedo.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2021.

Acesso em: 13 jun. 2021.

MENDONÇA, Marina Gusmão de. O genocídio em Ruanda e a inércia

da comunidade internacional. **Revista Hades**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 300-

328, 22 dez. 2017. Universidade Federal de Sao Paulo. DOI: <http://dx.doi.org/10.34024/hades.2017.v1.7961>. Disponível em: <<https://periodicos.unifesp.br/index.php/hades/article/view/7961/5499>>.

Acesso em: 15 jun. 2021.

Acesso em: 15 jun. 2021.

MONTALVO, Daniel Andrés Jiménez. Análisis social de un genocidio:

Ruanda 1994. **Conjuntura Global**, [S.L.], v. 4, n. 2, p. 236-249, 21 set.

2015. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/43177/26173>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

Acesso em: 14 jun. 2021.

SILVA, Igor Castellano da. **Guerra e construção do Estado na**

Rep. Democrática do Congo: A definição militar do conflito como pré-condição para a paz. Tese (Mestrado em Ciência Política)

– Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p.

178. 2011. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31730/000784798.pdf?sequence=1>>. Acesso em:

13 jun. 2021.

CONFLITOS ARMADOS NA SÍRIA

Cícero Gabriel Salviano

Filipe Martins da Silva

Gustavo Gibson Cabral de Andrade Silva

Vinícius Dantas Fernandes

Gleydson Bezerra Ramos

Janaina Gomes da Silva

Marilia Daniella Freitas Oliveira Leal

Matheus Victor Sousa Soares

Rodrigo Ribeiro Vitor

Robson Antão de Medeiros

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos armados na Síria foram germinados a partir da ocupação francesa no território a partir do fim da Primeira Guerra Mundial. Posteriormente, a França foi dividida entre os nazistas e a resistência durante a Segunda Guerra Mundial e acabou retraindo sua influência do território sírio. Como não houve uma transição planejada entre os governos, um vácuo de poder foi deixado no país. (CHARLEAUX, 2019).

A Síria só conseguiu estabilizar-se politicamente em 1963 quando o partido político Ba'ath chegou ao poder. Ele defendia o nacionalismo árabe, negava a influência de potências estrangeiras e defendia o socialismo. Com isso, por meio da corrupção e eleições fraudadas, a família Assad conseguiu tomar o controle do país e permanece no controle até os dias atuais. (CHARLEAUX, 2019).

Nessa perspectiva, em 2011 uma série de protestos reivindicando mudanças políticas no Oriente Médio conseguiram retirar vários líderes autoritários do poder. O movimento ficou conhecido como “Primavera Árabe”. No entanto, quando ele chegou na Síria, os manifestantes foram reprimidos de forma brutal pelo governo, pois o presidente, Bashar al-Assad, estava com medo de ser deposto ou morto como aconteceu com alguns líderes de países na região. A solução que a população encontrou foi entrar em um combate físico com as tropas do governo. Assim, teve início em 2012 a guerra civil síria.

Dessa forma, o conflito evoluiu de forma estrondosa de forma que os seus objetivos iniciais deram lugar para um massacre sem lógica entre o Governo e as milícias. Com isso, os direitos da população que deseja simplesmente retornar a sua vida cotidiana são totalmente ignorados. Pactos internacionais de proteção aos direitos humanos, como a Convenção de Genebra que visa a proteção dos indivíduos não combatentes, são totalmente ignorados por ambos os lados participantes do conflito e quem sofre não aqueles que não tem culpa.

Além disso, as potências internacionais, como os Estados Unidos da América e a Rússia, tentam influenciar a guerra civil para que o lado que favoreça seus interesses ganhe em uma tentativa de demonstração de poder aos moldes da Guerra Fria, chegando até a incapacitar as ações da Organização das Nações Unidas, que deveria ser a maior protetora da paz e dos direitos humanos, como mostrado por Alexandre Mariano Feitosa em “As ações da Organização das Nações Unidas – ONU na Guerra da Síria: uma experiência multicultural”.

2 MATERIAS E MÉTODOS

De forma preambular, teve-se como o objeto principal de análise a situação dos refugiados sírios, tendo em vista o forte impacto da crise humanitária envolvendo os seus nacionais e a sua repercussão na seara internacional. Por isso, não houve um gênero específico para a análise, crianças, jovens, adultos, gestantes e idosos estão inclusos no grupo de amostragem. Ademais, quanto a classe econômica também não foi fruto de relevância, pois o objetivo está intrinsecamente voltado para a macroestrutura do contexto relacionado aos refugiados sírios.

2.1 DELINEAMENTO DE ESTUDO

No que tange a natureza metodológica da presente pesquisa, optou-se pela jurídico-sociológica, considerando que além da necessidade de relacionar os aspectos jurídicos referente à questão dos refugiados sírios, cujos efeitos ultrapassam barreiras internas e mergulham em águas internacionais, torna-se relevante delinear o enfoque nas implicações sociais da problemática, pois verifica-se como um fator inevitável.

A metodologia que foi escolhida para abordagem do tema, aquela que auxilia na organização, de forma lógica, o pensamento para

solucionar o problema da pesquisa, foi o método dedutivo. Isso porque, o método dedutivo parte dos conhecimentos gerais para os específicos e no presente trabalho partiram-se das proposições já construídas e universais, utilizando-se do raciocínio lógico para resultar em uma conclusão válida a partir das hipóteses e da problemática envolvendo a crise humanitária dos refugiados sírios.

Quanto aos objetivos optou-se pela pesquisa exploratória justamente em virtude da necessidade de compreender amplamente as informações referente às barreiras, às negligências, os instrumentos jurídicos internos e internacionais existentes que dão algum suporte aos refugiados sírios, assim como as demais ações que a comunidade internacional oferece a esses grupos.

Ademais, a pesquisa bibliográfica foi a melhor qualificada no tocante aos métodos de procedimento, haja vista o contato e o levantamento bibliográfico que a presente pesquisa foi submetida. Isso se deve à consulta de publicações existentes em livros, periódicos, artigos científicos, dissertações, teses e internet, cujos materiais foram imprescindíveis para a realização de um apanhado teórico, a fim de identificar e correlacionar informações e dados sobre os assuntos objetivados no trabalho. (GUSTIN, 2006).

Em relação aos métodos de procedimento, a princípio houve a utilização do método compreensivo, porquanto procurou-se analisar as ações dos indivíduos, tanto dos refugiados sírios que são as principais vítimas desse embaraço, quanto do âmbito social no qual os refugiados estão inseridos.

Por fim, o estudo foi qualitativo, porque empenhou-se na busca de fontes de coleta de dados, principalmente fontes bibliográficas e pesquisa de instrumentos jurídicos realizados a partir de tratados internacionais, assim como legislações celebradas no âmbito do direito interno, buscando interpretar os fenômenos desencadeados no âmbito jurídico e social para os refugiados sírios. Por fim, a técnica utilizada para

a organização do trabalho de pesquisa foi a da documentação indireta, com fonte primária e secundária, de acordo com Lakatos (2010).

2.2 INVESTIGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Em virtude da pesquisa ter sido de caráter bibliográfico, o levantamento dos dados foi realizado buscando referências com respaldo científico, acadêmico e instrumentos jurídicos como Declarações Internacionais, decretos, doutrinas manuais, trabalhos acadêmicos e periódicos. Sendo assim, parte desse levantamento foi realizado através das plataformas de busca acadêmica (SciELO, Google Scholar e Periódicos Capes) e apresentados na revisão bibliográfica. Como critério principal para a pesquisa, utilizou-se nos buscadores as palavras-chave: refugiados sírios, crise humanitária síria e guerra síria.

Por conseguinte, todo o material obtido foi selecionado de acordo com a sua relação com a temática envolvendo a realidade dos refugiados sírios no contexto global. Por isso, foram analisados de acordo com um processo interpretativo, isto é, ao serem recolhidos, todos esses dados tiveram um papel crucial para a exposição da problemática evidenciada neste artigo, visto que eles sequer foram escolhidos sem um propósito e tampouco foram analisados de modo superficial, mas passaram por um vasto processo de interpretação e classificatório.

2.3 APRECIÇÃO DOS DADOS COLETADOS

A princípio, os dados coletados foram analisados qualitativamente, a partir de extremo rigor e considerando-se as características da variável investigada. Nesse sentido, adotou-se, preliminarmente, uma busca para a escolha das variáveis colhidas no levantamento bibliográfico e, com isso, delimitou-se e diferenciou-se as informações adquiridas conforme a sua relevância para as variáveis a serem tratadas. Posteriormente, foi

associado os fatores e os desdobramentos perpetuados diante da atual crise humanitária envolvendo os refugiados sírios.

3 RESULTADOS

Os conflitos armados na Síria, assim como qualquer combate dessa magnitude geram consequências marcantes na história do local e também das pessoas envolvidas. É necessário que se faça entender que o conflito desencadeado no território Sírio não somente gerou influências em si próprias, mas sim em todo o mundo, já que países enviaram tropas, e vários outros receberam refugiados oriundos de lá.

A guerra, acima de tudo, destruiu a infraestrutura do país, colocando grande parte do seu povo em situação de miséria e impossibilidade de manter uma vida digna naquele território, sendo necessária a evacuação para uma tentativa de buscar melhores condições. Também se deve salientar que muitos cidadãos foram feridos durante os conflitos, e em grande parcela deixando sequelas irreversíveis.

Diante do cenário ilustrado, pode-se perceber que muitos Direitos Humanos foram violados, uma vez que ainda que se considere o conceito de dignidade humana, por exemplo, muitos indivíduos que foram feridos ou envolvidos nesse emaranhado de explosões, sequer tinham engajamento no conflito. Eram apenas moradores das regiões tomadas pela guerra, que não podiam ao menos defender-se ou fugir.

Dentre os crimes levantados pelas organizações de Direitos Humanos, pode ser destacada a numerosa quantidade de mortes, as detenções arbitrárias – maioria realizada pelo próprio governo Sírio –, além da violação da moradia e das condições mínimas de sobrevivência.

É possível perceber, então, que se faz necessário manter a atenção nos conflitos externos, especialmente este, que se prolonga até os dias hodiernos. Já é de conhecimento das autoridades, por meio de denúncias, os crimes cometidos em regimes como esses, mas também

é necessário que as outras sociedades conheçam o que acontecem no quintal do vizinho.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

4.1 HISTÓRICO DO CONFLITO

A guerra civil na Síria vem ocorrendo desde o ano de 2011 naquele território. Tal conflito envolve vários grupos armados, visto que o fato se deu em virtude do evento da primavera árabe, que nada mais foi que os protestos que se espalharam pelos países árabes com pedidos de mais abertura democrática. Esse evento teve como características os protestos de cunho políticos e eminentemente democráticos. Em pouco mais de 10 anos de conflitos, estima-se que mais de 600 mil pessoas morreram. (ROTH, 2017).

A Síria é governada pela família Al-Assad desde a década de 1970 de maneira ditatorial. Bashar al-Assad só assumiu o país em 2000, após a morte de seu pai, Hafez al-Assad. O governo de Bashar sofreu inúmeras críticas pela corrupção e pela falta de liberdade política. Essas críticas tomaram novas proporções com a Primavera Árabe. (CHARLEAUX, 2019).

A Primavera Árabe aconteceu quando a população de inúmeros países árabes manifestou-se exigindo democracia e melhores condições de vida em seus países. Os protestos iniciaram-se no final de 2010, na Tunísia, e espalharam-se por outros países, como Líbia e Egito. Na Síria, os protestos iniciaram-se em março de 2011, na cidade de Deraa, no sul do país. A resposta do governo sírio foi violenta, o que motivou novas rebeliões em diferentes partes do país, como na capital, Damasco, e em Aleppo, sua maior cidade. (ROTH, 2017).

As primeiras manifestações contra o governo de Bashar al-Assad aconteceram em uma escola de Deraa, quando estudantes menores

de 15 anos começaram a pichar palavras contra o presidente. A polícia secreta síria foi mobilizada para prendê-los. Posteriormente, esses estudantes presos foram brutalmente torturados no interrogatório conduzido contra eles.

A prisão dos estudantes e a insatisfação da população motivaram novos protestos, e, à medida que a repressão do governo contra os protestos populares aumentava, mais protestos eram organizados. Logo se formaram grupos de resistência que se transformaram em milícias armadas, cujo objetivo era, primeiro, garantir sua defesa contra a repressão do governo e, segundo, garantir a derrubada de Bashar al-Assad. Esses exércitos rebeldes foram inicialmente formados por civis e militares desertores que não concordavam com o trato violento que a população do país estava recebendo. (ROTH, 2017).

4.2 MOBILIZAÇÃO INTERNACIONAL

A mobilização estrangeira na guerra da Síria acontece de maneira direta e indireta, pois vários países apoiam distintos grupos. A mobilização americana, a princípio, ocorreu contra o Estado Islâmico. Nesse momento, os Estados Unidos da América bombardeavam posições controladas pelo grupo extremista para enfraquecê-lo.

Os Estados Unidos da América também forneceram apoio para grupos rebeldes, como o Exército Livre da Síria – ELS e a Unidade de Proteção Popular – YPG. Entretanto, no decorrer do conflito, os norte-americanos retiraram seu apoio ao ELS, que se aliou aos turcos; e ao YPG, que se aliou com o governo sírio e com a Rússia, para evitar ser massacrado pelo turcos, que intensificaram seus ataques contra os curdos em 2019.

A Rússia, por sua vez, garante apoio ao governo de Bashar al-Assad e, até o momento, que a Síria não sofra sanções internacionais. Além disso, a Rússia aderiu ao conflito a partir de 2015 para reforçar a

luta do governo sírio contra o Estado Islâmico e contra os rebeldes. O apoio dado pela Rússia foi fundamental para sustentar Bashar al-Assad no poder em um momento delicado. (ROTH, 2017).

O Irã também apoia o governo sírio, principalmente para evitar que milícias sunitas assumam o poder na Síria, uma vez que, se isso acontecesse, os interesses iranianos no Oriente Médio seriam severamente ameaçados, pois a Síria se tornaria uma ameaça ao Hezbollah, organização xiita que fica sediada no Líbano, país vizinho da Síria. O Irã envia tropas, armas e dinheiro para Bashar al-Assad.

4.3 CONSEQUÊNCIAS DO CONFLITO

Ao longo de 10 anos, a Guerra Civil Síria deixou consequências graves para esse país do Oriente Médio. A guerra foi responsável por destruir a infraestrutura do país, colocou grande parte da população local em situação de pobreza e foi responsável pela morte de milhares de pessoas.

Fala-se também em cerca de dois milhões de pessoas que foram feridas ao longo do conflito. Entre essas pessoas, milhares ficaram com algum tipo de deficiência física permanente. Outra consequência foi a grande quantidade de pessoas que foram forçadas a abandonar as suas casas. Estima-se que, aproximadamente, 13 milhões de sírios abandonaram suas casas, dos quais, sete milhões migraram no interior do território sírio, enquanto que outros seis milhões optaram por fugir do país. Desse total, mais da metade se refugiou no interior da Turquia, o país no mundo que mais recebeu refugiados sírios. (CHARLEAUX, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise dos fatos e do entendimento das circunstâncias da Guerra na Síria é evidente que da forma em que se encontra o país o conflito nunca chegará a um fim. Ele se tornou um espaço de demonstração de poder às custas da dignidade, direitos básicos e vida da população síria.

Logo, assim como propôs Feitosa (2016), é necessário estabelecer um Sistema de Segurança Coletivo regido pela ONU para garantir que as potências mundiais não interfiram de forma negativa no conflito, como, por exemplo, financiando o governo local ou provendo armas para as milícias. É importante também estabelecer um sistema que possibilite o trabalho eficaz de Organizações não Governamentais Internacionais presentes na região. Porque os poucos atores que realmente estão preocupados com o estado da população não conseguem exercer o seu papel devido ao desrespeito dos combatentes com os tratados internacionais de proteção daqueles que não estão no conflito.

Com essas medidas, será possível criar um ambiente com o mínimo de interesses externos possível para que a guerra seja resolvida pelos próprios nacionais e assim atingir os objetivos impostos pelas manifestações populares iniciadas em 2011.

REFERÊNCIAS

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa – DIAS, Maria Tereza Fonseca.

Repensando a Pesquisa Jurídica. São Paulo: Del Rey, 2006.

LAKATOS, Eva Maria - MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica.** São Paulo: Atlas, 2010.

FEITOSA, Alexandre Mariano. **As Ações da ONU na Guerra da Síria: uma Experiência Multicultural.** Rio de Janeiro: ESG, 2016.

CHARLEAUX, João Paulo. **As origens da guerra na Síria. Nexo Jornal.** 7 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://youtu.be/3Svq_uTHm8E>. Acesso em: 09 jul. 2021.

ROTH, Kenneth. **Síria: eventos de 2017. Human Rights Watch.** 2018. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2018/country-chapters/312911>>. Acesso em: 09 jul. 2021.

AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS SOB A ÓTICA DA CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Isadora Anne Pessoa de Araújo Braga

Maria Eduarda Wanderley Cabral Carvalho

Maria Vitória Pereira Duarte

Vitor Henrique Alves Santos

Gleydson Bezerra Ramos

Janaina Gomes da Silva

Marilia Daniella Freitas Oliveira Leal

Matheus Victor Sousa Soares

Rodrigo Ribeiro Vitor

Robson Antão de Medeiros

1 INTRODUÇÃO

Um Estado possui três elementos fundamentais em sua formação: território, governo soberano e povo. Nessa ótica, para compor o povo de determinada pátria, ou nação, se utiliza a nacionalidade, isto é, a condição de um cidadão que pertence a uma determinada nação com a qual se identifica e é justamente ela que diferencia os cidadãos nacionais dos estrangeiros. Nesse sentido, segundo Pontes de Miranda (1936), “nacionalidade é o vínculo político-jurídico de Direito Público Interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado”.

Assim, a nacionalidade estabelece um elo entre um indivíduo e um Estado, possibilitando tal indivíduo começa a desfrutar de direitos e deveres provenientes dele. Destarte, é fundamental que todos os indivíduos sejam nacionais de alguma pátria, sendo a nacionalidade um direito resguardado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como tem-se em seu Artigo 15º:

Artigo 15º: Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. **“Todo indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.** Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”, (DUDH, 1948), grifo nosso.

No entanto, há uma condição na qual uma pessoa não goza desse direito, denominada apátrida. A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas define tal termo como toda pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo sua legislação, como seu nacional. Dessa maneira, os apátridas, apesar de possuírem o direito presente no Art.15 da DUDH, não o tem efetivado, ou seja, essa condição se constitui como uma violação dos Direitos Humanos. A exemplo de uma situação na qual ocorre a apatridia, quando um filho de brasileiros nasce na Itália e seus pais não estão a serviço da República Federativa do Brasil. Assim,

tendo em vista que o Brasil utiliza o critério *jus solis* (*direito de solo*), o qual indica um princípio pelo qual a nacionalidade pode ser reconhecida ao indivíduo com base no seu lugar de nascimento e é previsto no Art.12 da CF, segundo o qual são brasileiros natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988), grifo nosso.

A Itália, por sua vez, adota o *jus sanguinis* (*direito de sangue*), na qual o critério não é o local de nascimento, mas sim o sangue, por conseguinte para adquirir nacionalidade italiana não basta ter nascido em seu território, mas possuir progenitor italiano, a criança não vai ser nacional de nenhum desses Estados.

Vale ainda ressaltar, que os apatridias, muitas vezes confundidos com os refugiados, são indivíduos em condições distintas, embora seja possível a concomitância. Nessa vereda, a apátrida se refere a ausência de nacionalidade, enquanto de acordo com a lei brasileira de refúgio nº 9474/1997, a qual segue a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se

à proteção de tal país; II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III – devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Vê-se que o dispositivo legal possui condições concretas para a caracterização da pessoa ser reconhecida como refugiada.

2 A HISTÓRIA DA APATRIDIA

Por mais que a questão da apatridia seja uma condição que ganha mais notoriedade após as Guerras Mundiais ocorridas, existem ocorrências dessas condições antes mesmo da formação dos Estados Nacionais como vistos hodiernamente, visto que essa construção ocorreu apenas na Idade Moderna.

Ludicamente, diz-se que os primeiros apatridias foram Adão e Eva, quando expulsos por Deus do Jardim do Éden por seus pecados, ficando, logo, sem um espaço para chamar de lar. Pode-se ver, ainda, uma condição análoga à apatridia na situação de indivíduos estrangeiras nas terras do Império Romano, levando em consideração a existência de dois direitos: o *jus civile*, que corresponderia ao Direito que os cidadãos de Roma estariam submetidos, e o *jus gentium*, que seria o direito destinado aos estrangeiros presentes no território do Império. O segundo, contudo, não consistia em direitos subjetivos aos estrangeiros, e sim determinadas normas que eram aplicadas a eles com a finalidade de facilitar relações comerciais. Logo, vê-se que os chamados estrangeiros em Roma não possuíam a condição do “direito a ter direitos”, que é fundamental no que diz respeito a ter uma nacionalidade.

Mesmo com essas e outras ocorrências da condição de apatridia no decorrer das Idades Antiga e Média, o sentido do termo apatridia passa a se valer de sentido a partir da formação de Estados Nacionais, no período da Idade Moderna, quando os territórios se tornam instituições de autoridade nacional e soberania no âmbito internacional, tendo como objetivo agir em prol de sua Nação e defender suas liberdades individuais e, após certa evolução do conceito de “direito a ter direito”, passa-se a ter o dever de agir em prol da garantia de direitos sociais para os considerados nacionais do Estado.

No século XVII, o jurista alemão Hugo Grotius (2004) afirma que uma gama eclética de agentes, como indivíduos, corporações e Estados eram sujeitos de um “direito das Nações”, o que fazia referência a um Direito Internacional Uniforme, inexistente na época, além de afirmar que esses agentes seriam igualmente regulados por normas contratuais e comerciais internacionais, sendo o Estado apenas um agente entre os outros. Contudo, a teoria do Direito Internacional do século XX, cunhada no contexto da expansão dos impérios da Europa Ocidental, vai contra esse pensamento, ao afirmar que os indivíduos só são sujeitos de uma ordem legal internacional se forem nacionais de um Estado. Nessa perspectiva, indivíduos apatridias não seriam objeto nem mesmo do Direito Internacional.

A partir da Primeira Guerra Mundial, o assunto sobre indivíduos apátridas, ou seja, que não pertencem a nenhum Estado nacional e, portanto, não possuem direitos subjetivos característicos do povo de determinado Estado, passa a ganhar maior notoriedade, a partir do momento que a característica de ser nacional de determinado local passa a se tornar mais importante, algo intensificado pelos movimentos nacionalistas e de identificação nacional principalmente dos Estados europeus. À época, o conceito de nacionalidade consistia, na perspectiva do Direito Internacional, na perspectiva legal de pertencer a determinado território, com o objetivo de distinguir nacionais de estrangeiros, desconsiderando as relações subjetivas – familiares,

históricas, religiosas, étnicas e raciais, entre outras – que um indivíduo continha com determinado local. Tal classificação concebia aos impérios do século XX um aparato legal que lhes permitia reivindicar o domínio sobre súditos imperiais sem conceder-lhes todos os direitos políticos dos cidadãos, ou seja, concedendo-lhes apenas a nacionalidade e não a cidadania.

Pelas invasões e anexações territoriais, além das condições mais estritas impostas pelos Estados para a identificação legal dos indivíduos enquanto nacionais, muitas pessoas se encontraram em situação de apatridia, ou seja, mesmo que tivessem um vínculo com a cultura nacional, não tinham um vínculo legal com o País que lhe concederia uma proteção de sua condição patrimonial e legal. Além disso, pelas invasões territoriais dos impérios, muitos indivíduos renegavam sua “nova nacionalidade” por não quererem ter um vínculo com uma Nação inimiga. Indivíduos apátridas, à época, simbolizavam a identificação legal e política para além da jurisdição de qualquer Estado nacional, por serem vistos como uma espécie de agente do Direito Internacional.

Tal fenômeno muito dificultou a consolidação do Direito Internacional à época, em especial a entidade da Liga das Nações, que buscava regular os Estados enquanto entidades soberanas e de autoridade internacional. Assim, foram postas em pauta por teóricos discussões acerca de personalidade jurídica, estado, autoridade pública e ordens legais não estatais.

Após os eventos oriundos da Segunda Guerra Mundial, que ocasionaram uma crise de deslocamento de pessoas, o significado de apatridia foi transformado. Eventos como o Holocausto, a ocupação nazista em determinados Estados gerou um grande fluxo de imigrantes europeus para outros Estados, sendo os Estados Unidos um destacado destino desses indivíduos. A partir desse momento, os indivíduos que deixam seus países por conta dessas condições são chamadas de *displaced persons*, ou pessoas deslocadas, por serem refugiados de guerra e não serem naturalizados em nenhum outro Estado.

Com esse momento histórico, a posterior criação da Organização das Nações Unidas (ONU) que tinha como objetivo garantir determinados direitos objetivos de maneira universal para os indivíduos do Globo, materializados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH); tornou-se necessário redigir um documento que tivesse como objetivo garantir os direitos dos indivíduos que não eram nacionais de qualquer Estado, tendo em vista a urgência e atipicidade da situação frente à perspectiva de soberania dos Estados e da aplicação das normas da Declaração Universal no âmbito doméstico dos Estados. Logo, em 1954, foi promulgada a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas do ano de 1954, que teve como objetivo buscar garantir direitos e liberdades individuais àqueles que não têm uma Pátria para efetivar os direitos humanos ratificados por ela, visando a regularizar e melhorar a sua condição.

O documento surge como uma tentativa de mitigar os imbróglis trazidos pela condição de apatridia, que traz consigo, inerentemente, violações de Direitos Humanos, tendo em vista que a própria nacionalidade é um direito humano, presente tanto na DUDH como em diversas outras cartas de Direitos Humanos ao redor do Globo.

Atualmente, muito além da condição de refugiados, como foi o episódio de emigração intensa da Europa pelas ameaças da Segunda Guerra Mundial; diversas outras situações podem levar um indivíduo e possuir o caráter de apátrida, não sendo zelado por nenhum Estado nacional e, portanto, sem o direito à efetivação de seus direitos. A inadequação aos critérios de nacionalização adotados pelo Estado e a impossibilidade de transmitir sua nacionalidade à sua prole, como ocorre em determinados Países africanos e médio-orientais, também são causas que levam à condição de apatridia, que hoje é retratada por mais de 10 milhões de indivíduos ao redor do mundo e é um grande desafio para a comunidade internacional.

3 APATRIDIA ENQUANTO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Artigo 15 da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU (1948) afirma que todos os indivíduos são detentores do direito à nacionalidade. A motivação histórica, já mencionada, fez a comunidade internacional entender a necessidade de concessão desse direito. Em razão da sua importância direta com a promoção da cidadania, passou a ser compreendido como um direito primário, visto que, sem estar sob nenhuma jurisdição, a pessoa adota uma posição de vulnerabilidade perante o mundo.

A problemática, no entanto, envolve-se com o fato de o Direito Internacional, especialmente na época da promulgação do documento supracitado, não possuir caráter vinculante, ou seja, cabe aos Estados ratificarem ou não as questões materiais referenciadas no seus artigos, não tendo uma relação de obrigatoriedade. Seguindo essa linha de raciocínio, pode ser possível compreender essa matéria como *soft law*, isto é, recomendações jurídicas sem caráter compulsório. No entanto, essa interpretação é errônea, pois, à luz das diretrizes da Carta, os Estados signatários assumem um compromisso de garantir e respeitar os direitos humanos; todos os países membros da ONU assinaram o pacto referido.

Nesse sentido, a apatridia se apresenta por si só como uma violação dos direitos humanos. O apátrida, inicialmente denominado *displaced persons* – em tradução literal, pessoas deslocadas –, é um indivíduo que não possui nenhuma nacionalidade, por conseguinte, que não possui cidadania em nenhum âmbito interno, um invisível; ele é apenas cidadão no nível internacional, porém não possui nenhuma jurisdição responsável por guardar as suas garantias e por protegê-lo. O apátrida não tem nenhum ordenamento com força jurídica vinculante para garantir os seus direitos; por exemplo, um apátrida não possui

documentos de identificação, tais quais o passaporte ou identidade, restringindo o gozo dos direitos civis.

A importância da nacionalidade, nesse contexto, reside no fato dela representar um elo jurídico-político de um indivíduo com um Estado; nessa direção, a nacionalidade garante o vínculo entre a concessão de direitos das mais diversas naturezas – civis e políticos, sociais, econômicos e culturais – e os deveres de uma pessoa. A cidadania, no entanto, seria justamente a condição que garante o exercício de direitos constitucionalmente assegurados, em seu âmbito interno (MAZZUOLI, 2018, p.1015).

No que tange à associação entre nacionalidade e cidadania, é importante ressaltar, ainda, a relação trazida por Hannah Arendt, na sua obra *Condição Humana*; a autora defende que os direitos humanos pressupõe a cidadania como um princípio, pois a privação da mesma repercute na condição humana, isto porque o ser humano privado de proteção conferida por um estatuto político esvazia-se da sua substância de ser tratado pelos outros como semelhante. Nesse sentido, como a soberania estatal permite autonomia na legislação interna, a universalidade dos direitos humanos, característica intrínseca dos direitos fundamentais, é cerceada. Sendo assim, o apátrida se encontra em uma posição de vulnerabilidade e invisibilidade; em suma:

Por não ter vínculo com Estado algum, o apátrida fica sem proteção interna, não pode retirar documentos importantes como documento nacional de identidade, passaporte nacional, não possui direitos políticos, não pode trabalhar, realizar contratos, bem com quaisquer atos fundamentais à vida em sociedade, principalmente no contexto jurídico. (MARCO, 2015, p. 108)

Ademais, os princípios de igualdade e de liberdade são materializados no espaço público e construídos pelos próprios seres humanos, sendo fundamentado no princípio da isonomia. É na política, e não na

natureza humana, que os direitos humanos se fundamentam. Portanto, apesar do Direito Internacional entender como detentor de direitos qualquer pessoa, relacionando a dignidade apenas à condição de ser racional (ideia que rememora os princípios kantianos), a efetivação dos direitos fundamentais depende da nacionalidade. Dessa forma, é adequado salientar as proposições arendtianas:

O direito a ter direitos, segundo Arendt, não se fundamenta na natureza humana, conforme os contractualistas ou as declarações das Revoluções Americana e Francesa, mas sim na sua concepção de humanidade. Ela vai buscar na moral universalista e cosmopolita kantiana o conceito de humanidade e atribui a ele a dimensão política necessária para se compreender o espaço público internacional, em que o direito a ter direito decorre do mero pertencimento a ela, não se dissolvendo nos limites de cada nação. Essa concepção de um espaço político internacional, em que a liberdade essencial dos indivíduos realiza-se independente da sua nacionalidade, não é nada trivial, considerando as relações internacionais hoje vigentes. (BRITO, 2013, p.180.

Assim sendo, a comunidade internacional, na tentativa de mitigar as possíveis violações de outros direitos humanos em função da apatridia, propôs a Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas. Nos artigos desse documento são indicadas instruções de como os Estados devem se portar perante a problemática da apatridia, comprometendo-se com a proteção dessa população. Entretanto, segue esbarrando na soberania estatal - apenas os países que a ratificaram são obrigados a segui-la.

4 PRINCIPAIS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DOS APÁTRIDAS SOFRIDAS ATUALMENTE

Primeiramente, é importante ressaltar novamente que a apatridia por si só já é uma violação, mas destacam-se alguns casos peculiares que ocorreram mais recentemente ou que ganharam notoriedade.

Em primeira análise, tem-se o caso de Eliana Rubashky, que foi vítima de preconceito de gênero, o que a levou à perda de sua nacionalidade. Eliana nasceu como Luís, mas tomou conhecimento, em um determinado momento de sua vida, que possuía genes femininos e masculinos, fato que a tornava uma pessoa intersexual – denominação atual para as pessoas anteriormente conhecidas como hermafroditas. Ao tomar conhecimento desse fato, ela optou por fazer terapia hormonal para suprimir seus hormônios masculinos e se tornar plenamente uma mulher.

Entretanto, quando a então colombiana foi estudar em Taiwan, as autoridades locais exigiram que ela atualizasse seus documentos para o gênero escolhido por ela, porém, para realizar essa alteração ela deveria ir ao consulado colombiano de Hong Kong. Todavia, ao chegar a Hong Kong, as autoridades aeroportuárias recusaram sua entrada pois existia uma divergência nos seus documentos e, quando eventualmente permitiram a entrada dela, retiveram seu passaporte, impedindo assim sua saída do país.

Quando a ONU a concedeu o *status* de “refugiada de gênero”, ela perdeu sua nacionalidade colombiana e, não obstante, a maioria dos países negam seus pedidos de asilo pois, para eles, ela deveria se submeter a uma cirurgia de mudança de gênero para poder ter esse *status* de refúgio. Eliana finalmente conseguiu asilo na Nova Zelândia, porém permaneceu apátrida, pois as leis da Nova Zelândia só permitem que ela dê entrada no pedido de cidadania após cinco anos de residência no país.

Outrossim, é essencial destacar o caso de uma apátrida que vivia no Brasil, chamada Maha Mamo, que foi apátrida por 30 anos. Ela nasceu no Líbano, porém o país adota o critério *jus sanguini* e, por esse motivo, ela teria que assumir a nacionalidade dos pais, que eram sírios. Entretanto, seu pai é cristão, a mãe dela, muçulmana e a Síria é um país que não permite o casamento inter-religioso. Dessa forma, o casamento não era válido, muito menos os frutos dele. Por essa terrível combinação, tanto ela quanto seus irmãos eram apátridas. Maha lutou praticamente toda a sua vida pelo direito a pertencer a algum país, a ser acolhida e a ter uma nacionalidade, obtendo êxito 30 anos depois no Brasil, país que acolheu ela e seus irmãos. (MAMO; OLIVERIA, 2020).

Sabe-se que esses não são os primeiros, nem os únicos e muito menos os últimos casos de apátridas, contudo, pela impossibilidade de citar todos os casos, destacou-se os supracitados que representam muito sobre a má condição que é viver sem pertencer a lugar nenhum e, portanto, não tendo acesso à muitos direitos que são fundamentais para todas as pessoas, por esses serem assegurados por Estados nacionais.

Ademais, é importante falar sobre as violações ao Estatuto presentes nesses casos, a exemplo do artigo 27, que discorre acerca da necessidade dos países signatários emitirem documentos de viagem para os apátridas que se encontrem em seu território, independente de eles terem ou não uma residência fixa no mesmo. Além disso, no caso de Maha Mamo é possível perceber uma violação do artigo 32, que tem a seguinte redação:

Os Estados-Contratantes facilitarão, em toda a medida do possível, a integração e naturalização dos apátridas. Esforçar-se-ão em especial por apressar o processo de naturalização e por diminuir, em toda a medida do possível, as taxas e encargos desse processo.

Não obstante, é importante dizer que apenas os países signatários são obrigados a seguir esse Estatuto, o que torna Hong Kong culpado pelo descumprimento do artigo no caso de Eliana Rubashkin, sendo esse também um exemplo do que não deve ocorrer ao lidar com apátridas. No caso de Maha Mamo, também podemos perceber essa violação, tendo em vista que o Brasil é um signatário desse Estatuto desde 1954.

Por fim, destaca-se que muitos dos signatários da DUDH não são signatários do Estatuto e, por esse motivo, não se comprometem com o seu cumprimento. Apesar da ratificação do direito à nacionalidade na Declaração, a DUDH tem 193 signatários e o Estatuto possui apenas 94, consistindo em menos da metade dos países-membros da ONU, o que mostra sua falta de compromisso com a causa dos apátridas, mesmo que a resolução dessa condição esteja presente na agenda da Organização.

Por sua vez, a ACNUR (2014) menciona que “Apatridias são pessoas que não têm sua nacionalidade reconhecida por nenhum país”, assim como:

A apatridia ocorre por várias razões, como discriminação contra minorias na legislação nacional, falha em reconhecer todos os residentes do país como cidadãos quando este país se torna independente (secessão de Estados) e conflitos de leis entre países. Pessoas apátridas frequentemente vivem em situações precárias à margem da sociedade. Identificá-las é fundamental para adereçar as dificuldades que enfrentam e para permitir que os governos, o ACNUR e outros possam prevenir e reduzir a apatridia. (ACNUR. 2014).

Nota-se que no Brasil tem assegurado, por meio de sua legislação, procedimentos de determinação da apatridia, assim como mecanismos para naturalização facilitada para pessoas reconhecidas como apátridas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, teve-se o objetivo de introduzir, de maneira de fácil compreensão, o conflito de nacionalidade chamado apatridia. Por mais que esse exista e seja uma questão que impacta diretamente a vida de diversas pessoas ao redor do mundo, é um assunto pouco abordado e discutido, sendo muito confundido com a questão dos refugiados. Tal relativa invisibilidade do tema tem como um dos motivos o fato de ser o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) o órgão responsável por lidar com a questão dos apátridas e mitigar os danos sofridos por estarem nessa condição.

Muitos foram os avanços em reduzir os casos de apatridia desde a promulgação da Convenção sobre o Estatuto de Pessoas Apátridas de 1954. Em 1961, foi promulgada a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, totalizando 94 países que são signatários daquela e 75 que são dessa; 16 países melhoraram o processo para a identificação de indivíduos apátridas, alguns dele oferecendo facilitações na aquisição de cidadania; e oito países (Albânia, Armênia, Cuba, Estônia, Islândia, Letônia, Luxemburgo e Tadjiquistão) alteraram suas leis de imigração para conceder cidadania para crianças nascidas em seu território que, antes, seriam consideradas apátridas. Essas e outras conquistas são fruto da luta do movimento *#IBelong* (Eu pertenço, em tradução livre), uma campanha lançada pela ONU com o objetivo de erradicar a apatridia no mundo até o ano de 2024.

Contudo, ainda são necessárias medidas para que essa condição seja erradicada o quanto antes e, dessa forma, todos os indivíduos tenham direitos garantidos pela legislação doméstica de um Estado para chamar de seu. Uma das medidas possíveis é a criação, pela ONU, de um organismo internacional focado na questão da apatridia, que tenha como objetivo impulsionar movimentos como o *I Belong* e promover campanhas de conscientização para indivíduos, agindo dentro de seus Estados-membros, e para os próprios países enquanto instituições sobre

a necessidade de expandir e adaptar suas legislações de imigração com o objetivo de reduzir de maneira significativa a apatridia. Ademais, a Lei de Migração brasileira do ano de 2017 – ou Lei nº 13.445/2017 – é um ótimo exemplo de legislação que pode vir a ser adotada pelos Estados do Globo para a diminuição da apatridia, principalmente em seu Artigo 26, que garante aos apátridas os direitos presentes na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, além de oferecer, se for do desejo do indivíduo, a naturalidade brasileira e, em caso de resposta positiva, a efetivação da condição em um espaço de 30 dias.

Por fim, conclui-se que, por mais que a situação de apatridia seja um complicado conflito de nacionalidade, sua resolução pode ser possível nos próximos anos, como tem a ONU como meta. Torna-se necessário, principalmente, suscitar o debate acerca da condição para que ela não seja inviabilizada – por isso a importância de movimentos e campanhas – para que, dessa forma, sua resolução seja conquistada o mais rápido possível.

REFERÊNCIAS

ACNUR BRASIL. **APÁTRIDAS. UNHCR ACNUR Brasil: Agência das Nações Unidas para Refugiados.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>>. Acesso em: 08 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **DECRETO nº 9.199, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm>. Acesso em: 09 jul. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997.** planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 03 jul. 2021.

BRITO, Fausto. **A ruptura dos direitos humanos na filosofia política de Hannah Arendt.** Kriterion, Belo Horizonte, nº 127, Jun./2013.

ONU. **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas:** de 28 de setembro de 1954. Nova York, 1954. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/asilo/apatr54.htm>>. Acesso em: 02 jul. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Unicef.org. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 02 jul. 2021.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz.** Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004.

MAMO, Maha; OLIVEIRA, Darcio. **Conheça a história de Maha Mamo, a mulher que viveu por trinta anos sem nacionalidade.**

ACNUR. 30 de Novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/11/30/conheca-a-historia-de-maha-mamo-a-mulher-que-viveu-por-trinta-anos-sem-nacionalidade/>>. Acesso em: 01 jul. 2021.

MARCO, Carla Fernanda de. **O Direito Fundamental à Nacionalidade:** a apatridia e a competência atributiva da ONU. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional.** 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MIRANDA, Pontes de. **Nacionalidade de origem e naturalização no direito brasileiro.** Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1936.

A QUESTÃO DOS APÁTRIDAS NA MODERNIDADE:

uma ligação entre a obra
de Hannah Arendt e o
sistema atual de proteção
aos Direitos Humanos

Igor Adelino Gomes Araújo

Hortência de Vasconcelos Tavares

João Pedro Uchôa de Azevedo

Luiz Felipe Lemos Coelho Rodrigues

Gleydson Bezerra Ramos

Janaina Gomes da Silva

Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

Matheus Victor Sousa Soares

Rodrigo Ribeiro Vitor

Robson Antão de Medeiros

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda os diferentes contextos históricos e filosóficos entre a realidade do século XX de Hannah Arendt em “As Origens do Totalitarismo” e o contexto hodierno dos apátridas, com o objetivo de traçar uma análise crítica acerca das diferenças, semelhanças e, também, desafios a serem superados para garantia plena do direito desses indivíduos no cenário do Direito Internacional.

Nesse contexto, Hannah Arendt (1973) testemunhou as mudanças políticas e sociais promovidas na Europa durante os horrores cometidos durante a Segunda Guerra Mundial, sendo umas das primeiras intelectuais a se debruçar sobre os motivos que levaram ao antissemitismo adotado pelos regimes totalitários. Diante disso, a autora dá enfoque em sua obra sobre a perseguição aos judeus, praticada em grande parte da História, conceituando, ainda, de maneira pioneira, sobre os apátridas e suas trajetórias.

A justificativa da pesquisa surge diante da discussão sobre o direito dos apátridas em um cenário altamente globalizado e politicamente polarizado, de grande ameaça dos direitos humanos em diversas sociedades, e, principalmente, com o aumento das ondas de imigrantes e refugiados nos quatro cantos do mundo, a exemplo dos milhões de sírios que ingressam na Europa através do Mar Mediterrâneo.

Nessa perspectiva, o problema de pesquisa que será abordado nesse trabalho é: “quais as mudanças observadas desde a publicação da obra de Hannah Arendt – naquilo que tange a situação dos apátridas ao longo da História – até os dias atuais?”.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar e refletir sobre as ligações e diferenças entre a obra de Arendt e o cenário internacional, do ponto de vista político e jurídico, de garantia do direito dos apátridas. Desse modo, este artigo possui, também, como objetivos específicos os de conceituar a compreensão arendetiana, identificar os sistemas normativos de proteção aos apátridas e seu

desenvolvimento histórico e, ainda, analisar os maiores desafios jurídicos e sociais para a efetivação da proteção aos apátridas internacionalmente.

Para tanto, a pesquisa utilizou o método comparativo, baseando-se na coleta de dados através de pesquisa documental, leis, decisões judiciais, revisão teórica bibliográfica, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos sobre a questão dos apátridas disponível em meados do século XX e, também, com trabalhos teóricos desenvolvidos mais recentemente com campo do Direito Internacional.

De tal forma, o artigo está segmentado em capítulos, com a finalidade de atingir as principais faces da problemática. O primeiro trata da perspectiva dos apátridas sob a análise de Hannah Arendt – com ênfase nos fundamentos e evolução histórica apresentada pela filósofa –, enquanto o segundo aborda as normas atuais no que concerne a proteção desse grupo. Finalmente, o último terá como mote o quadro atual no tocante aos apátridas, com enfoque na identificação da composição atual da situação dos apátridas.

2 A RETRATAÇÃO DOS APÁTRIDAS NA OBRA DE HANNAH ARENDT

Em primeiro plano, é preciso entender o contexto histórico do livro: “As Origens do Totalitarismo”, com sua primeira edição datada de 1951, a obra é fruto de uma Europa totalmente devastada pela Segunda Guerra Mundial, na qual as falanges nazifascistas italianas e alemãs varreram o velho continente em busca da glória de suas nações e expansão de seus ideais.

Nesse contexto, observando a necessidade de desvendar as questões levantadas sobre os motivos dos mais diversos tipos de horrores cometidos pelos estados beligerantes no conflito bélico, a autora resolve se debruçar na investigação histórica e filosófica a respeito dessas disputas e, em especial, sobre o totalitarismo, regime que fora,

majoritariamente, adotado pelos países agressores da Segunda Grande Guerra.

Diante disso, Arendt revela em sua obra que houve a formação de um verdadeiro “caminho para alienação de um mundo comum, uma situação exacerbada após a Primeira Guerra Mundial pela presença de um grande número de refugiados sem pátria e do peso econômico do desemprego, entre outros fatores” (VICENTE, 2012, p. 4).

Nessa conjuntura, Hannah Arendt clarifica a questão dos apátridas durante o século XX, iniciando sua perscrutação nas origens desse fenômeno, as quais estariam justamente no fim da Grande Guerra, onde milhões de pessoas foram totalmente deslocadas de seus territórios de origem, a explicação para isso se dá pelo fato das nações que controlavam essas extensões teriam deixado de existir ou, muitas vezes, perdido o direito de controlar essas terras (ARENDR, 1973).

Exemplo disso foram os termos diplomáticos acordados em 1919 no Trato de Versalhes e, também no Tratado de Saint-Fermain-em-Laye (KOCSIS, KOCSIS-HODOSI, 1998), neles as nações perdedoras da Primeira Guerra foram repartidas e novas fronteiras acabaram por ser traçadas, dividindo as grandes potências perdedoras em novos países. O Império Austro-Húngaro deu origem a vários Estados: Hungria, Iugoslávia, Tchecoslováquia e Áustria (KOCSIS, KOCSIS-HODOSI, 1998).

Nesse cenário, “a Primeira Guerra Mundial foi uma explosão que dilacerou irremediavelmente a comunidade dos países europeus, como nenhuma outra guerra havia feito antes” (ARENDR, 1973, p. 287), teria sido esse difícil cenário seguido por diversas crises econômicas nas nações mais pobres europeias, em especial as várias republiquetas que surgiram com a desfragmentação do Império Austro-Húngaro, o principal motivo por fazer que milhares de indivíduos deixassem suas casas em busca de melhores condições de vida.

Com isso, os grupos étnicos ficaram isolados em países que não tinham sua cultura, um dos casos mais ganharam notoriedade do contexto do século XX foi o dos húngaros – estima-se que mais de 3

milhões de indivíduos húngaros, após a Primeira Guerra, tornaram-se integrantes de nações estrangeiras após a partilha da Áustria-Hungria (KOC SIS, KOC SIS-HODOSI, 1998). Dessa forma, Hannah Arendt conceitua esses sujeitos como aqueles sujeitos “que uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam o seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam os seus direitos humanos, perdiam todos os direitos” (AREN DT, 1973, p. 299). Essa conjectura é marcada, principalmente, pelo ódio, após a Primeira Grande Guerra “todos estavam contra todos, e, mais ainda, contra os seus vizinhos mais próximos” (AREN DT, 1973, p. 300). Nessa perspectiva, a autora acaba por revelar que:

A condição de apátrida, que é o mais recente fenômeno de massas da história contemporânea, e a existência de um novo grupo humano, em contínuo crescimento, constituído de pessoas sem Estado, grupo sintomático do mundo após a Segunda Guerra Mundial. A culpa da sua existência não pode ser atribuída a um único fator, mas, se considerarmos a diversidade grupal dos apátridas, parece que cada evento político, desde o fim da Primeira Guerra Mundial, inevitavelmente acrescentou uma nova categoria aos que já viviam fora do âmbito da lei, sem que nenhuma categoria, por mais que se houvesse alterado a constelação original, jamais pudesse ser devolvida à normalidade. (AREN DT, 1973, p. 310).

De tal maneira esses grupos não eram bem recebidos em seus destinos, uma vez que não possuíam mais nacionalidade, documentos válidos ou representantes internacionais, eram vistos como estranhos, chamados, portanto, de: apátridas (AREN DT, 1973). Não obstante, esses povos eram constantemente perseguidos nos países em que se estabeleciam, pode-se citar como exemplo o Genocídio Armênio cometido entre os anos de 1915 e 1923 pelo Império Otomano, no qual se estimam que mais de um milhão de armênios que eram considerados

indesejáveis no território turco tenham sido exterminados pelas autoridades públicas (CARNEIRO, BOUCALT, LOUREITO, 2019).

Teria sido a inserção dos mais variados grupos étnicos em territórios de novos Estados que teria provocado esses quadros de conflitos políticos entre governantes e habitantes. Nessa perspectiva, Hannah Arendt acaba criticando essas divisões territoriais e afirma que:

Mais grave ainda foi a malfadada tentativa dos tratados de paz de 1919 de introduzir organizações estatais nacionais na Europa oriental e meridional, onde o grupo nacional que formava o Estado dispunha, muitas vezes, apenas de maioria relativa e era sobrepujado numericamente pelas “minorias” reunidas dentro das fronteiras do país (ARENDDT, 1973, p. 282).

Nesse sentido, os apátridas “não dispunham de governos que os representassem e protegessem” (ARENDDT, 1973, p. 289), a autora revela que os judeus – foco da investigação de Hannah Arendt –, um dos grandes exemplos de apátridas, eram considerados o refugio da terra, opiniões não só partilhadas por muitas autoridades, mas, também, difundidas em meios oficiais, a exemplo do Ministério de Comunicações de Hitler (ARENDDT, 1973).

Além disso, é importante ressaltar que foram assinados, também, acordos diplomáticos notórios como Tratados de Minorias, os quais, na teoria, deveriam servir como compromissos firmados para integralizar esses indivíduos no cotidiano dos recém-criados países (ARENDDT, 1973). Entretanto, outra reprimenda tecida por Hannah Arendt teria sido que esses documentos “protegem apenas nacionalidades das quais existia um número considerável em pelo menos dois Estados sucessórios, mas não mencionaram, deixando-as à margem de direito, todas as outras nacionalidades sem governo próprio” (ARENDDT, 1973, p. 304). Dessa forma, os próprios Tratados de Minorias acabavam por excluir, ainda

mais, grupos étnicos menores, deixando-os às margens da sociedade na qual estavam inseridos.

Diante disso, os povos sem estado foram ignorados pelos diversos tratados de paz assinados no pós-Grande Guerra, não tinham paternidade, evidenciando, dessa forma, que mesmo depois de diversas mortes, as classes altas europeias em nada tinham mudado seu comportamento elitista: não possuíam o menor interesse em resolver as questões sociais (ARENDR, 1973) muito menos uma preocupação com as minorias étnicas que ficariam isoladas nas novas fronteiras traçadas com os novos pactos, a única língua que os velhos políticos sabiam falar era a ganância, e essa se sobressaiu em relação aos gritos dos apátridas.

De tal forma, os cidadãos sem nacionalidades foram inseridos em países estrangeiros, com idiomas alheios aos seus dialetos originais e representantes oficiais que não dispunham de nenhum tipo de simpatia com seus anseios sociais, eram forasteiros em um lugar que não eram desejados (ARENDR, 1937).

3 AS NORMAS DE PROTEÇÃO DOS APÁTRIDAS NA MODERNIDADE

Atualmente, vários dispositivos jurídicos no campo do Direito Internacional foram desenvolvidos com o objetivo de proteger os Direitos Humanos na contemporaneidade, principalmente a partir de seu marco inicial: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Teria sido a DUDH o primeiro documento de Direito Internacional a ter trazido um certo esboço acerca da questão dos apátridas, a prova disso estaria justamente no art. 15 da Declaração, na qual afirma que nenhum indivíduo poderia ser privado de possuir uma nacionalidade e, ainda mais, garante que nenhum pode ter seu direito à nacionalidade restringido (RAMOS, 2020).

Nessa conjuntura, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi o principal fomentador das normas que amparavam grupos sociais como os apátridas, a exemplo do Estatuto dos Apátridas de 1954 e, também, do Manual de Proteção dos Apátridas, ambos tiveram inspiração durante os trabalhos da Convenção dos Apátridas de 1951 (ACNUR, 2014).

Diante desse quadro, foi nessa reunião que teria sido estabelecido o conceito universal do termo “apátrida”, a qual concordou que: “o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”, de acordo com a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (ACNUR, 1954, p.1). Ademais, a Convenção acordou que os Estados-Contratantes se comprometeriam a tratar os apátridas em seus países como quaisquer outros estrangeiros presentes nos respectivos territórios nacionais, respeitando, ainda, seus costumes e garantindo a liberdade religiosa, disciplinado na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (ACNUR, 1954).

Além disso, a Convenção de 1954, até hoje, é “o único tratado internacional voltado especificamente à regulamentação dos parâmetros de tratamento dos apátridas” (ACNUR, 2014, p.3). O Manual de Proteção aos Apátridas, é um documento que tem por finalidade o de “dar assistência aos Estados, garantindo que os apátridas recebam tal status em suas jurisdições” (ACNUR, 2014, p.3).

Nesse sentido, é inegável o fato da importância dessa legislação, entretanto, o mérito maior dessa questão não deveria ser, apenas, o desenvolvimento de diretrizes legais por parte dos órgãos internacionais, mas sim a sua efetivação no cotidiano (BOBBIO, 2004). Ademais, é vital focar as atenções no art. 2º da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, o qual estipula que:

Todo apátrida tem, a respeito do país em que se encontra, deveres que compreendem especialmente a obrigação de acatar suas leis e regulamentos, bem como as medidas adotadas para a manutenção da ordem

pública. (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951, p. 12).

Mais adiante, no artigo seguinte, o documento declara que: “os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos apátridas, sem discriminação por motivos de raça, religião ou país de origem”. (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951, p. 7).

A Resolução 896 (IX), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 4 de dezembro de 1954, tinha por entendimento reduzir o número de apátridas em todo o globo (ACNUR, 1961), dessa maneira, a Organização das Nações Unidas convocou a Conferência das Nações Unidas para a Eliminação ou Redução da Apatrídia, a qual fora seccionada em dois momentos distintos: a primeira ocorrendo em Genebra e outra sendo realizada no ano de 1961 em Nova York (BRASIL, 2007).

Diante disso, foi redigido um documento que dava instruções aos Estados Contratantes de como lidar mediante a presença de apátridas em seus respectivos territórios, bem como várias prescrições no tocante à diminuição de casos de perda de nacionalidades e, ainda, no que concerne ao comprometimento das nações sobre redução dos casos de indivíduos apátridas (ACNUR, 1961).

É importante ressaltar, ainda, que a República Federativa do Brasil, em 2002, promulgou a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, através do Decreto Nº 4.246, de 22 de maio de 2002, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (BRASIL, 2002). Dessa forma, comprometendo-se a defender os interesses dos apátridas presentes no território nacional e, ao mesmo tempo, respeitar suas particularidades.

Nesse contexto, a Lei de Migração dispõe um artigo voltado para a proteção dos apátridas e redução do número de componentes desse grupo presentes no território nacional (BRASIL, 2017). Na norma, o legislador afirma que todos os direitos conferidos aos demais imigrantes presentes no Brasil também deveriam ser aplicados aos apátridas, além

disso, o Estado Brasileiro abre a possibilidade de o apátrida receber a nacionalidade brasileira (BRASIL, 2017), mostrando o comprometimento do Estado com o Estatuto dos Apátridas de, cada vez mais, diminuir o número de apátridas no mundo.

Ainda mais, os apátridas no Brasil possuem autorização de residência sem prazo estabelecido, direito ao sufrágio e, também, acesso à Carteira de Registro Nacional Migratório, um documento que permite, dentre outras coisas, acesso ao mercado de trabalho de forma legal (MELO, 2020). Nesse sentido, observa-se que, do ponto de vista teórico, o sistema de proteção normativo de proteção dos apátridas é bem construído, cabe verificar, portanto, se ele cumpre sua função no cenário internacional.

4 A SITUAÇÃO ATUAL DOS APÁTRIDAS

Um dos grandes problemas no mundo moderno naquilo que concerne a problemática das pessoas sem nacionalidade são as diversas lacunas normativas existentes nas normas que tratam da nacionalidade nos países de origem dos genitores dos apátridas. Nesse sentido, os ordenamentos jurídicos internos acabam excluindo certos casos de indivíduos que acabam não adquirindo a nacionalidade pelo fato de não se enquadrarem nos critérios estabelecidos por alguns Estados (ACNUR, 2014). Essa divergência pode ser por princípios jurídicos – a exemplo dos conceitos de *jus soli* e *jus sanguinis* – ou até mesmo pelo fato do matrimônio dos progenitores do apátrida não ser válido perante a legislação do país de origem.

Outrossim, de acordo com o Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), estima-se que mais de 10 milhões de apátridas existem hoje no mundo (ACNUR, 2019). Entretanto, a própria ACNUR já reconheceu que um dos grandes problemas modernos no campo de proteção aos apátridas é a subnotificação, uma vez que

mais da metade dos países não notificam o caso de apátridas em seus territórios nacionais (ACNUR, 2019). Nesse cenário, apenas 75 Estados informam, constantemente, ao comissariado a entrada ou permanência desses indivíduos em suas respectivas pátrias, dessa forma, a situação desse grupo social em mais de 50% do mundo não é conhecida por tal órgãos (ISI, 2014).

Ademais, esse problema ainda se agrava na África Subsaariana, onde apenas quatro dos 47 países forneceram informações acerca do número de apátridas em seus territórios para setores da Organização Nações Unidas, ao passo que a ACNUR estima mais de 700 mil indivíduos apátridas habitem essa região (ISI, 2014). Nesse contexto, a problemática das pessoas sem nacionalidade acaba por ser mais intenso na Ásia e no Pacífico, onde pesquisas mostram que mais de 1 milhão de apátridas estão presentes (ISI, 2014).

Diante disso, as causas para tais números podem ser evidenciadas em uma análise dos conflitos bélicos ao redor do mundo, principalmente aqueles com foco da África Subsaariana e no Oriente Médio – como a Guerra do Sudão (NASCIMENTO, 2009), Guerra do Afeganistão, a Intervenção Militar no Iêmen e a Guerra da Síria. Nesse cenário, milhares de pessoas são obrigadas a sair de seus países de origem pelo medo de terem suas vidas perdidas durante as disputas (MOREIRA, 2005), muitas das quais acontecem em ambientes altamente urbanizados, os campos de batalhas não são locais longínquos de além-mar como as guerras do sec. XIX, mas as casas e ruas dos cidadãos (MOREIRA, 2005).

Com isso, milhões de pessoas são lançadas no mundo, entrando, muitas vezes, de maneira ilegal, majoritariamente, nos países europeus (SILVA, 2017). Nessa conjectura, é importante ressaltar que nem todos os apátridas são refugiados e, ao mesmo tempo, o refugiado não é, obrigatoriamente, um apátrida, entretanto, é possível ocorrer que um indivíduo tenha ambos os status de acordo com o entendimento da ACNUR.

Diante disso, esses grupos são submetidos às condições deploráveis e, muitas vezes, são recebidos através dos olhares xenofóbicos dos cidadãos locais, os quais veem com maus-olhos a cultura, língua e religião dos recém-chegados, evidenciando o etnocentrismo que ainda vigora no mundo. Essa conjuntura pode ser comprovada pelo crescente número de protestos em países do Leste Europeu na União Europeia e no Parlamento Europeu contra o recebimento de refugiados sírios em seus territórios, ou, mais ainda, por ações consideradas xenófobas em países como Holanda, Suíça e França que aprovaram leis que proíbem o uso da burca em locais públicos, onde várias mulheres refugiadas foram hostilizadas no cotidiano europeu (SAMPAIO, 2019).

Ademais, outra face muito importante da problemática dos apátridas atualmente seria o caso dos curdos, os quais formam uma população estimada entre 25 milhões e 35 milhões e habitam uma região montanhosa que se espalha pelos territórios de cinco países: Turquia, Iraque, Síria, Irã e Armênia, eles compõem um dos maiores grupos étnicos do mundo, mas não possuem um país ou nacionalidade próprios (NATALI, 2005). Nessa perspectiva, os curdos são considerados uma ameaça dentro das próprias nações que moram e são, constantemente, alvos de grupos nacionalistas, em especial no caso da Turquia (NATALI, 2005).

Além disso, outro grande grupo de apátridas e que também sofre perseguições atualmente seria o Povo Ruainga, o qual está presente, em sua maioria no Mianmar, e pratica a religião islâmica, diferente da maioria budista da região em que estão inseridos e que, por causa disso, sofrem diversas perseguições públicas, tendo vários direitos fundamentais negados – a exemplo de restrições laborais e, até mesmo, proibições acerca do alistamento militar (MATTHEWS, 2001). Outro fator pertinente à manutenção dessa problemática dos apátridas é a dificuldade é a grande dificuldade e burocracia dos processos de reconhecimento desse status por parte dos Estados. De maneira análoga, muitas nações

ainda não criaram legislações que tratem acerca dos apátridas, não possuindo normas que os caracterizem.

Em 2014, o Estado Brasileiro se comprometeu – através de um documento assinado durante uma conferência para marcar os trinta anos de aniversário da Declaração de Cartagena de Refugiados de 1984 (ACNUR, 2014) – em garantir o direito dos apátridas em solo nacional, através de um Plano de Ação que visava a diminuição do número desses indivíduos, bem como sua proteção em solo brasileiro (ACNUR, 2014). Nesse cenário, o Brasil adotou uma política de conceder a cidadania brasileira aos apátridas, reconhecidos por lei, que houvessem solicitado tal status (BRASIL, 2017). Desde 2018, mais de 15 apátridas de diferentes origens já receberam a cidadania por parte do Estado Brasileiro (MELO, 2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível identificar que as questões levantadas em 1951 por Hannah Arendt em “As Origens do Totalitarismo”, ainda ocorrem na mundo hodierno, as situações denunciadas pela autora vivenciadas pelos judeus continuaram a se perpetuar na atualidade, mudando, apenas, de atores, mas que as causas sociais, políticas e econômicas se conservaram ao longo dos anos, mostrando, dessa forma, que os objetivos traçados por Arendt que a humanidade deveria seguir acabaram por não se cumprir.

Além disso, conclui-se, também, que existe uma grande preocupação das autoridades públicas em positivar, cada vez mais, normas do direito internacional e do sistema de proteção dos apátridas, entretanto, as ações práticas de garantir a defesa desse grupo social ainda são poucas. Ademais, é necessário que a Organização das Nações Unidas, por meio do Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), amplie as redes de dados e informações dos países acerca

do quantitativo desse grupo social ao redor do mundo, e apurar quais medidas estão sendo implementados pelas nações signatárias dos tratados internacionais de proteção aos apátridas e se as metas estipuladas dentro desses acordos estão sendo cumpridas ou, pelo menos, colocadas em prática no ordenamento jurídico interno dos Estados.

Portanto, é vital que as autoridades internacionais compreendam a real necessidade e importância dos apátridas, cumprindo aquilo que os estatutos internacionais conferem aos refugiados – respeito, igualdade e boa receptividade –, os quais podem ser realizados através de equipes de campo junto à Organização das Nações Unidas e seus respectivos ramos, a exemplo da ACNUR, nos países onde existe um maior número de apátridas, com o intuito de prestar auxílio jurídico e humanitário a essa comunidade tão ameaçada e garantir os direitos humanos em todas as partes do globo terrestre, independentemente do local de origem.

Dessa forma, os direitos dos apátridas serão garantidos e poderá ocorrer uma melhora efetiva dessa triste situação, alterando, então, o cenário internacional que alertará Hannah Arendt no século passado em “As Origens do Totalitarismo”.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (**ACNUR**). Better statistics to help end statelessness. 2021. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/blogs/better-statistics-to-help-end-statelessness/>>. Acesso em: 11 abr. 2021.

ACNUR. Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). **Manual de Proteção dos Apátridas**: de acordo com a convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas. Genebra: ACNUR, 2014.

ACNUR. Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (**ACNUR**). Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia. Nova Iorque: ONU, 1961.

ACNUR. Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (**ACNUR**). Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Aprovada em Nova Iorque, em 28 de Setembro de 1954. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

ACNUR. Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (**ACNUR**). CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951). Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

ACNUR. BRASIL. Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (**ACNUR**). #IBelong. 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/campanhas-e-advocacy/ibelong/>>. Acesso em: 11 abr. 2021.

ARENDDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1973.

BRASIL. Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. **Diário Oficial da União**, Brasília, seção 1, p.3, 25 maio 2002.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**. Brasília, seção 1, p.1, 25 maio 2017.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 274, de 2007. Aprova o texto da Convenção para a Redução dos Casos de Apatrídia, celebrada em 30 de agosto de 1961. **Diário do Senado Federal**. Brasília, p. 3932, 07 mar. 2007. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2007/decretolegislativo-274-4-outubro-2007-560578-exposicaodemotivos-141197-pl.html>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de: Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci; BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; LOUREIRO, Heitor de Andrade Carvalho. **100 anos do genocídio armênio: negacionismo, silêncio e direitos humanos 1915-2015**. [S.:/s.n.], 2019.

INSTITUTE ON STATELESSNESS AND INCLUSION (ISI). The World's Stateless. Oisterwijk: Wolf Legal Publishers (WLP), 2014. Disponível em: <<https://files.institutesi.org/worldsstateless.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

KOCSIS, Károly. KOCSIS-HODOSI, **Eszter. Ethnic Geography of Gungarin Minorites in the Carpathian Basin**. Geographical Research Institute, Research Centre and Earth Sciences, 1998.

MATTHEWS, Bruce. **Ethnic and religious diversity: Myanmar's unfolding nêmesis**. Cingapura: Institute of Southeast Asian Studies, 2001.

MELO, Karine. **Brasil reconheceu sete apátridas em 2020: Balanço mostra que desde 2017 foram 16 reconhecimentos**. Agência Brasil. Brasília. 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-07/brasil-reconheceu-sete-apatridas-em-2020>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

MOREIRA, Júlia Bertino. A Problemática dos Refugiados no Mundo: Evolução do Pós-Guerra aos dias atuais. **Anais do XV Encontro Nacional de Estudos Populacionais**. Campinas, 2006.

NASCIMENTO, Daniela. Sudão: entre a promessa de paz no sul e a incerteza da guerra no Darfur. Contexto int., Rio de Janeiro, v. 31, n. 3, p. 429-458, Dez. 2009;

NATALI, Denise. **The Kurds and the State:** evolving national identity in Iraq, Turkey, and Iran. Nova Iorque: Syracuse University Press, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SAMPAIO, Kleber. Lei que proíbe burca em locais públicos entra em vigor na Holanda. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-08/lei-que-proibe-burca-em-locais-publicos-entra-em-vigor-na-holanda>>. Acesso em: 02 maio 2021.

SILVA, Daniela Florência da. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. **Revista Brasileira de Estudos de População.** Belo Horizonte, v.34, n.1, p.163-170, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rbepop/v34n1/0102-3098-rbepop-3098a0001.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

VICENTE, José João Neves Barbosa. Hannah Arendt: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo. **Ensaio Filosóficos.** Rio de Janeiro, v. 6, n.1, p. 144-155, out. 2012. Disponível em: <http://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo6/VICENTE_Jose.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

ARGENTINA: do processo de reorganização nacional à justiça de transição

Janaína Gomes da Silva
Robson Antão de Medeiros

1 INTRODUÇÃO

A Argentina, durante a década de 1970, ficou conhecida por ser o país que mais violou os direitos fundamentais de seus cidadãos. Os militares que ascenderam ao poder em 1976, após derrubar um governo eleito democraticamente, empreenderam uma guerra velada contra os denominados subversivos, ou seja, os opositores ao regime.

Nesse embate, o método de sequestro, tortura, morte e desaparecimento do corpo das vítimas foi institucionalizado pelo Estado e utilizado em larga escala. Calcula-se que cerca de 30 mil argentinos tenham perdido suas vidas no decurso desse período sombrio que perdurou até 1983. Posteriormente, com a transição política do governo militar para o civil, teve início a luta por justiça, para que os agressores aos direitos humanos fossem punidos.

Porém, as leis de anistias representaram um verdadeiro empecilho na consecução dos julgamentos até o final dos anos 90, quando foram revogadas e declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte Argentina, que incorporou a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse sentido, esta pesquisa é importante por analisar a conjuntura inicial de ruptura constitucional argentina até os desdobramentos do processo de Justiça de Transição na atualidade. Busco examinar a crise do peronismo que propiciou o golpe dos militares, os casos de violações aos direitos humanos, as leis de anistia que foram promulgadas com o intuito de inviabilizar as investigações contra os oficiais que cometeram crimes de lesa-humanidade, assim como sua posterior retirada do mundo jurídico.

Referencio ao longo do texto as principais contribuições acadêmicas sobre este tema de autoria dos pesquisadores Paola Bianchi Wojciechowski, Sabrina Steinke, Marcos Novaro e Vicente Palermo. E, por meio de um novo olhar e de outras fontes, acrescento minha colaboração ao campo da história dos direitos humanos.

Por meio do estudo de leis, jurisprudência e revisão bibliográfica, reemte à conclusão de que a Justiça de Transição na Argentina, embora inacabada, tornou-se a mais avançada se comparada com as experiências brasileira e chilena, em virtude do comprometimento do Estado com a criação de políticas para resgatar a memória, a verdade dos fatos, reparar as vítimas e possibilitar a condenação dos agressores.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

Antes de adentrar no contexto de ultrajes aos direitos humanos, é preciso entender por que isso aconteceu na Argentina de forma tão acentuada no final da década de 1970 e início da seguinte. A ruptura institucional e o golpe perpetrado pelos militares são efeitos, em parte, das ações adotadas pela presidente María Estela Martínez de Perón¹, conhecida por Isabel ou Isabelita Perón, cujo governo ficou marcado pela violência política, instabilidade e crise econômica.

A economia argentina no início de 1976 estava estagnada. O aumento do preço internacional do petróleo e a desvalorização dos alimentos corroborou para esse quadro. A inflação encontrava-se elevadíssima. De acordo com Novaro e Palermo (2007, p. 23-24), entre os anos de 1975 e 1976, os preços subiram em torno de 566,3%. Receava-se que o país entrasse em colapso, considerando que as reservas internacionais achavam-se esgotadas e faltava receita para

1 Nascida María Estela Martínez Cartas, em La Rioja, no ano de 1931, foi a terceira esposa do presidente Juan Domingo Perón que, por sua vez, ficara viúvo duas vezes, com Aurélia Tizón (1929-1937) e Evita Duarte (1945-1952). No tocante à Isabelita, ela fez carreira como dançarina e conheceu seu marido no Panamá, quando esse estava no exílio. Na eleição de 1973, Isabel foi eleita vice-presidente enquanto seu cônjuge era o líder da chapa. Com a morte de Perón, em 1º de julho de 1974, ela assume a presidência do país e permanece no cargo até 24 de março de 1976, quando é deposta por uma junta de militares. A ditadura a colocou em prisão domiciliar por cinco anos. Em 1981, consegue sua liberdade e parte para o exílio na Espanha, onde vive até hoje.

fazer os pagamentos do Estado. Nesse momento, o governo e setores do peronismo estavam desunidos, em divergências internas, condição que propiciou o espaço para o consistente avanço das Forças Armadas.

Vale destacar que a Argentina tem um histórico de intervenções militares no decurso do século XX, que foi desencadeado a partir de 1930, com o golpe de Estado liderado pelo militar José Félix Uriburu (1930-1932). Em seguida, tivemos a intercalação com um período democrático. Mas em 1943, o general Arturo Rawson promoveu um segundo golpe militar. A chamada “Revolução de 43” continuou durante o governo dos presidentes militares Pedro Pablo Ramírez (1943-1944) e Edelmiro Farrel (1944-1946).²

Posteriormente, há o retorno para a regularidade democrática, com a eleição de Juan Domingo Perón, em 1946, e sua reeleição em 1951. Mas ele não conseguiu concluir seu segundo mandato, pois em 1955 uma rebelião militar, conhecida como Revolução Libertadora³, forçou o presidente a renunciar.⁴ Logo, iniciou-se um novo ciclo militar. Dessa vez, com o Eduardo Lonardi (1955), que foi sucedido na presidência por seu colega de farda, Pedro Eugenio Aramburu (1955-1958).

Aramburu governou de forma arbitrária. Reprimiu manifestações e autorizou fuzilamentos. Em retaliação, os opositores peronistas o mataram em um atentado. Por conseguinte, houve um breve regresso ao regime democrático com a eleição de Arturo Frondizi (1958-1962). Contudo, Frondizi foi destituído em virtude de um golpe militar engendrado pelas Forças Armadas.

2 Ver BERTOCCHI, Norberto Baruch. *La cara civil de los Golpes de Estado*. Buenos Aires: Galerna, 1988.

3 Ver CAMARERO, Hernán; POZZI, Pablo; SCHNEIDER, Alejandro. *De la Revolución Libertadora al Menemismo: Historia Social e Política Argentina*. Buenos Aires: Imago Mundi, 2000.

4 Ver PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 184-191.

Ulteriormente, assumiu os civis José Maria Guido (1962-1963) e Arturo Umberto Illia (1963-1966). Este último sofreu um golpe de Estado que ficou conhecido como Revolução Argentina, de modo que reiniciou o ciclo de presidentes militares no país, com Carlos Onganía (1966-1970), Roberto Levingston Laborda (1970-1971) e Alejandro Agustín Lanusse (1971-1973).⁵

Lanusse, convicto antiperonista, promoveu a eleição presidencial de 1973 sob a condição de que Juan Domingo Perón não participasse do pleito. Dessa forma, os peronistas apoiaram o político Héctor José Cámpora, que era alinhado ao Partido Justicialista. Com a volta de Perón do exílio, Cámpora renunciou ao cargo com menos de dois meses de ter assumido a presidência, com o intuito de que fosse convocada novas eleições, almejando, assim, deixar o caminho livre para o líder justicialista conquistar seu terceiro mandato. O resultado das urnas confirmou o favoritismo e a popularidade de Perón na Argentina.

Sua terceira gestão foi breve. Perón faleceu em 1º de julho do ano seguinte. E sua esposa, que era vice-presidente, assumiu a liderança do governo. No entanto, Isabelita não tinha a afeição dos argentinos como Evita. Logo, teve dificuldades em administrar o país. Dentro do próprio peronismo⁶ não havia uma base sólida de apoio a ela. A morte de Perón deixou uma lacuna no poder, a qual acelerou a derrubada do governo. Além disso, o recrudescimento da crise econômica e a ação de grupos armados contribuíram para o estado caótico pelo qual passava a Argentina.

5 Ver ROMERO, Luís Alberto. **História Contemporânea da Argentina**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

6 Designação dada ao Movimento Nacional Justicialista criado por Juan Domingo Perón, cujas características são: governo populista, autoritário, próximo aos setores sindicais, com uma maciça política anticomunista e intensa propaganda das ações de seu líder. Sobre o tema ver: FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 2013, p. 330.

No tocante aos grupos armados, eram compostos por militares, forças policiais, organizações guerrilheiras, grupos de extrema-direita, que multiplicaram o medo e a desordem no Estado argentino. Em 1975, o país vivia um cenário desordenado com a intensificação da guerrilha, por um lado, e de grupos de extermínio ligados ao governo, por outro.⁷

Em relação aos grupos armados do governo, o mais conhecido era a Aliança Anticomunista Argentina, conhecida também por Três A ou Triplo A.⁸ Foi criada no início do governo Perón por José López Rega, Ministro de Bem-estar Social,⁹ com a finalidade de desarticular as manifestações políticas e sindicais de esquerda. De acordo com Marcos Ribeiro (2011), a organização atuava evidentemente sob a ótica do extermínio, acentuando seu trabalho de caça aos comunistas principalmente nos centros sindicais e universitários como forma de conter o avanço da militância guerrilheira e revolucionária.¹⁰

Logo, mesmo antes da ditadura instalada em 1976, a repressão do Estado contra segmentos da população por motivos políticos já fazia

7 Ver DINGES, John. **Operación Condor**: Una década de terrorismo internacional en el cono sur. Traducción de Claro Consultoria. Santiago: Ediciones B, 2004, p. 161.

8 Apesar de ter sido criado no governo de Juan Domingo Perón, foi no mandato de Isabelita Perón que sua atuação enquanto esquadrão de extermínio se intensificou. É nesse momento que começou a ser disseminada a tática de desaparecer com os corpos das vítimas da repressão. Futuramente, tal estratégia será amplificada pela atividade dos militares da Ditadura. Cf. PEREIRA, 2010, p. 191.

9 Ver OSUNA, Maria Florencia. Política Social e Ditaduras na Argentina: O Ministério do Bem-Estar Social entre a autodenominada “Revolução Argentina (1966-1973) e a última ditadura (1976-1983). In: **Ditaduras Militares**: Brasil, Argentina, Chile e Uruguai. (Org.) Rodrigo Patto Sá Motta. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2015, p. 101-120.

10 Ver RIBEIRO, Marcos Vinicius. Terror ampliado: a ditadura civil-militar Argentina de 1976 e a repressão patronal. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História** – ANPUH. São Paulo, julho de 2011. Artigo científico disponível na página da Associação Nacional dos Professores Universitários de História: Disponível em: <https://anpuh.org.br/uploads/anaisimposios/pdf/201901/1548856712_0d5b2d777cc5a6eced8e00d1abf391da.pdf>. Acesso em: 31 maio 2021.

parte do cotidiano do país. Contudo, no período do pós-golpe, essa política de extermínio aos opositores foi ampliada e institucionalizada pelo governo dos militares.

É importante salientar que durante o governo de Isabel Perón, essa assinou decretos nos quais autorizava as forças oficiais a aniquilar os grupos guerrilheiros, mormente os Montoneros¹¹ e o Exército Revolucionário do Povo (ERP),¹² os dois grupos armados mais atuantes no país, que agiam contra as forças do Estado e os inimigos políticos de classe. O clima de tensão na Argentina foi constante no período de seu mandato.

No decurso de 1975, o ERP fora dizimado em virtude da “Operação Independência” empreendida pelo Estado, que sequestrou, torturou e assassinou centenas de militantes políticos, estudantis e sindicais. Por meio do Decreto-Lei nº 2.772, de 06 de outubro do mencionado ano, Isabelita concedeu amplos poderes às Forças Armadas para combater a subversão.¹³

Com o golpe, o diagnóstico da guerra revolucionária se transformou num programa institucional, que uniu todos os setores militares em direção a essa luta. Portanto, pode-se inferir que tanto o governo peronista quanto o processista adotaram medidas de violação aos direitos humanos em nome do combate à subversão. A diferença reside no grau de violência e amplitude empregado pelos militares para dar fim aos grupos guerrilheiros e aos demais opositores do governo.

11 Movimento de guerrilha formado em 1969 com influência do pensamento de Che Guevara. Composto por estudantes e operários que agiam por meio da guerrilha urbana valendo-se do uso de armas. Ver: WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de Anistia e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos:** estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile. Curitiba: Juruá, 2013, p. 72.

12 Organização armada de viés marxista e guevarista que atuou na Argentina no decurso da década de 1970. Responsável por inúmeros atentados a civis e militares. *Ibidem*, p. 72.

13 PEREIRA, 2010, p. 191-192.

3 O ESTADO DE EXCEÇÃO

Diante do quadro conturbado no campo econômico, político e social, somado à cultura política militar-intervencionista na Argentina, as Forças Armadas movimentaram-se para interromper o governo peronista. Os comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, respectivamente, Jorge Rafael Videla, Eduardo Emílio Massera e Orlando Ramón Agosti, planejaram a ruptura constitucional durante meses, e decidiram acabar com o regime democrático no dia 24 de março de 1976.

Assumiram o poder político em nome do autodenominado *Processo de Reorganização Nacional*, com a finalidade de restabelecer a ordem, reorganizar as instituições e criar as condições para uma “verdadeira democracia”.¹⁴ Conforme Pablo Parenti e Lisandro Pellegrini, as primeiras medidas adotadas pela Junta militar foram:

[...] declararon caducos los mandatos del presidente de la Nación Argentina y de las autoridades provinciales, se disolvieron el Congreso de la Nación, las legislaturas provinciales y los gobiernos municipales, se dispuso remover a los miembros de la Corte Suprema de Justicia de la Nación, al procurador general de la Nación y a los integrantes de los tribunales superiores de las provincias, se suspendió la actividad política y de los partidos políticos en los ámbitos nacional, provincial y municipal, y se suspendieron las actividades gremiales de trabajadores, empresarios y de profesionales.¹⁵

Os militares argentinos esperaram o momento mais favorável para executar seu plano golpista. Quando a economia do país estava a

14 Ver NOVARO, Marcos; PALERMO, Vicente. **A Ditadura Militar na Argentina 1976-1983: Do Golpe de Estado à Restauração Democrática**. Tradução de Alexandra de Mello e Silva. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

15 *Apud* WOJCIECHOWSKI, 2013, p. 73.

bancarrotas e o número de mortos deixados pela guerrilha revolucionária encontrava-se elevado, as Forças Armadas entraram em cena. Para a opinião pública eles foram os salvadores da pátria que intervíram no momento certo para reestruturar o país.¹⁶ E, semelhante à experiência brasileira, os militares que deram o golpe na Argentina, inicialmente, receberam um amplo apoio social. Ademais, a desmobilização dos atores políticos assegurou a passividade com que foi recepcionado os militares.

Isabelita, seus ministros e demais figuras importantes do governo foram presos de imediato. Permaneceram presos durante anos. O Processo os havia acusado de corrupção e de terem prejudicado os interesses da nação. O regime procurou se livrar o quanto antes de “inimigos ativos” e de “inimigos potenciais”. Assim sendo, além de retirar da vida política personalidades tradicionais dos partidos, certificou-se também de expurgar da máquina pública sindicalistas, funcionários públicos, líderes de movimento estudantil e quaisquer outros grupos ou indivíduos que mantivessem resistência à nova ordem estabelecida ou fossem alinhados à subversão.¹⁷

As Forças Armadas governaram a sociedade a partir “de cima”, conservando determinada distância dos organismos sociais. A solução encontrada pelos militares com o propósito de estabilizar o país foi a adoção de uma gestão prolongada capaz de realizar suas metas programáticas, para só assim dar lugar a uma transição civil-militar que resultasse em um novo sistema político, herdeiro do Processo.

Nesse sentido, o discurso anticomunista e de combate aos subversivos utilizado pelos processistas mostrou-se eficaz para a consecução de seu projeto de nação. Como havia grupos guerrilheiros atuando

16 ROMERO, 2006, p 196.

17 NOVARO e PALERMO, *op. cit.*, p. 28.

à época na Argentina, os militares não mediram esforços para exterminá-los e, para isso, lançaram mão de uma política terrorista e violenta.¹⁸

Em 1976, a desproporção entre as baixas da guerrilha e das forças oficiais é estarrecedora. Enquanto os guerrilheiros mataram 167 pessoas durante suas operações, entre policiais e militares, o outro lado conseguiu exterminar 1.187 opositores. Sem contar os cerca de 3.500 casos de desaparecimento, segundo os dados da Comissão Nacional sobre Desaparecimentos de Pessoas (Conadep).¹⁹

Os militares responsabilizaram os grupos de esquerda pela situação crítica em que o país se encontrava. Em contrapartida, os guerrilheiros esperavam contar com o apoio da sociedade em face da repressão estatal, mas isso não aconteceu. A sistemática caçada de opositores pelas Forças Armadas fez com que os grupos resistentes fossem desbaratados facilmente. A constante propaganda governamental de que o país estava à mercê de uma alarmante ameaça comunista fortaleceu o apoio da opinião pública para com as Forças Armadas, que veio, segundo o senso comum, para suprir a impotência das forças policiais.

Em suma, a profundidade da crise social, política e econômica, utilizada como justificção para a intervenção militar, conduziu o Processo a um radicalismo em seu diagnóstico, assim como nas medidas adotadas para retirar a Argentina desse cenário. Os militares avocaram para si a responsabilidade de resolver os problemas que o país enfrentava, prometendo uma drástica reconstrução do Estado.

Por conseguinte, a Junta que tomou o poder político – órgão máximo do PRN – tornou-se dirigente suprema da condução do Estado. Ela era composta pelos três comandantes das Forças Armadas que,

18 Ver FRANCO, Marina. Do terrorismo de Estado à violência estatal: problemas históricos e historiográficos no caso argentino. In: **Ditaduras Militares**: Brasil, Argentina, Chile e Uruguai. (Org.) Rodrigo Patto Sá Motta. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2015, p. 61-82.

19 NOVARO e PALERMO, *op. cit.*, p. 98-99.

em consenso, indicava o nome do presidente da República, limitava o exercício de seu poder e, além disso, exercia várias funções de competência do executivo.²⁰

Esse modelo governamental visou evitar a personalização do poder e demonstrar que o regime tinha um caráter institucional, o qual envolvia as Forças Armadas como um todo. Por essa razão, as decisões fundamentais sobre o país eram tomadas de comum acordo entre o presidente e a Junta. Ademais, a cada três anos havia eleições internas para renovar o quadro de comandantes. A partir do golpe, o Estado passou a ser militarizado em todos os níveis e suas funções foram repartidas entre os membros das três forças oficiais.²¹

O primeiro presidente escolhido, Jorge Rafael Videla,²² tinha sido anteriormente Comandante do Exército. Era conhecido por ter discursos moderados e legalistas, ser um católico praticante e averso à política tradicional. Afirmou em uma de suas primeiras declarações como presidente que buscava pôr fim às ações tanto da guerrilha quanto de grupos armados da extrema-direita peronista. Outrossim, enfatizou que o objetivo central do PRN era fundar uma nova república: democrática, representativa e federal. Mas para isso acontecer, precisava-se primeiro acabar com a subversão.²³

Durante seu primeiro ano, o foco do governo foi a guerra antissubversiva e as reformas econômicas. Em relação ao âmbito econômico, o Ministro escolhido por Videla foi José Alfredo Martínez de Hoz, que conseguiu uma vitória efêmera nessa área, ao reduzir o déficit fiscal, a inflação e apresentar um superávit comercial favorável.

20 *Ibidem*, 2007, *passim*.

21 Ver CAVAROZZI, Marcelo. *Autoritarismo y Democracia: 1955-1983*. Buenos Aires: Ceal, 1983.

22 Presidiu a Argentina de 1976 a 1981.

23 Informações extraídas do discurso de posse do presidente Jorge Rafael Videla, em 30 de março de 1977. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=eEle0f15St8>>. Acesso em: 19 maio 2021.

Contudo, consoante Álvaro Alsogaray,²⁴ Hoz não tinha plena liberdade para conduzir a política econômica do país. A intervenção dos militares e a expansão do gasto público, sobretudo em obras de infraestrutura, contribuíram para que em 1977 a política monetária e anti-inflacionária não surtisse o efeito esperado. Indubitavelmente, o fracasso na área econômica corroborou para o desprestígio do governo e sua posterior ruína.

O referido autor responsabilizou a situação crítica da economia à postura da Junta de impor restrições ao trabalho de Martínez de Hoz. À medida que foi se implementando a gestão do Processo, tornou-se nítido a dificuldade que às autoridades militares tinham em chegarem a acordos, principalmente entre os membros do Exército e da Marinha.²⁵

No tocante ao outro foco do regime, o apoio da Igreja Católica ao combate subversivo foi de fundamental importância para os planos do governo, porquanto os religiosos não só legitimaram a conduta dos militares, como reconfortaram e estimularam os oficiais em operação. Nos primeiros tempos do processo, o clero católico publicamente respaldou o regime.

Todavia, com o passar dos anos, integrantes da hierarquia católica argentina começaram a denunciar os abusos cometidos pelo Estado, no que concerne à repressão aos opositores, que atingiu seminaristas, padres, bispos e freiras. Desde 1977, o presidente Videla recebera uma série de cartas enviadas pela Conferência Episcopal Argentina (CEA), cujo conteúdo demonstrava preocupação com o que estava acontecendo no país e o rumo seguido pelo regime.²⁶ O referido governante, em entrevista a um jornal argentino local, argumentou que:

24 Ver ALSOGARAY, Álvaro. **Experiências de cinquenta anos de Política e Economia Argentina**. Buenos Aires: Planeta, 1993.

25 NOVARO e PALERMO, 2007, *passim*.

26 *Ibidem*, p. 122-130.

[Existem] cinco causas pelas quais se podem ter produzido os desaparecimentos: que essas pessoas passaram à clandestinidade; que por qualquer falta de lealdade tenham sido eliminadas pelas próprias organizações; que tenham se escondido para excluírem-se; que por desespero tenham se suicidado; que tenham sido o resultado de possíveis excessos da repressão das Forças Armadas. (La Razón, 13 de maio de 1977).

Posteriormente, após alguns encontros entre membros do Episcopado e Videla, a imprensa divulgou que a relação entre a Igreja e o Estado retornou ao estado de cordialidade. Diante do exposto, podemos depreender que o clero argentino adotou um papel ambíguo e controverso durante a Ditadura. Por um lado, exerceu uma diplomacia silenciosa, a fim de não enfraquecer seu poder local. Por outro, alinhou-se ao regime com o propósito de atenuar o alcance da repressão.

4 AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS

A repressão foi caracterizada pelo método sistemático de sequestro, detenção clandestina e desaparecimento forçado. A preocupação com o elevado quantitativo de militantes por parte do Estado motivou a construção de um aparato repressivo sem precedente na história da Argentina.

Nesse contexto, o país se distingue de outras experiências autoritárias da América Latina naquele período em virtude do número expressivo de vítimas do PRN e também pelo modo como os opositores tiveram suas vidas ceifadas. Ademais, a ausência de um cadáver complicava a tarefa de acusar alguém por algo. Há registros, inclusive, de familiares que desapareceram por simplesmente irem atrás de informações sobre seus parentes desaparecidos. De acordo com Pascual:

O regime militar que padeceu a Argentina entre 1976 e 1983 não foi apenas mais um exemplo do autoritarismo latino-americano. O que aconteceu na Argentina foi o resultado de um plano deliberado e consciente, elaborado e executado pelas próprias Forças Armadas do país, no intuito de proporcionar mudanças profundas nas estruturas sociais e nas formas de organização política, baseadas na repressão violenta, e conseguindo uma relação entre o Estado e o homem mediada pelo terror.²⁷

A repressão estatal procedia, em regra, por meio de forças-tarefas que surpreendia a vítima em sua residência à noite. O sequestrado, então, era conduzido encapuzado para um Centro Clandestino de Detenção (CDD),²⁸ local em que o submetia a torturas, até que se conseguisse o máximo de informação possível. Logo depois, a vítima era morta e desapareciam com o seu corpo, mediante lançamento do cadáver ao mar, rios, queimação ou enterro em vala comum sem identificação. Em seguida, os bens deixados pela vítima eram repartidos entre os integrantes da força-tarefa em ação e seus chefes.²⁹ De acordo com Agassiz de Almeida (2007, p. 217):

As cifras revelam a brutalidade da ditadura militar argentina, que perdurou de 1976 a 1983: mais de 340 centros clandestinos de detenção; 8.960 pessoas que ainda se encontravam desaparecidas à data da conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional

27 PASCUAL, Alejandra Leonor. **Terrorismo de Estado: a Argentina de 1976 a 1983.** Tese de Doutorado em Direito. Florianópolis: UFSC, 1997, p. 19.

28 Sobre os Centros Clandestinos de Detenção (CDD's), também conhecidos por "Chupaderos", ver: ZARANKIN, Andrés; NIRO, Claudio. La materialización del Sadismo. Arqueología de la arquitectura de los Centros Clandestinos de Detención de la dictadura militar argentina (1976-1983), p. 164. In: ZARANKIN, Andrés; FUNARI, Pedro Paulo. **Arqueología de la represión y la resistencia en América Latina: 1960-1980.** Córdoba: Encuentro Grupo Editor, 2006.

29 NOVARO e PALERMO, *op. cit.*, p. 139-158.

sobre Desaparecimento de Pessoas (Conadep); 30 mil mortos; 40 mil torturados, 80 mil exilados e, mais de 500 mil vítimas, quando somadas aquelas que sofreram qualquer tipo de perseguição ou demissões por motivos políticos.³⁰

Os filhos dos “subversivos” capturados com seus pais ou nascidos no cárcere, por sua vez, tinham dois destinos: ou desapareciam do mesmo modo que os genitores, ou, em regra, eram doados para famílias de militares. O objetivo do sequestro de bebês consistia em evitar que outra geração fosse criada de radicais de esquerda, segundo a ótica dos militares. De acordo com a ONG Las Madres de Plaza de Mayo,³¹ até hoje há mais de 300 pessoas que foram roubadas quando crianças pela ditadura argentina que não foram identificadas.³² Calcula-se que ao todo tenham sido sequestrados aproximadamente 500 bebês.³³

30 *Apud* WOJCIECHOWSKI, 2013, p. 74.

31 O movimento teve início a partir do protesto realizado em 26 de abril de 1976, na Praça de Maio, em Buenos Aires. As mães de políticos desaparecidos, que buscavam informações sobre o paradeiro de seus filhos nos órgãos públicos sem sucesso, passaram a se encontrar semanalmente na referida praça e circulá-la como forma de expressar o seu manifesto. As mães e avós dos bebês sequestrados pela ditadura formaram a organização *Las Madres de Plaza de Mayo*, que é uma das mais atuantes na Argentina atualmente. Para mais informações, ver: <https://madres.org/>. Acesso em: 09 de junho de 2021.

32 Ver BBC News. Avós da Praça de Maio encontram mais um bebê ‘roubado’ pela ditadura argentina. **BBC Brasil**, 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150901_bebe_ditadura_argentina_mdb>. Acesso em: 19 maio 2021; CARMO, Márcia. Após ajudar a encontrar mais de 100, avó da Praça de Maio acha o próprio neto. Matéria de uma correspondente de Buenos Aires para a BBC Brasil, 2014. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/08/140803_neto_avo_maio_mdb_mc>. Acesso em: 19 maio 2021.

33 Ver o documentário: **500 – Os Bebês Roubados pela Ditadura Argentina**, 2015. Dirigido por Alexandre Valenti e financiado pelo Ministério da Justiça brasileiro, Comissão da Anistia e Memorial da Anistia. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=51OglATvuPA>>. Acesso em: 19 maio 2021.

A repressão fez parte de um projeto mais amplo de reorganização da sociedade. Na prática, as pessoas que viveram aquele tempo não imaginava a proporção de vítimas geradas pelo regime. Nesse sentido, a mídia sofreu com as ingerências do Estado, de modo que a sociedade não era informada sobre o que estava de fato acontecendo, porquanto a Junta militar interviu e impôs mecanismos de censura à liberdade de expressão.³⁴

Ademais, o sistema de repressão interno contou com a política de colaboração das ditaduras adjacentes, conhecido por Plano ou Operação Condor. Esse programa internacional secreto trabalhava com a captura, prisão ou morte de pessoas procuradas por qualquer serviço de inteligência dos países integrantes. Como também compartilhava informações e permitia o livre acesso de grupos operacionais para além das fronteiras de seu país de origem. Os Estados da América do Sul que fizeram parte dessa aliança político-militar foram: Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai.³⁵

Em relação à comunidade externa, os Estados Unidos da América desempenharam um trabalho relevante na luta pela defesa dos direitos humanos. O então presidente estadunidense, Jimmy Carter (1977-1981), levantou essa bandeira durante seu governo e estabeleceu sanções para os países que desrespeitassem o conteúdo da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948).³⁶

É importante salientar que em 1978 a guerra antissubversiva estava praticamente vencida pelo PRN. O regime militar com certa facilidade exterminou milhares de pessoas, que fizeram parte da

34 NOVARO e PALERMO, 2007, *passim*.

35 DINGES, 2004, *passim*.

36 O texto Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 encontra-se disponível em: <https://declaracao1948.com.br/declaracaouniversal/declaracaodireitoshumanos/?gclid=CjwKCAjwtdtdeFBhBAEiwAKOly55Z1106L1UlaD4RFqbNVM7Px FAKpl0NsXgya_b5fc7shD2x567MEIhoCtIc QAvD_BwE>. Acesso em: 01 jun. 2021.

guerrilha, de partidos políticos, de grupos de esquerda, de centros sindicais e universitários, entre outros que representaram alguma ameaça ao *status quo* ou a ideologia do *establishment*. Mesmo vitoriosa as forças oficiais após dois anos de ascensão ao poder, os casos de desaparecimento continuaram até 1983, embora com número reduzido.³⁷

Ainda em 1978, o campeonato mundial de futebol mexeu com o país. A Copa daquele ano foi sediada na Argentina. O governo se esforçou para tirar o máximo proveito político do evento esportivo. Por meio da contratação de uma agência publicitária estrangeira, fez uso de uma intensa propaganda nacional. Buscou apresentar para o mundo à imagem de um povo unido, harmonioso e pacífico, orgulhoso de ser argentino.³⁸

A vitória dos anfitriões reverberou na nação um sentimento de identidade, pertencimento, euforia e entusiasmo. O futebol para os argentinos, assim como os brasileiros, significa um importante elemento cultural, social e simbólico, razão pela qual é bastante valorizado no país. O povo ganhou as ruas, e por um tempo o mundo do temor foi deixado de lado.

Ao contrário do que se esperava, não houve expressivas manifestações de repúdio contra o governo durante o campeonato. Desse modo, valendo-se dos efeitos da Copa, de união entre os compatriotas, os militares tomaram duas decisões importantes, que posteriormente lhes resultaram danosas. Primeiro, barrou o processo de transição política para devolver o poder aos civis, conforme a promessa inicial do PRN.³⁹ Segundo, formalizou o convite à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para que viesse realizar visita *in loco*, considerando as denúncias de violações aos direitos humanos já existentes na época, agravadas pela pressão internacional.

37 NOVARO e PALERMO, 2007, *passim*.

38 Inferência da autora a partir da análise dos jornais paraibanos.

39 *Ibidem*, 2007, *passim*.

Videla foi reeleito em 1978 por seus pares para continuar na presidência até 1981. Propôs o convite à CIDH com a esperança de limpar a imagem do país na esfera internacional, tendo em vista que a repercussão externa dos casos de violações aos direitos fundamentais afetara o governo economicamente. Os Estados Unidos e países europeus, por exemplo, dificultaram o acesso ao crédito e a ajuda militar. A visita também serviu para demonstrar ao mundo que o número de sequestros e detidos haviam diminuído significativamente na Argentina. Logo, mostrou-se como uma oportunidade para registrar a melhora do quadro político.⁴⁰

A CIDH⁴¹ faz parte do Sistema Regional Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, cujo marco inicial é a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH),⁴² que foi aprovada em 1948, na mesma ocasião da criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), durante a IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá.⁴³

O Sistema Interamericano foi instituído pelos países-membros da OEA, em fevereiro de 1969, por meio de um tratado internacional multilateral denominado de Convenção Interamericana de Direitos Humanos,⁴⁴ também conhecido por Pacto de San José da Costa Rica.⁴⁵

40 Ibidem, 2007, passim.

41 Sobre as atividades da Comissão, ver a página oficial do órgão disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

42 O texto da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem encontra-se disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>. Acesso em: 02 jun. 2021.

43 Ver, MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014, capítulo IX.

44 O texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos encontra-se disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso: 02 jun. 2021.

45 O Tratado só entrou em vigor em 1978, quando o décimo primeiro país ratificou a Convenção, isso porque não fazia sentido instituir um fórum internacional com

O objetivo da Convenção era precipuamente implantar órgãos com competência para supervisionar os países integrantes em relação à proteção aos direitos humanos.

O Sistema conta com a CIDH e a Corte Interamericana de Direitos Humanos para executar as atribuições previstas na Convenção Americana e nos seus respectivos Regimentos Internos. É importante salientar que a Comissão já funcionava desde 1959, em decorrência da Resolução de Santiago. Entretanto, prestava um papel mais limitado se comparado com a atuação a partir da vigência do Tratado de 1969, a qual ganhou uma função de extrema relevância na promoção e defesa dos direitos humanos nas Américas.⁴⁶

A CIDH tem sua sede em Washington, nos Estados Unidos. É integrada por sete membros eleitos pela Assembleia Geral da OEA para um mandato de quatro anos, podendo ser renovado por igual período. Os eleitos, conhecidos por comissários, desempenham o trabalho de assegurar o respeito aos direitos humanos pelos Estados-membros da OEA.

A Comissão exerce o papel de receber petições individuais concernentes à violação de algum artigo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de outros tratados regionais de conteúdo específico⁴⁷ e também de elaborar relatórios sobre a situação dos direitos

jurisdição sobre um número escasso de países. O Brasil ratificou a Convenção tardiamente, em 1992, pois sob a égide da ditadura militar não era possível aderir a um sistema de monitoramento externo acerca do respeito aos direitos humanos. Com a transição democrática iniciada em meados da década de 1980, o estado brasileiro foi paulatinamente ratificando esse e outros tratados internacionais.

46 Sobre a estrutura normativa do Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ver: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14^o edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 339-349.

47 Como os tratados regionais da OEA: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1989); Convenção Interamericana

humanos nos países subscritos. Conforme o artigo 41 da mencionada Convenção, compete à CIDH:

- a) Estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) Formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) Preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) Solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) Atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f) Atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção;
- g) Apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Nessa perspectiva, é paradigmática a visita feita pela CIDH na Argentina, em setembro de 1979, em pleno regime de exceção. A missão dos comissários chefiada pelo venezuelano Andrés Aguilar permaneceu

para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994); o Protocolo Adicional em Matéria de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (1999) e a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994).

no país por duas semanas. Nesse período, entrevistou detidos e membros de organizações políticas e sociais; coletou depoimentos de familiares de desaparecidos, visitou presídios e cemitérios, e ouviu as pessoas que os procuravam para relatar os abusos perpetrados pelo Estado.⁴⁸

O relatório elaborado pela Comissão, após uma apurada análise das denúncias, considerou que:

[...] pessoas pertencentes ou vinculadas a organismos de segurança do governo causaram a morte de numerosos homens e mulheres depois de sua detenção; preocupa especialmente à Comissão a situação de milhares de detidos e desaparecidos, que pelas razões expostas no Relatório pode-se resumir, com fundamento, que tenham morrido.⁴⁹

Após a visita da CIDH e a posterior divulgação de seu relatório, a situação na Argentina começou a mudar. Porquanto tornou-se insustentável para os militares manterem o discurso de negação sobre os fatos que foram trazidos à tona.⁵⁰ Diante da incapacidade de Videla contornar o quadro de crise política e econômica instalado, a Junta elegeu o então Comandante do Exército, Roberto Eduardo Viola,⁵¹ para ocupar a chefia do Poder Executivo Federal.

Viola demonstrou disposição para viabilizar uma abertura política. Encontrou-se com radicais⁵² e peronistas com a finalidade de

48 NOVARO e PALERMO, 2007, *passim*.

49 *Ibidem*, p. 388.

50 Sobre o assunto, ver a página da OEA disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2014/099.asp>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

51 Viola ficou na presidência da Argentina de 24 de março de 1981 a 11 de dezembro de 1981.

52 Radicais são os signatários do partido União Cívica Radical (UCR), que juntamente com o Partido Justicialista (peronistas) eram as duas principais agremiações políticas da Argentina naquele período.

conseguir apoio para o governo e realizar suas metas programáticas. O novo presidente militar buscou transmitir a imagem da Ditadura como uma *Ditabranda* com o objetivo de ganhar a aquiescência social. Nesse sentido, o governo permitiu a reativação da atividade partidária em 1981. Formou-se, então, uma Frente Multipartidária que reuniu os principais partidos e lideranças políticas com o intuito de contribuir com o processo de transição.⁵³

Durante o mandato de Roberto Viola surgiram projetos de anistia, contudo, não prosperaram, pois implicavam um certo reconhecimento da existência de crimes por parte das Forças Armadas. O presidente contornava os questionamentos acerca do assunto sobre o manto do esquecimento. A Multipartidária, por seu lado, ajudou a manter esse silêncio, porque entendeu que para abrir caminho ao retorno democrático precisava-se conceder garantias aos militares.⁵⁴ Todavia, com o tempo, ela adotará um lugar de notória oposição política, cobrando a convocação de eleições.

Os linhas-duras do Processo não tinham a intenção de deixar o poder tão cedo, e trataram logo de barrar a política de transição arquitetada por Viola. Somado a isso, o ano de 1981 representou a maior recessão econômica da Argentina desde a crise de 1929. Sob a pressão da Junta para renunciar ao cargo e a recusa de Viola em deixar a presidência, em 22 de dezembro⁵⁵ do referido ano, Leopoldo Fortunato

53 Ver a entrevista do Presidente Viola em 1981, disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=l0Pn5nq4l8M>>; <<https://www.youtube.com/watch?v=QEwCh9t23nM>>. Acesso em: 09 jun. 2021.

54 Ibidem, p. 493.

55 A Junta destituiu Viola em 11 de dezembro, após o presidente recusar renunciar ao cargo de forma voluntária. Até a posse de Galtieri, no dia 22, permanecerem interinamente na presidência o General Liendo e posteriormente o vice-Almirante Lacoste.

Galtieri,⁵⁶ que exercia o Comando do Exército, assumiu a liderança do Poder Executivo por meio de um golpe palaciano.

Diferentemente do projeto de Viola, que almejou devolver o poder aos civis por meio dos partidos tradicionais, de forma limitada, com mecanismos de veto nas mãos dos militares, Galtieri, por sua vez, buscou manter o Processo e ampliá-lo. Nesse contexto, as Malvinas, também conhecidas por Falklands, ganharam uma atenção especial por parte do novo presidente, que colocou como meta recuperá-las do domínio inglês, após aproximadamente 150 anos de usurpação estrangeira. De imediato, esperava-se unificar a nação e as Forças Armadas em prol de um objetivo comum, assim como restabelecer o prestígio dos militares, que havia sido perdido diante do povo argentino.⁵⁷

Os Estados Unidos entraram em cena para mediar o conflito e propor uma solução pacífica. No entanto, seus esforços não surtiram efeitos. A ocupação argentina nas Ilhas Malvinas motivou a origem da guerra contra o Reino Unido. O conflito armado entre os dois países durou de 02 de abril de 1982 a 14 de junho de 1982. A vitória inglesa sedimentou sua hegemonia na região e corroborou para o declínio do PRN.⁵⁸

A promessa do Processo de ordenar à Argentina e levá-la a um patamar “democrático” por meio da intervenção militar fracassou. A política de extermínio da ameaça subversiva somada à política econômica liberal que desvalorizou a indústria nacional, à crise financeira, às divergências internas entre as forças oficiais e à imagem negativa

56 Presidente da Argentina de 22 de dezembro de 1981 a 18 de junho de 1982.

57 Ver COGGIOLA, Osvaldo. **A outra guerra do fim do mundo: a batalha das Malvinas e a América do Sul**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2014.

58 Ver BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. Guerra das Malvinas: petróleo e geopolítica. **Revista Espaço Acadêmico** – nº 132 – Maio de 2012, disponível em: <file:///C:/Users/janai/Downloads/17120-Texto%20do%20artigo-68126-1-10-20120506.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

do Estado no plano internacional culminaram com o enfraquecimento do poder militar.⁵⁹

Por fim, o malogro na guerra esteve diretamente relacionada à queda de Galtieri e a volta da democracia. Após a renúncia do presidente, sucedeu interinamente no cargo o militar Alfredo Oscar Saint-Jean, de 18 de junho a 01 de julho de 1982. Em seguida, a Junta acordou que o Processo deveria acabar em 1984, e elegeu Reynaldo Benito Antônio Bignone Ramayón⁶⁰ para exercer o último mandato da ditadura e coordenar o processo para a transição democrática. Segundo os professores da Universidade de Buenos Aires:

A transição de 1982/1983 não era uma transição arancada por lutas e mobilizações populares contra a ditadura, mas essencialmente o resultado da crise interna do regime, crise gerada mais pela omissão do que pela ação dos grupos sociais e políticos frente ao autoritarismo (se pusermos de lado a contribuição importante, mas em nada decisiva do movimento dos direitos humanos) e pela derrota militar.⁶¹

A eleição presidencial foi marcada para o dia 30 de outubro de 1983. Mas pouco antes desse evento, o presidente Bignone promulgou a *Ley de Pacificación Nacional* (Lei nº 22.924 de 22/09/1983),⁶² a qual declarou prescrito todos os crimes ligados à guerra antissubversiva. Ou seja, os militares concederam-se uma autoanistia. Semelhante à

59 STEINKE, Sabrina. **A ditadura e a transição para a democracia na Argentina recente:** desaparecimento de cidadãos e cidadania. Artigo científico publicado nos Anais do IV Seminário de Pesquisa da Pós-Graduação em História (PUC/UnB/UFG), novembro de 2011, p. 01-02. Disponível em: <<https://pos.historia.ufg.br/p/6795-iv-seminario?locale=en>>. Acesso em: 01 jun. 2021.

60 Presidente da Argentina de 01 de julho de 1982 a 10 de dezembro de 1983.

61 NOVARO e PALERMO, *op. cit.*, p. 616.

62 O texto legislativo encontra-se disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/70000-74999/73271/norma.htm>>. Acesso em: 09 jun. 2021.

Lei de Anistia brasileira, perdoou-se os torturados e os torturadores. O objetivo era transmitir o poder aos civis após a aprovação de uma lei que assegurasse a impunidade dos militares concernentes aos delitos praticados durante o regime militar.⁶³

5 A REDEMOCRATIZAÇÃO E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Com a eleição, o advogado e político Raúl Ricardo Alfonsín Foulkes,⁶⁴ da UCR, ganhou o pleito derrotando o candidato peronista Ítalo Luder. Alfonsín conseguiu arremontar em torno de si o apoio da população e do movimento de luta pelos direitos humanos. Seu programa estava pautado em conduzir a Argentina para uma organização democrática, como também restaurar a justiça às vítimas do Processo.⁶⁵

Assim que assumiu a presidência, Alfonsín enviou ao Congresso Nacional um projeto legislativo para anular a lei de autoanistia instituída pelos militares ao final do Processo. Dessa forma, foi concebida a Lei nº 23.040 de 22/12/1983,⁶⁶ que anulou a Lei 22 924 de autoanistia dos militares e viabilizou a instauração de processos com o objetivo de investigar os graves delitos de violações aos direitos humanos cometidos no regime anterior.

Além disso, o presidente civil criou por meio do Decreto nº 187/83⁶⁷ a Conadep, órgão cujo trabalho é esclarecer os casos ligados

63 ARGENTINA. Ley 22.924, de 22/09/1983. *Ley de Pacificación Nacional*. **Boletim Oficial**, 22 de septiembre de 1983, Poder Ejecutivo, Buenos Aires.

64 Presidente da Argentina de 10 de dezembro de 1983 a 08 de julho de 1989.

65 Cf. ROMERO, 2006, p. 07.

66 ARGENTINA. Lei nº 23.040/83. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-23040-28166/texto>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

67 ARGENTINA. Decreto nº 187/83. Disponível em: <https://www.comisionporlamemoria.org/archivos/cpm/normativa/lesa/Decreto_187_CONADEP.pdf>.

à ditadura no tocante às ocorrências de detenção ilegal, tortura, desaparecimento forçado, sequestro de crianças, dentre outros crimes.⁶⁸ O relatório elaborado por essa Comissão, denominado de “Nunca más”, tornou-se um importante documento histórico.⁶⁹ Trouxe luz sobre aquele período sombrio, apresentando o que acontecera nos bastidores do Estado de exceção, e como a Junta deliberadamente resolveu exterminar os grupos guerrilheiros e os membros da oposição.⁷⁰ O trabalho realizado pela Conadep é semelhante ao produzido aqui no Brasil pela Comissão Nacional da Verdade (CNV).

Diante das provas coletadas pela Comissão e pela justiça, a condenação dos líderes do PRN foi inevitável. O presidente Alfonsín, que fora um dos membros fundadores na Argentina da Assembleia Permanente para os Direitos Humanos (APDH), subsidiou o julgamento da Junta. E pela primeira vez na história do país chefes de um regime militar foram julgados e condenados. Em 09 de dezembro de 1985, a Câmara Federal de Justiça da Argentina proferiu as primeiras sentenças, condenando:⁷¹

O General Jorge R. Videla e o Almirante Emílio Eduardo Massera à prisão perpétua; o General Roberto Eduardo Viola a dezessete anos de prisão; o Almirante Armando Lamuschini a oito anos; o Brigadeiro Orlando Agosti a três anos e nove meses, bem como se absolveram o General Leopoldo Galtieri, o Almirante Jorge Anaya e os Brigadeiros Basílio Lami Dozo e Omar Graffigna,

Acesso em: 10 jun. 2021.

68 STEINKE, *op. cit.*, p. 11.

69 ALMEIDA, 2007, p. 233.

70 CONADEP. **Nunca Más**. Buenos Aires: Eudeba, 1995.

71 A sentença completa está disponível em: <https://idehpucp.pucp.edu.pe/images/boletin_ddhh/CASOS/cccf%20-%20causa%2013-9-12-85.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021

componentes da última Junta Militar (1978-1983), por insuficiências de provas.⁷²

Segundo Sabrina Steinke:

Após o julgamento, em 1985, seis oficiais foram detidos por violações aos direitos humanos e dois por questões de conduta na guerra das Malvinas. Pelos idos de 1986, ao menos 1000 oficiais superiores estavam sob julgamento na justiça civil. Esses processos incomodavam cada vez mais a instituição militar.⁷³

Os militares reagiram diante das condenações. Após os julgamentos, houve uma série de atentados e motins na Argentina, que recrudesceram nos anos de 1986 e 1987. Insatisfeitos, os oficiais formaram o movimento dos “caras-pintadas”, que foi responsável pela organização das sublevações.⁷⁴

A fim de apaziguar as revoltas que insurgiram e atender as demandas do setor das Forças Armadas, o governo viu-se compelido a aprovar a *Ley de Punto Final* (Lei nº 23.492 de 24/12/1986)⁷⁵ que previu a extinção das ações penais contra os membros das forças oficiais, como também beneficiou as pessoas implicadas na repressão de atos “terroristas”.

Contudo, a lei não foi bem aceita pelos militares, visto que estabelecia o prazo de 60 dias a partir da data de sua vigência para que o Estado perdesse o direito de punir os agentes da repressão. Com

72 WOJCIECHOWSKI, 2013, p. 85.

73 STEINKE, 2011, p. 12

74 WOJCIECHOWSKI, 2013, p. 77.

75 O texto legislativo encontra-se disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/21864/norma.htm>>; <<https://www.legal-tools.org/doc/d464a5/pdf/>>. Acesso em: 09 jun. 2021.

isso, inúmeros pedidos de investigações foram feitos por organizações de direitos humanos e familiares de vítimas do Processo nesse ínterim.

Disso em diante, acentuou-se a pressão militar por uma anistia ampla, geral e irrestrita para aqueles que praticaram abusos no decurso da última ditadura argentina. O governo de Alfonsín novamente cedeu, e dessa vez promulgou a *Ley de Obediencia Debida* (Lei nº 23.521 de 04/06/1987).⁷⁶ De acordo com Paola Bianchi Wojciechowski:

Este foi o instrumento normativo responsável por legalizar a impunidade das violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, ao estabelecer que os oficiais superiores, os oficiais subalternos, os suboficiais e pessoal de tropa das Forças Armadas e de Segurança, agentes policiais e de penitenciárias não seriam responsabilizados pelos atos delitivos praticados sob a égide do sistema repressivo, na medida em que passaria a vigor a presunção absoluta de que estes agiram em virtude de “obediência devida”, ou seja, “em estado de coerção subordinados à autoridade superior e em cumprimento a ordens superiores, sem a faculdade ou possibilidade de inspeção, oposição ou resistência quanto ao juízo de oportunidade ou legitimidade”.⁷⁷

Posteriormente, em 1989, foi eleito o sucessor de Alfonsín para a presidência, Carlos Saúl Menem.⁷⁸ Assim que assumiu o cargo, Menem interrompeu os julgamentos dos militares em curso e perdoou mais de 400 oficiais submetidos a processo.⁷⁹ Em seguida, valeu-se

76 O texto legislativo encontra-se disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/21746/norma.htm>>; <<http://www.derechos.org/ddhh/arg/ley/ley23521.txt>>. Acesso em: 09 jun. 2021.

77 *Ibidem*, p. 78-79.

78 Presidente da Argentina de 08 de julho de 1989 a 10 de dezembro de 1999.

79 Ver o documentário “Carlos Saúl Menem: sus presidencias” no canal Televisión Pública, disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=CIKtuENY5Z0>>. Acesso

da prerrogativa presidencial do indulto para libertar os militares que tinham sido presos e os membros sobreviventes da guerrilha por meio dos Decretos 2741/1990 e 2742/1990. Ademais, Menem politizou a Suprema Corte do país ao ampliar o número de componentes de 5 para 9 magistrados, nomeando amigos para as vagas. Desse modo, obstaculizou a independência e imparcialidade do Poder Judiciário.⁸⁰

Tempos depois, em 1998, a bancada oposicionista do Congresso, composta por deputados radicais e justicialistas, fez uma aliança para revogar as leis de anistia que vigoraram até aquele ano. Foi aprovada a Lei nº 24.952 de 25/03/1998 que anulou a *Ley de Punto Final* e a *Ley de Obediencia Debida*.⁸¹

Por conseguinte, a medida foi consolidada pela Suprema Corte da Argentina que, doravante, adotou a postura de repúdio às leis de anistia e autoanistia, declarando sua inconstitucionalidade, por configurar um ilícito internacional, uma vez que implica a negação da justiça e impede o dever do Estado em punir os ultrajes cometidos contra os direitos humanos, gerando assim uma injustiça permanente.

Nessa perspectiva, o Poder Judiciário argentino incorporou a diretriz do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, mormente a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual prevê que crimes contra a humanidade são imprescritíveis e não estão suscetíveis à anistia ou à autoanistia.^{82 83}

em: 09 jun. 2021.

80 PEREIRA, 2010, p. 246.

81 STEINKE, 2011, p. 13.

82 Ver CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Mérito. Sentença de 21 de julho de 1989; **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006; **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

83 WOJCIECHOWSKI, 2013, p. 79-80.

É importante destacar que a internalização dos ditames do mencionado Sistema Internacional e a incorporação de Instrumentos Normativos de Direitos Humanos externos foram alçados ao patamar de hierarquia constitucional na Argentina a partir da Reforma Constitucional de 1994.

Destarte, o artigo 75, no inciso 22, da Magna Carta passou a prever que tratados em matéria de direitos humanos e sua respectiva jurisprudência internacional convertem-se em direito interno, assim como o direito internacional consuetudinário. Essa mudança paradigmática na justiça argentina proporcionou a concretização de uma transição democrática marcada pela preocupação em respeitar e garantir os direitos fundamentais.⁸⁴ De acordo com Paola Bianchi Wojciechowski:

[O] Estado argentino destaca-se, no âmbito internacional, pela completa absorção dos mecanismos da Justiça de Transição, conferindo efetividade ao direito à justiça, ao afastar a aplicação da Ley de Pacificación Nacional (Lei 22.924/1983), Leys de Punto Final (Lei 23.492/1986) e Obediencia Debida (Lei 23.521/1987), e bani-las do ordenamento jurídico doméstico, por meio de decisão da Suprema Corte, em plena consonância com os instrumentos normativos e jus cogens integrantes do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.⁸⁵

Com a eleição do advogado e político Néstor Carlos Kirchner,⁸⁶ em 2003, o governo argentino adotou um firme compromisso com a agenda de direitos humanos. Políticas foram produzidas com o intuito de tornar público as memórias da ditadura. Nesse contexto, Kirchner

84 *Ibidem*, p. 86-89.

85 *Ibidem*, p. 12.

86 Presidente da Argentina de 25 de maio de 2003 a 10 de dezembro de 2007.

manteve contato com *Las Madres y Abuelas de Plaza de Mayo*, construiu o Arquivo Nacional da Memória, mediante o Decreto 1259 de 16/12/2003⁸⁷ e exonerou 52 militares de alta patente. Ao final do primeiro ano de sua gestão, 97 militares foram presos em razão de violação aos direitos humanos.⁸⁸

Essas e outras ações empreendidas pelo presidente demonstram o seu engajamento e responsabilidade com a Justiça de Transição.⁸⁹ Cristina Elisabet Fernández de Kirchner,⁹⁰ sua esposa, e eleita presidente da Argentina em 2007, progride com as diretrizes do antecessor em relação a essa pauta, promovendo o julgamento de oficiais militares que atuaram na época do Processo.⁹¹

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a pesquisa empírica permite afirmar que a Justiça de Transição na Argentina, embora inacabada, tornou-se a mais avançada se comparada com as experiências brasileira e chilena, em virtude do

87 O Decreto encontra-se disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-1259-2003-91115/texto>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

88 PEREIRA, 2010, p. 246.

89 Corresponde ao conjunto de medidas – judiciais ou não – empregadas para enfrentar um passado de ditadura. Para mais informações ver a página do Ministério Público Federal, disponível em: <<https://justicadetransicao.mpf.mp.br/>>. Acesso: 10 jun. 2021.

90 Presidente da Argentina de 10 de dezembro de 2007 a 09 de dezembro de 2015.

91 Para mais informações sobre o governo Kirchner, ver: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/12/era-kacaba-apos12anosvejaolegadodoskirchnernaargentina.html>>; <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2010/07/08/interna_mundo,201512/argentina-condena-repressor-da-ditadura-militar-a-prisao-perpetua.shtml>; <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130516_videla_polemicas_mdb>; <<https://www.conjur.com.br/2010-dez-22/justica-argentina-condena-ex-ditador-jorge-videla-prisao-perpetua>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

comprometimento do Estado com a criação de políticas públicas para resgatar a memória, a verdade dos fatos, reparar as vítimas e possibilitar a condenação dos agressores.

A Justiça de Transição enfrenta o desafio de superar o passado autoritário e proporcionar a passagem para a ordem democrática, sendo capaz de fortalecer o Estado de Direito, o regime democrático e os direitos humanos. Portanto, é primordial, sobretudo no atual momento que vivemos, avançarmos nessa luta, com o propósito de evitar que outros períodos sombrios possam ressurgir novamente.

REFERÊNCIAS

ALSOGARAY, Álvaro. **Experiências de cinquenta anos de Política e Economia Argentina**. Buenos Aires: Planeta, 1993.

ARGENTINA. **Decreto nº 187/83**. Disponível em: <https://www.comisionporlamemoria.org/archivos/cpm/normativa/lesa/Decreto_187_CONADEP.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

ARGENTINA. **Lei nº 23.040/83**. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-23040-28166/texto>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

ARGENTINA. **Ley 22.924, de 22/09/1983**. *Ley de Pacificación Nacional*. **Boletim Oficial**, 22 de septiembre de 1983, Poder Ejecutivo, Buenos Aires.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **Guerra das Malvinas: petróleo e geopolítica**. Revista Espaço Acadêmico – nº 132 – Maio de 2012.

BBC News. Avós da Praça de Maio encontram mais um bebê ‘roubado’ pela ditadura argentina. **BBC Brasil**, 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150901_bebe_ditadura_argentina_mdb>. Acesso em: 19 maio 2021;

BERTOCCHI, Norberto Baruch. **La cara civil de los Golpes de Estado**. Buenos Aires: Galerna, 1988.

CAMARERO, Hernán; POZZI, Pablo; SCHNEIDER, Alejandro. **De la Revolución Libertadora al Menemismo: História Social e Política Argentina**. Buenos Aires: Imago Mundi, 2000.

CARMO, Márcia. Após ajudar a encontrar mais de 100, avó da Praça de Maio acha o próprio neto. Matéria de uma correspondente de Buenos Aires para a BBC **Brasil, 2014**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/08/140803_netto_avo_maio_mdb_mc>. Acesso em: 19 maio 2021.

CAVAROZZI, Marcelo. **Autoritarismo y Democracia: 1955-1983**. Buenos Aires: Ceal, 1983.

COGGIOLA, Osvaldo. **A outra guerra do fim do mundo: a batalha das Malvinas e a América do Sul**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2014.

CONADEP. **Nunca Más**. Buenos Aires: Eudeba, 1995.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Mérito. Sentença de 21 de julho de 1989.

DINGES, John. **Operación Condor: Una década de terrorismo internacional en el cono sur**. Traducción de Claro Consultoria. Santiago: Ediciones B, 2004

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 2013.

FRANCO, Marina. Do terrorismo de Estado à violência estatal: problemas históricos e historiográficos no caso argentino. *In: Ditaduras Militares: Brasil, Argentina, Chile e Uruguai*. (Org.) Rodrigo Patto Sá Motta. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2015, p. 61-82.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014, capítulo IX.

NOVARO, Marcos; PALERMO, Vicente. **A Ditadura Militar na Argentina 1976-1983: Do Golpe de Estado à Restauração Democrática**. Tradução de Alexandra de Mello e Silva. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

OSUNA, Maria Florencia. Política Social e Ditaduras na Argentina: O Ministério do Bem-Estar Social entre a autodenominada “Revolução Argentina (1966-1973) e a última ditadura (1976-1983). In: **Ditaduras Militares: Brasil, Argentina, Chile e Uruguai**. (Org.) Rodrigo Patto Sá Motta. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2015, p. 101-120.

PASCUAL, Alejandra Leonor. **Terrorismo de Estado: a Argentina de 1976 a 1983**. Tese de Doutorado em Direito. Florianópolis: UFSC, 1997.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 184-191.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 339-349.

RIBEIRO, Marcos Vinicius. **Terror ampliado: a ditadura civil-militar Argentina de 1976 e a repressão patronal**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, julho de 2011.

ROMERO, Luís Alberto. **História Contemporânea da Argentina**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

STEINKE, Sabrina. **A ditadura e a transição para a democracia na Argentina recente: desaparecimento de cidadãos e cidadania**. Artigo científico publicado nos Anais do IV Seminário de Pesquisa da Pós-Graduação em História (PUC/UnB/UFG), novembro de 2011.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de Anistia e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile**. Curitiba: Juruá, 2013.

ZARANKIN, Andrés; NIRO, Claudio. La materialización del Sadismo. Arqueología de la arquitectura de los Centros Clandestinos de Detención de la dictadura militar argentina (1976-1983), p. 164. *In*: ZARANKIN, Andrés; FUNARI, Pedro Paulo. **Arqueología de la represión y la resistência en América Latina: 1960-1980**. Córdoba: Encuentro Grupo Editor, 2006.

INSTITUTOS DO REFÚGIO E DO ASILO EM CASOS CONCRETOS À LUZ DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Fernando Antônio Grangeiro De Carvalho

Gabriela Nascimento Félix Da Silva

Gabriella De Araújo Campos

Letícia Felix Pinheiro

Gleydson Bezerra Ramos

Janaina Gomes da Silva

Marilia Daniella Freitas Oliveira Leal

Matheus Victor Sousa Soares

Rodrigo Ribeiro Vitor

Robson Antão de Medeiros

1 INTRODUÇÃO

É fato que o período pós-moderno, caracterizado pelo fim da Segunda Guerra Mundial, tem a capacidade de trazer consigo inúmeros imbróglios e problemáticas postas, principalmente, no período posterior à Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, de 1948. Essa, por sua vez, nasce de um esforço de países soberanos em defesa de direitos inatos, semelhantes à tradição jusnaturalista, de modo que, no chamado pós-modernismo existe o fenômeno da positivação de direitos naturais.

A necessidade de proteção e efetivação do indivíduo, outrossim, respaldado na construção da dignidade da pessoa humana, perpetua-se por todo o teor da Declaração da ONU; destarte, no cenário pós-Segunda Guerra é imprescindível um mecanismo de defesa do ser humano, em qualquer âmbito espacial, de forma que, prerrogativas acerca de nacionalidade e apatridia não se façam de entrave para o homem gozar de certos direitos, deveres e garantias.

Ora, nesse sentido, a proteção dar-se-á ou, pelo menos, deve ser dada em qualquer esfera geoespacial. Todavia, não é estranho ao cidadão as crises migratórias com a consequência de verdadeiras crises humanitárias, nas quais os refugiados estão solapados por constante humilhação no continente Europeu ou, até mesmo, o fenômeno migratório de um enorme contingente de, sobretudo, venezuelanos e haitianos no território brasileiro.

2 MATERIAL E MÉTODOS

O presente artigo tem como objetivo principal elucidar a questão acerca do asilo e refúgio ao aplicá-los dentro de casos concretos e emblemáticos do ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, pode-se caracterizar, também, como uma pesquisa científica aplicada haja vista que persegue a produção de conhecimento mediante seu viés prático.

Ademais, a pesquisa realizada para produção deste caracteriza-se por ser bibliográfica. Logo, recorreu-se a doutrinas de autores com amplo conhecimento e vasta produção teórica acerca da temática, como Flávia Piovesan (2014), Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco (2021) e André de Carvalho Ramos (2017). Nesse âmbito, a abordagem da pesquisa é qualitativa, uma vez que se utiliza fontes de coletas de dados, como, mais uma vez, livros, doutrinas e jurisdição brasileira.

Versa-se, outrossim, pela tipologia da pesquisa. É exploratória, pois visou a obtenção de mais informações sobre os Institutos Jurídicos do refúgio e do asilo, que envolvem a análise do material bibliográfico e casos concretos de acontecimentos fáticos da esfera jurídica brasileira, como o caso do italiano Cesare Battisti e o ex-senador boliviano Roger Pinto Molina.

Não se deve olvidar, também, do método utilizado que, por sua vez, foi indutivo. Isso porque, partiu-se de uma premissa específica, no caso, a extensa construção teórica sobre o asilo e sobre o refúgio em matéria internacional e nacional, em seguida, após a propedêutica necessária, fez-se uma análise e aplicação da produção normativa, jurisprudencial e doutrinária acerca dos estatutos, a fim de, portanto, aplicá-los em matéria específica, isto é, os casos concretos.

3 RESULTADOS

Mormente, ao abordar uma temática demasiadamente complexa com delineamentos deveras hodiernos, em primeiro plano, destaca-se a divergência conceitual acerca dos dois Institutos Jurídicos,, seja o asilo, seja o refúgio. Enquanto o primeiro possui raízes na fragilidade de instituições democráticas latino-americanas e sua necessidade de criar um instituto jurídico regional que, por sua vez, abarcasse suas peculiaridades históricas e políticas. O segundo, assim, é definido por

ser um instituto jurídico internacional, de modo que possui alcance universal.

Ademais, faz-se mister esta primeira diferenciação como forma de adentrar no segundo resultado encontrado. Devido ao caráter amplo dado ao estatuto do refúgio e, por sua vez, órgãos e legislações especiais que tange a esta matéria, a apresentação estatística torna-se mais fecunda de modo que, pois, a CONARE (Comissão Nacional para os Refugiados), em parceria com a ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), publicam relatórios anuais com o viés de atualizar a situação do refúgio em território brasileiro. Em sua 6ª Edição, no ano de 2021, o relatório anual trouxe consigo que cerca de 17.385 venezuelanos solicitaram o status de refugiado no ano de 2020. Conforme a tabela disponibilizada pela CONARE, tem-se que:

Principais países	Total
Total	28.899
VENEZUELA	17.385
HAITI	6.613
CUBA	1.347
CHINA	568
ANGOLA	359
BANGLADESH	329
NIGÉRIA	213
SENEGAL	209
COLÔMBIA	182
SÍRIA	129
OUTROS PAÍSES	1.565

Fonte: elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado – Brasil, 2020.

Dessa forma, mediante a análise, depreende-se que grande parte dos solicitantes da condição de refugiado são oriundos de Estados que encontram-se abalados, seja por guerras civis, seja violações de

direitos humanos ou democracias fragilizadas. Sob este prisma, portanto, mediante pesquisa bibliográfica acerca do imbróglio, verifica-se que a mera violação e colapso do Estado de Direito, a violência ou a limpeza étnica constituem causas principais que desencadeiam a solicitação de refúgio (PIOVESAN, 2014, p. 256). Observa-se, também, devido ao grande volume de pessoas em situação de refúgio, a necessidade de ampliar a proteção dos direitos humanos, de modo a salvaguardar o princípio da dignidade da pessoa humana em esfera nacional, valor este constitucionalmente reconhecido no artigo 1º, III.

Outrossim, no que tange ao asilo político, encontra-se, primordialmente, sua construção tipicamente latino-americana. Sob este aspecto, não significa afirmar que a América Latina é uma região homogênea, porque não é. Contudo, como bem elucida Florestan Fernandes (2005), o território possui peculiaridades homogeneizantes, em particular três, as quais o sociólogo destaca:

Primeiro, há um elemento que não é propriamente homogenizador, pelo menos, cria certa uniformidade histórico-cultural. Trata-se do padrão de civilização vigente e de suas tendências de implantação e de evolução nas sociedades nacionais da região [...] Segundo, malgrado seu êxito relativo na absorção e na expansão da civilização ocidental moderna, em todos esses países os efeitos do passado colonial [...] Terceiro, os modelos institucionais vigentes [...] possuem as mesmas origens e sofrem os mesmos percalços. (FERNANDES, 2005, p. 206-207)

Destarte, a partir de singularidades latino-americanas encontradas e destacadas, tem-se que, na verdade, instituições democráticas encontram-se fragilizadas na América Latina. Ora, os países que compõem a região passaram por regimes totalitários no século XX, de modo que a redemocratização é extremamente recente. Assim,

destaca-se a volatilidade das instituições democráticas da região, de modo que crises políticas, institucionais e econômicas são recorrentes e, devido a tal contexto, urge o asilo político como forma de proteção da vulnerabilidade democrática regional.

Nesse âmbito, como será tratado posteriormente, cabe antecipar seu cerne essencialmente político. Isso porque, não há obrigação internacional de determinado Estado o conceder, é um ato derivado da soberania. Contudo, na ordem brasileira, assume um caráter de direito subjetivo do estrangeiro, tendo em vista sua previsão constitucional (art. 4º, X). Sob este diapasão, dados e análises estatísticas são escassas, haja vista que, também, confunde-se com o refúgio.

Todavia, apesar de não haver relatórios específicos no que diz respeito ao asilo político, emblemáticos casos na história brasileira como o do boliviano Roger Pinto Molina, bem como o ex-presidente do Equador, Lúcio Gutiérrez que, por sua vez, obteve asilo político no Brasil. Tais casos demonstram a praxe do instituto jurídico regional à maneira latino-americana.

Por fim, cabe ressaltar que, apesar de instrumentos jurisdicionais diferentes, depreende-se que ambos estão respaldados por um mesmo princípio, o da dignidade da pessoa humana. Logo, a necessidade de harmonizá-los é imprescindível. Assim, tem-se que:

A integração e a harmonização dos institutos de asilo territorial e refúgio – análogos, paralelos e interdependentes – é uma necessidade da América Latina. Ainda que não se tenha elaborado uma Convenção das Nações Unidas sobre Asilo Territorial, a Declaração adotada pela ONU em 14 de Dezembro de 1967, ao invocar os arts. 13 e 14 da Declaração Universal de Direitos Humanos, afirma a unidade conceitual dos institutos ao recomendar que “sem prejuízo dos instrumentos sobre o asilo e sobre o estatuto dos refugiados e apátridas, os Estados se

inspirem em sua prática relativa ao asilo territorial. (ESPIELL, 2001, p. 278 *apud* PIOVESAN, 2014, p. 265).

4 ENTRE O PODER EXECUTIVO E O PODER JUDICIÁRIO: caso Cesare Battisti

4.1 Estatuto do Refúgio

Como já fora supracitado, o refúgio goza de um caráter de proteção de âmbito internacional. Sabe-se, assim, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos possui gênese em 1948 e, por sua vez, passados três anos há a chamada Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados. Na chamada Carta Magna da condição dos refugiados (PIOVESAN, 2014, p. 247), tem-se explicitado o que vem a ser o refugiado e, também, seus direitos e deveres. No Brasil, destarte, a Convenção fora reconhecida em âmbito interno mediante o Decreto Nº 50.215/61; no documento consta, ademais, a definição do termo refugiado e, para isso, cabe explicitar que:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (BRASIL, 1961).

Nesse sentido, tem-se, outrossim, que a dita Convenção estabelece uma limitação temporal e geográfica, haja vista que restringe a condição do refúgio a um aspecto meramente quantitativo, anteriores a 1º de Janeiro de 1951, em espaço majoritariamente europeu. (PIOVESAN, 2014, p. 246). Não obstante, com o fim de expandir a eficácia da Convenção, em 1967 proclama-se, novamente, a definição do refúgio a fim de alcançar aqueles indivíduos que, por sua vez, foram excluídos da proclamação de 1951. Logo, mais uma vez, reforça-se aqui a definição do indivíduo refugiado como aquele que, mediante justo temor de perseguição de prerrogativas fundadas em raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, sinta-se coagido a procurar proteção em espaço geográfico divergente daquele onde é original ou, pelo menos, habita e reside.

Além do mais, esclarece a jurista Flávia Piovesan (2014, p. 256) que a perseguição é, muitas vezes, motivada pelo próprio Estado ou esta entidade soberana não possui poder necessário para proteger um dado indivíduo. Logo, traça-se o perfil do refugiado como completamente diferente daquele estrangeiro comum ou migrante econômico. Esse último, pois, caracteriza-se pela ação voluntária de retirada do país de origem com o viés de, por sua vez, adentrar em áreas economicamente mais desenvolvidas. Logo, o caso do fluxo migratório de latino-americanos para países norte-americanos ou europeus, ou seja, uma aspira-se, aqui, melhores condições econômicas para se bem viver. O refugiado, não obstante, é resultado de perseguição ou receio de sofrer, seja em virtude de raça, religião, nacionalidade, filiação com certo grupo social ou opiniões políticas.

Outrossim, há de se destacar que o estatuto e condição de refúgio deriva, sobretudo, da universalidade dos direitos humanos. Portanto, conceder ou não a condição não significa, de forma alguma, inimizade política ou hostilidade, mas, sim, um ato de natureza humanitária, apolítica e pacífica (PIOVESAN, 2014, p. 268); dessa forma, por derivar diretamente dos direitos humanos, refugiados devem possuir série

de direitos e garantias que, assim, possuem respaldo diretamente na dignidade da pessoa humana, isto é, ser nacional de determinado lugar não impede ou, pelo menos, não deve impedir que o ser humano goze de liberdades, prerrogativas, direitos e deveres que são comuns aos nacionais de determinado país.

Não se deve olvidar, também, que, por derivar diretamente da universalidade dos direitos humanos, o refugiado, em situação regular, não pode ser expulso, exceto por ameaça à segurança nacional ou à ordem pública a partir de decisão judicial com o devido devido processo legal. Invoca-se, aqui, a proibição do não rechaço, bem como no asilo político. E, como bem elucidada o jurista André Carvalho Ramos (2017), o *non-refoulement* não pode ser utilizado para delitos graves que, por sua vez, culminam na ameaça do país:

O princípio da proibição do não rechaço, entretanto, não pode ser utilizado se o refugiado for considerado, por motivos sérios, um perigo à segurança do país, ou se for condenado definitivamente por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do país que ele se encontre. (RAMOS, 2017, p. 180).

Importante ressaltar que, ademais, outro princípio norteador do refúgio é o chamado *burden sharing*, isto é, em tradução livre, significa compartilhamento de fardo. Ora, assim, mais uma vez, a partir do respaldo da dignidade da pessoa humana, entendem os países da atual ordem mundial que a solidariedade internacional deve ser invocada. Portanto, imprescindível o refugiado, uma vez que sua fuga do país original obteve êxito, a soberania sob a qual está sujeito deve proteger seus direitos, há, pois, um senso de responsabilidade internacional com indivíduos que fogem com justo receio de perseguição assentada nos critérios de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

Logo, a comunidade internacional tem o dever de viabilizar planejamentos amplos em seus esforços para coordenação de atividades e promoção de maior participação entre os países envolvidos e com organizações pertinentes neste âmbito (PIOVESAN, 2014, p. 269). De modo que, por sua vez, salienta a necessidade de estratégias que abordem as raízes, isto é, as causas mais profundas e os efeitos dos movimentos de refugiados, de forma que haja o fortalecimento de medidas preparatórias e mecanismos de resposta eficientes.

4.1.1 O refúgio e o ordenamento jurídico brasileiro

Apresentada, portanto, a gênese do refúgio, cabe, agora, explicitar de que maneira os conceitos internacionais foram aceitos e construídos segundo o direito e a jurisprudência brasileira. Sabe-se que, a Constituição de 1988 é deveras democrática e, por sua vez, preza e explícita desde seu preâmbulo o esforço nacional em prezar pela dignidade da pessoa humana. Desse modo, esclarece o jurista Paulo Gustavo Gonet Branco (2021) que:

A declaração dos direitos fundamentais da Constituição abrange diversos direitos que radicam diretamente no princípio da dignidade do homem -princípio que o art. 1º, III, da Constituição Federal torna como estruturante do Estado democrático brasileiro. O respeito e a dignidade de todos homens não se excepciona pelo fator meramente circunstancial da nacionalidade (BRANCO, 2021, p. 177).

Nesse sentido, depreende-se que, em âmbito interno, o país, de forma totalmente soberana, preza e persegue o ideal de direitos humanos de modo que toda sua República Democrática se ergue pelos postulados de universalidade dos direitos fundamentais. Assim, cabe, também, esclarecer que, direitos fundamentais e direitos humanos,

apesar de conotações semelhantes, possuem um diferencial que se dá, sobretudo, acerca da aderência da esfera -interna ou externa- do país. Ora, Branco (2021) também elucida o tópico ao afirmar que:

[...] direitos fundamentais é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. São direitos que vigem numa ordem jurídica concreta sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra. (BRANCO, 2021, p. 151).

Uma vez explicitada a diferença, tem-se que, na verdade, os direitos fundamentais proclamados e dispostos no art. 5º da Carta Magna de 1988 possuem clara inspiração da Carta das Nações Unidas de modo que, no presente artigo, as duas serão tratadas como sinônimos apesar de existirem minuciosas diferenças entre as duas emanções; enquanto uma relaciona-se com a soberania estatal, ou seja os direitos fundamentais, os direitos humanos assentam-se sobre esforço internacional de Estados Nacionais.

Contudo, um claro ato soberano é aderir e fazer parte de tratados e incorporá-los em sua legislação interna. Ora, desse modo, o Brasil possui alguns dispositivos que se fazem mister para compreender a condição de refúgio em âmbito nacional e, por sua vez, como o Supremo Tribunal Federal entende os ditames de uma ordem de proteção internacional em seu vigente ordenamento.

Sabe-se que, no dispositivo de maior valor hierárquico para o país, a Constituição, não prevê a condição de refúgio, mas tão somente a condição de asilado político sendo, assim, um dos pilares que o Estado brasileiro se ergue em plano internacional. Todavia, as já citadas Convenção de 1951 e, também, o Protocolo de 1967 dispõem sobre a materialização do refúgio e, pois, obrigam os Estados a conferir direitos especiais nos respectivos ordenamentos jurídicos (BRANCO, 2021, p.

823). O Brasil, destarte, aderiu aos tais princípios invocados e colocou-os em vigência e em vigor pela Lei nº 9.474/97. Nessa, em seu primeiro artigo está definido quem é o refugiado, quando apresenta-se que:

Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III – devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997).

Desse modo, inaugura-se, mais uma vez, os princípios estabelecidos em 1951 e em 1967, inseridos na jurisdição brasileira pela dita Lei. Todavia, questões emblemáticas acerca dessa se dão pela expressa proibição de extradição daquele com a condição de refugiado, de forma que o artigo 34 vem a estabelecer que é vetada o processo extradicional daquele com a condição de refúgio. Logo, o Supremo Tribunal Federal enfrentou, pela primeira vez, em 2006 pela Extradição Nº 1008/Colômbia, assim, uma vez que fora reconhecida a condição de refugiado do extraditando, o processo administrativo de extradição fora interrompido.

A ênfase atribuída ao trigésimo quarto artigo da legislação se dá, principalmente, pelos inúmeros desdobramentos que dele se manifestam. Ora, para além da Extradição de nº 1008, o reconhecimento do *status* do refugiado pelo ex-Ministro da Justiça Tarso Genro, em recurso, interrompeu o processo extradicional do italiano Cesare Battisti, o qual este artigo se comprometeu em versar.

Ademais, a Legislação de 1997 ainda traz consigo como se dá perda do status de refugiado em seu trigésimo nono artigo, o qual dispõe claramente que:

I – a renúncia; II – a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa; III – o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública; IV – a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro. (BRASIL, 1997).

Estabelecido os assentamentos normativos brasileiros sobre o refúgio, é cabível explicitar que organização é responsável pela proteção desses no país. O CONARE, isto é, o Comitê Nacional para os Refugiados, consoante ao disposto na Legislação de 1997, no seu 12º artigo, tem-se que este órgão é responsável por:

I – analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II – decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III – determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV – orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V – aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. (BRASIL, 1997).

Assim, o Estado Brasileiro traz consigo medidas internas que visam a sanar o contemporâneo imbróglio da questão do refúgio, além de todas as medidas em âmbito internacional, por meio de Tratados e Protocolos que o país é signatário e, não só aqueles que tratam

especificamente sobre a condição dos refugiados, mas pelo esforço nacional em prezar pelos direitos humanos, haja vista que o estatuto deriva diretamente da universalidade dos direitos humanos e, ainda, embasado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Além de fontes do direito internacional, tem-se também uma diligência de ordem interna visto que o país em sua Constituição assenta-se sobre o princípio da dignidade do homem. De modo que, destarte, como bem elucida a jurista Piovesan (2014), tem-se que:

A proteção internacional dos refugiados tem como fundamento a universalidade dos direitos humanos que afirma que a dignidade é inerente à pessoa e dessa condição decorrem direitos, independente de qualquer outro elemento. Os refugiados são, assim, titulares de direitos humanos que devem ser respeitados em todo momento, circunstância e lugar. (PIOVESAN, 2014, p. 269).

4.2 Caso Battisti no refúgio

O caso que vai ser explanado a seguir é de longe o caso mais comentado e discutido ao se pensar em refúgio no território brasileiro. Cesare Battisti nascido na Itália, desde a tenra idade já possuía afinidade com o crime, ao se envolver em delitos comuns e em diferentes espaços de tempo. No entanto, ao se envolver com o líder da organização Proletários Armados pelo Comunismo e se juntar à causa, é quando os antes crimes comuns, se transformaram em casos graves, entre eles, os de homicídios de quatro pessoas (considerados agravados).

Como consequência a tais ações, ele foi condenado a duas prisões perpétuas já em 1993. Porém, antes mesmo destas penas, Cesare, já tinha sido condenado a regime fechado em 1981 por “participação em grupo armado” e “ocultação de armas”. Apesar disso, o criminoso consegue escapar da penitenciária e vai em direção à França, onde

vive por um período, até mudar-se para o México. O ex-ativista não permaneceu em território mexicano por muito tempo, retornando então para a França, numa nova busca de refúgio. Nessa condição segue por alguns anos, até o então primeiro-ministro francês Jean Pierre Raffarin assinar sua extradição para sua terra natal.

Tal atitude por parte do Estado francês, leva a uma nova fuga de Battisti em busca de refúgio, dessa vez para o Brasil, em 2004, local que se estabelece por três anos de maneira ilegal, ao conseguir ingressar no país por meio de identidade falsa. Todavia, Cesare é preso em 2007 no Rio de Janeiro, após investigações, e levado a uma penitenciária.

A partir desse momento inicia-se a luta judicial de Battisti para se estabelecer no país com status de refugiado, já que após sua prisão, a Itália novamente requisita sua extradição, que é suspensa “temporariamente” quando Battisti recorre a CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) a sua condição de refugiado, já que de acordo com a legislação vigente (Lei nº 9.474/97) “Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.”, que se moldava ao caso do italiano.

É ainda nesse sentido que a solicitação de extradição é negada por decisão administrativa, mas, em recurso, o então Ministro da Justiça, Tarso Genro, reconheceu sua condição de refugiado devido ao “fundado temor de perseguição por opinião política”, a partir desse ponto, o processo de extradição não pode mais ter algum tipo de desenvolvimento.

Ademais, na ordem jurídica (Lei nº 6.815/80) vigente específica que para fins de extraditabilidade, a última palavra compete ao Supremo Tribunal Federal – STF quanto à configuração ou não da natureza política de delito imputado ao extraditando. É com vista nesta norma, que o caso Battisti passa por julgamento no STF, que mantém como indeferido o pedido de extradição do indivíduo, quando conclui-se que o ex-

ativista cometeu crimes de natureza política, e mais, decide que a última palavra seria do então Presidente da República, Lula, que de maneira inédita para o Estado Brasileiro, nega formalmente o pedido da Itália, justificando-se que se tratava de um crime com características políticas, fundamentando seu ato em questões que haviam sido apreciadas e não aceitas pela Corte.

Vale ressaltar, que anos depois, em 2009, o STF retificou sua decisão, declarando a ilegalidade da concessão de refúgio, já que tratava-se de um crime de natureza comum, não político, como inicialmente afirmara. Mais adiante, a recusa do presidente foi objeto de análise pelo STF em julgamento finalizado em 8 de Junho de 2011, no qual Battisti conseguiu sua liberdade e se instalou em Cananéia, no litoral Sul de São Paulo, onde continuou o trabalho de escritor que havia iniciado enquanto detido no Brasil e tentou reconstruir sua vida, permanecendo como refugiado político.

Dessa forma, Cesare permanece, até a mudança de presidente, e conseqüentemente posição política, em 2017, quando Michel Temer assume o cargo, e dessa forma há uma possibilidade de reavaliação do pedido de extradição. Visto que sua condição de refugiado poderia ser posta em risco, Battisti impetra um habeas corpus preventivo concedido pelo Ministro Luiz Fux em 13 de Outubro de 2017. Contudo, ainda no mesmo ano, Cesare é preso em flagrante pela Polícia Federal por tentativa de ingresso na Bolívia com quantia que configurava como crime de evasão de divisas, perdendo sua condição de refugiado, de acordo com o art. 39 da Lei nº 9.474/97.

Assim, no ano seguinte, Michel Temer, assina o pedido de extradição de Battisti, que repetiu suas condutas anteriores e fugiu do país, dessa vez para Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, quando enfim foi encontrado, no mês seguinte, foi extraditado diretamente para a Itália, e assim chega ao fim sua estadia de quase 15 anos no Estado Brasileiro.

Por fim, é importante explicar sua situação atual, o italiano permanece preso em regime fechado no Presídio de segurança máxima

de Oristano, na Sardenha, e recentemente fez uma greve de fome contra tal decisão italiana, com o objetivo de transferência para localidade mais próxima de sua família, que já vem lutando judicialmente há meses. Cesare Battisti afirma, que hoje em dia não oferece mais o risco de antigamente, quando cometeu o crime, já que hoje está com 67 anos. O pedido foi negado pela justiça italiana, e mantida sua prisão, com regime isolado, já que é o único em sua classificação AS2 (terroristas) presente no presídio.

5 ENTRE A SOBERANIA E O ASILO: caso Roger Pinto Molina

5.1 Instituto Jurídico do Asilo

O asilo, instituto do Direito Internacional, é instrumento precípua dos Estados de Direito, pois fornece proteção concedida por outro Estado às pessoas perseguidas por motivos ideológicos ou políticos. Sendo assim, faz-se necessária uma análise mais geral sobre o asilo em si, seguida por uma divisão entre o asilo político ou diplomático e o territorial.

Posto isso, cabe citar o art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual dita: “Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”. Sobre esse dispositivo, é válido analisar suas partes separadamente. Com isso, em seu início, estabelece-se a legitimidade ativa universal do asilo, isto é, “Todo homem” tem o direito de solicitar asilo a outro país, devido ao caráter universal dos direitos humanos. Outrossim, a situação ensejadora de seu pedido seria a “perseguição”. Sobre esse termo, devem ser feitas algumas considerações.

A “perseguição” enunciada pelo artigo refere-se às de caráter político ou ideológico, não abarcando as geradas por delitos comuns. Ora, quando um indivíduo sob o ordenamento jurídico de seu Estado pratica uma conduta tipificada em seu Código Penal, surge para o Estado um poder-dever de punir aquela pessoa. Dessa forma, se busca asilo em outro país fundamentando-se em perseguição causada por delito comum e esse outro Estado o concede, estaria, então, violando a soberania a qual o indivíduo pertence.

Já no plano interno, o asilo estabelece-se como um princípio que rege as relações internacionais da República Federativa do Brasil, elencado no art. 4º da Constituição de 1988, inciso X, o qual dispõe que: “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...]”

X – concessão de asilo político”. (BRASIL, 1988).

Além disso, ainda sobre o asilo de maneira mais ampla, configura-se como uma ferramenta muito mais regional do que o refúgio, visto que não se sujeita expressamente a tratados internacionais, assim como submete-se à discricionariedade do Chefe do Poder Executivo. Logo, é possível afirmar que é um direito do Estado conceder o asilo, não do asilado. Posto isso, o art. 2º da Convenção da Organização dos Estados Americanos – OEA de 1954, ratificada internamente pelo Decreto nº 42.628/57, que preceitua: “Todo Estado tem direito de conceder o asilo; mas não está obrigado a outorgá-lo nem a declarar por que o nega”. Por conseguinte, percebe-se que a concessão de asilo depende de um juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, o qual pode concedê-lo ou negá-lo, sem necessidade de justificativa.

Nesse contexto, analisar-se-á separadamente o asilo territorial e o político.

5.1.1 Asilo territorial

O asilo territorial é marcadamente mais aceito pelo Direito Internacional em geral e representa a entrada de um indivíduo em outro Estado, sujeitando-se a essa nova soberania, e pela solicitação de asilo, fundada em motivos político-ideológicos. Sobre isso, para enfatizar a noção do exercício da soberania que a concessão de asilo pressupõe, o art. 1º da Convenção da OEA, de 1954, dita:

Art. 1º Todo Estado tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir dentro de seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação. (BRASIL, 1965).

Destarte, para que se conceda o asilo territorial, devem ser preenchidos os requisitos, os quais pressupõem crimes políticos ou ideológicos, e ainda os que não são contrários aos princípios gerais das Nações Unidas. Portanto, se esses pressupostos são preenchidos, cabe ao Presidente da República exercer sua discricionariedade para concedê-lo ou não.

5.1.2 Asilo político

Diferentemente do asilo territorial, no asilo político o indivíduo pede a concessão de asilo em seu próprio país para agente de outro Estado, como diplomatas em suas respectivas embaixadas. Sob esse viés, o jurista brasileiro Celso Ribeiro Bastos (1994) conceitua asilo político como “A proteção oferecida por um Estado a pessoa estrangeira que esteja a sofrer perseguição política no país em que se encontra, sendo que pela prática desse direito não pode ser feita qualquer reclamação por nenhum outro Estado.” (BASTOS, 1994, p.11)

Diante disso, enfatiza-se que a pessoa deve estar na iminência de sofrer perseguição política “no país em que se encontra”.

Isto posto, o asilo político é caracteristicamente típico da América Latina, tendo surgido no século XIX e se positivado no século XX. Assim, sua primeira previsão ocorreu no Tratado de Direito Internacional de Montevideú, de 1889, e, posteriormente, na Convenção sobre Asilo da VI Conferência Pan-Americana de Havana, de 1928.

Em seguida, no ordenamento interno, o asilo diplomático também possui disposição no Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 1980), nos artigos 28 e 29:

Art. 28. O estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar.

Art. 29. O asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição. (BRASIL, 2011).

Nesse contexto, como já ressaltado, o asilo diplomático só poderá ser concedido contra as pessoas que tenham cometido crimes políticos. Entretanto, há grande divergência doutrinária sobre a definição de crimes políticos. Dessa forma, o Estatuto do Estrangeiro elenca como crimes dessa classificação os atentados às autoridades, sequestro de pessoas e propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social, terrorismo e sabotagem. Sendo assim, cabe ao Estado caracterizar o crime como político ou comum, antes de conceder o asilo. Logo, para se conceder o asilo, é necessário caracterizar o crime como político, urgência e:

Em casos de perseguição do indivíduo por pessoas ou multidões incontidas, pelas próprias autoridades ou em perigo de ser privado de sua vida e liberdade, por motivo de perseguição política, pelo tempo estritamente necessário para que o asilado deixe o país com as garantias concedidas pelo Governo do Estado territorial, chamado salvo-conduto, com o intuito de assegurar a vida, a liberdade, a integridade física e pessoal do asilado, não podendo este ser detido pelas autoridades legais, nem ser desembarcado em ponto algum do Estado territorial. (GUERRA, 2015, p. 393).

Destarte, restam abordados os temas, de maneira geral, sobre o asilo territorial e diplomático.

5.2. Caso Molina no Asilo

O senador boliviano Roger Pinto Molina, em 28 de Maio de 2012, solicitou à Embaixada Brasileira em La Paz, na Bolívia, asilo diplomático, devido a perseguições geradas por sua oposição a Evo Morales, então presidente boliviano. Assim, após análise pelo Governo Brasileiro, entendeu-se que Molina estaria realmente sendo vítima de perseguição por crime político, e não comum. Com isso, Molina foi abrigado na Embaixada e lá permaneceu até que, em 2013, foi decretada sua prisão pelo Governo Morales e cercada a Missão Diplomática pelas forças de segurança bolivianas. Nesse contexto, após diversas tentativas falhas de obter salvo-conduto para seu transporte até território brasileiro – ainda que no entendimento do Governo boliviano Molina era um criminoso comum, sendo indevida a concessão do asilo e portanto, incabível o salvo-conduto –, a condição do senador boliviano tornou-se periclitante.

Sob essa perspectiva, tendo decorrido extenso período de abrigo na Embaixada, a saúde mental do senador degradou-se exponencialmente, sendo comprovada por exame médico. Tal piora

em sua saúde criou o risco de, inclusive, Molina se suicidar dentro da Missão brasileira. Posto isso, o diplomata brasileiro Eduardo Saboia, com parecer da Advocacia Geral da União e apoio técnico da Polícia Federal, mas sem autorização da então presidente Dilma Rousseff, retira Molina da Embaixada e o leva até território brasileiro pela fronteira, estando o senador escondido no porta-malas do carro diplomático brasileiro por cerca de vinte e duas horas. Tal atitude recebeu diversas críticas e ocasionou uma punição à Saboia, haja vista que, ainda sem salvo-conduto, a responsabilidade da segurança do asilado recai sobre o Estado brasileiro.

Posteriormente, o diplomata fundamentou sua decisão no princípio fundamental da República Federativa do Brasil da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e na prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, CF/88). Chegando em território brasileiro, Molina foi levado pela Polícia Federal a Brasília. Portanto, foi concedido asilo territorial ao senador boliviano Roger Pinto Molina, restando evidentes o crime classificado como político, a urgência – estado de saúde grave – e a perseguição feita pelo Governo boliviano.

Em 16 de agosto de 2017, morreu o senador em Brasília, após acidente aéreo que o deixou em estado instável de saúde desde o dia 12 do mesmo mês. O acidente causou várias fraturas corporais e traumatismo craniano, o que acarretou, posteriormente, em sua parada cardiorrespiratória. O corpo foi encaminhado ao Instituto de Medicina Legal – IML e a Força Aérea Brasileira começou a apurar as causas do acidente, a fim de determinar sua natureza acidental ou não.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante ao exposto, portanto, pode-se depreender que o refúgio e o asilo são Institutos e situações jurídicas divergentes que, por sua vez, ganham delineamentos específicos, sobretudo, na América Latina. Nesse sentido, o asilo é uma medida de cunho essencialmente político que, por sua vez, abarca somente delitos políticos, de modo que o Estado concede-o ou não, de forma soberana. Por outro lado, o refúgio traz consigo o caráter humanitário derivado do esforço da nova ordem mundial em defender os direitos humanos, independente do âmbito espacial.

Ademais, novamente, reitera-se o entendimento que o asilo, político ou territorial, advém de uma construção tipicamente latino-americana, de modo que, a organização política dessa região foi erguida sobre democracias frágeis e ordens institucionais volúveis. Como bem destaca o sociólogo Florestan Fernandes (2005), a América Latina passou por extensos períodos de circuito fechado e curtos períodos abertos. A metáfora do circuito invocada por Fernandes diz respeito, segundo o próprio teórico a:

O circuito fechado constitui uma equação metafórica de um dos ângulos da situação que prevalece graças aos tempos retardados da revolução burguesa. A história nunca se fecha por si mesma e nunca se fecha para sempre. São os homens, em grupos e confrontando-se como classes em conflito que “fecham” ou “abrem” os circuitos da história. (FERNANDES, 2005, p. 11).

Nesse âmbito, os longos momentos de circuito fechado na história latino-americana, propicia um alinhamento com interesses ainda coloniais e imperialistas, de modo que, destarte, as instituições democráticas encontram-se defasadas. Logo, períodos com crises institucionais tornaram-se deveras comuns no território. Assim, fez-se

mister a instauração de um estatuto tipicamente latino-americano, de forma a atender os interesses e especialidades dessa região vítima de um passado colonial. Portanto, o asilo urge com uma natureza política por excelência, encontrado, pela primeira vez no Tratado de Direito Internacional de Montevideu de 1889.

Destarte, no que tange ao caso do ex-senador Roger Pinto Molina, tem-se de forma clara uma situação concreta de asilo. Ora, o boliviano reiterou a posição de perseguição política pelos seus opositores, em particular, o ex-presidente Evo Morales. Ademais, como bem destaca Piovesan (2014, p. 268), uma particularidade do asilo é que a proteção pode ser dada no próprio país onde a vítima está, logo, um caso de asilo territorial, onde, por sua vez, o asilo encontra-se em uma embaixada por exemplo, graças à imunidade diplomática.

Não obstante, no que tange ao refúgio, é importante salientar a humanidade deste estatuto, de modo que visa sanar situações que derivam de motivos religiosos, grupo social, nacionalidades, raça ou opiniões políticas. Dessa forma, tem-se um plano diferente daquilo que o asilo político visa tutelar e proteger. Aqui, basta uma ameaça ou um justo receio de perseguição. Ademais, de forma contrária ao asilo, a situação de refugiado se dá somente quando está sobre a soberania de outro Estado, do qual não é residente ou nacional.

Por isso que, no caso Cesare Battisti, houve um caráter humanitário na concessão do status de refugiado. Decerto, os crimes pelos quais o italiano tem autoria são, de fato, desumanos, contudo, toda a emblematicidade do caso Battisti na história do Constitucionalismo brasileiro se deu por outros fatores intrínsecos à própria natureza da situação. Vale ressaltar, também, que Battisti possui filho brasileiro, urge, pois, a questão dependência emocional com o progenitor, bem como, o italiano criou raízes no país e, outrossim, era casado com brasileira. Logo, todos esses fatores foram suscitados na tentativa de conceder refúgio ao estrangeiro.

Por fim, os institutos são diferentes e possuem diferentes desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se imprescindível ressaltar que, apesar de possuírem divergentes definições teóricas, ambos visam a proteção da dignidade da pessoa humana. Assim, como bem elucidada Flávia Piovesan (2014, p. 269), é imprescindível a harmonização e complementaridade dos dois, a fim de garantir-se a dignidade de todos os seres humanos, em qualquer âmbito espacial e temporal.

REFERÊNCIAS

- BRANCO, P.G.G; MENDES, G.F. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.
- BRASIL. **Decreto Nº 50.215. 1961**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 19 jun. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 55.929**. 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d55929.htm#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2014%20de%20abril%20de,da%20Independ%C3%Aancia%2077%C2%BA%20da%20Rep%C3%ABlica.&text=Todo%20Estado%20tem%20direito%2C%20no,Estado%20possa%20fazer%20qualquer%20reclama%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em: 22 jun. 2021.</p><p>BRASIL. LEI Nº 9.474. 1997. Disponível em: <. Acesso em: 19 jun. 2021.
- FERNANDES, F. **Circuito Fechado**: Quatro ensaios sobre o poder institucional. São Paulo: Globo, 2005.
- PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- RAMOS, A.C. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS NA ORDEM INTERNACIONAL: avanços e retrocessos

Erick Trajano Ferreira

José Rafael Targino de Oliveira

Kelly Layane de Paulo Marques

Thais Maria dos Santos Silva

Gleydson Bezerra Ramos

Janaina Gomes da Silva

Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

Matheus Victor Sousa Soares

Rodrigo Ribeiro Vitor

Robson Antão de Medeiros

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o governo democrático é fundamentado na noção de um governo do povo e para o povo, no qual o Estado deve servir ao indivíduo, além disso, diante de uma Ordem Internacional, os países seguem um critério metafísico para se ordenarem e estabelecerem as suas políticas, que é o indivíduo como humano, seja qual for as diferentes atribuições à palavra.

Numa perspectiva de ordem mundial, os Direitos Humanos são a chave para as melhorias públicas e para refrear o poder dos Estados, entretanto, desde a sua criação oficial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as políticas públicas realizam avanços e retrocessos no que diz respeito a implementação daqueles.

O presente artigo se encarrega de analisar o modo de efetividade dos Direitos Humanos nas democracias modernas e quais foram os Avanços e Retrocessos ocorridos em uma Ordem Internacional.

2 DISCUSSÃO

2.1 DEMOCRACIA

Vive-se em uma ditadura de concordâncias, construção de verdades próprias, onde não se adota a posição e opinião do outro, com destaque a uma reprodução de linguagem e de leis, sem desenvolver as habilidades práticas da empatia e vida em sociedade.

Quando se fala em democracia, destaca-se a prevalência da regra da maioria, que é um conceito bastante antigo, não é estático e vem sendo construído ao longo dos anos na história, como podemos destacar as ideias de Abraham Lincoln, onde “A democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo”, assim, “[...] um método ou um conjunto

de regras de procedimento para a constituição de Governo e para a formação das decisões políticas (ou seja das decisões que abrangem a toda a comunidade) mais do que uma determinada ideologia". (BOBBIO, 1998, p.326).

Desse modo a democracia está muito relacionada aos Direitos Humanos, a democracia e os direitos dos Direitos Humanos têm uma grande importância de assumir um papel de protagonismo na Nova Ordem Internacional.

O cenário internacional dessa nova ordem, não é pautado apenas pela questão do desenvolvimento da proteção dos Direitos Humanos, depara-se ao longo das décadas com uma infinidade de problemas que ameça esse desenvolvimento, dessa proteção, assim embora se defenda a característica universal dos Direitos Humanos, um dos maiores desafios da nossa contemporaneidade é ser universal na diversidade.

Se faz necessário um avanço para o direito internacional, de modo que ele passe a ser compreendido como uma diminuição do voluntarismo estatal. Assim, deve-se ressaltar que a jurisprudência, os costumes e as doutrinas internacionais determinam que não existe lei ou normas jurídica interna, como ordenação sobre anistia, princípios e diferentes exclusões de punição, impedindo que um Estado execute sua obrigação: punir os crimes contra a humanidade, porque esses crimes são insuperáveis na realidade da pessoa agredida, na memória dos membros de seu círculo social e na difusão entre todas as gerações da humanidade.

É necessário ir além do positivismo intenso, pois dessa forma pode-se introduzir um tempo recente de reverência aos direitos humanos de todos, colaborando para não existir as impunidades impostas no Brasil. Precisamos entender que a Justiça deve agir de forma igual na punição daqueles que realizam crimes sérios contra a humanidade.

Imaginar a figura do outro, talvez seja um grande desafio que implique na repercussão das violações graves e sistemáticas de direitos

humanos perpetradas pelo Estado e suas implicações em termos de responsabilização, um produto da modernidade, modelo civilizatório, como visto com algo inquestionável, podemos interpretar as ideias de forma mais prospectiva, sem desconstruir os Direitos Humanos, como algo que não cumprisse o próprio mistério, mas precisamos compreender os direitos voltando ao conceito da ação, transcender a teoria de acordo com a prática, alcançar a garantia para as pessoas que não são incluídas na categoria de sujeitos de direito.

Dessa forma, deve-se ficar atentos as relações de direitos e deveres, estabelecendo a noção que os deveres surgem, trazendo junto a noção de responsabilidade, exigindo que o outro reivindique uma responsabilidade com o próximo. Assim como, diante dessa relação de direitos e deveres, pode-se destacar um terceiro elemento, que existe uma noção intrínseca de responsabilidade, com o outro, com o conjunto social, com o ente abstrato que seria a própria sociedade humana, a própria humanidade. Em muitos momentos observa-se que falta a compreensão entre direitos, deveres e responsabilidade.

Sempre há de imaginar a relação entre direitos e deveres, as formas de exercício dos direitos e a prestação que um determinado particular ou poder público terá que fornecer aquele que detém um direito, pois vive-se em sociedade e a todo momento estamos nos polos, e precisa ter a compreensão que o direito é tão válido ao direito do outro, que compartilha com a mesma prerrogativa; fato que nos dias atuais, em muitos momentos observa-se que o direito de um vale mais que o direito do outro.

2.2 DIREITOS HUMANOS

2.2.1. Construção do Sujeito de Direito

No século XVII e XVIII surge no contexto das Revoluções Francesa e Americana a ideia de uma Estado de Direito, no qual o poder central do Estado era limitado por um conjunto de leis que controlava as suas funções e deveres sociais. Contudo, a necessidade do Direito para regular a vida em sociedade é remota a este período, surgindo na Idade Média um conceito de Direito como se tem hoje, regulador da unidade social.

Na Idade Média, as leis eram um meio para a manutenção e desenvolvimento do capitalismo, dado que essa relação financeira necessitava de certas previsibilidades no quesito do contrato entre fornecedores e consumidores. O sociólogo Weber determina duas razões para que o legalismo condicione o capitalismo, são elas: o relativo grau de previsibilidade do direito e a sua capacidade em desenvolver provisões substantivas – principalmente relacionadas à liberdade de contrato – essencial para o sistema de mercado.

De acordo com sua perspectiva, a primeira é a principal condição, dado que organiza as relações capitalistas em uma estrutura normativa com poder coercitivo sobre o grupo social, e esse poder de coerção limita o indivíduo a um determinado modo de agir, e caso haja de maneira diferente, o poder coercitivo do Estado é aplicado.

Nessa esfera de Direito como regulador de uma sociedade, é necessário definir previamente quem são os individuais aos quais as leis reincidentem. Sob uma perspectiva passada, o direito era aplicado de acordo com as escalas sociais, havendo indivíduos que tinham os seus direitos protegidos na forma de um Estado, e outros indivíduos que eram ignorados.

O conceito de sujeito de direitos contribuiu para a construção da ordem jurídica-burguesa, adotando concepções de igualdade e liberdade, uma utopia lockeana. (MONTAGNOLI, 2009).

Nesta perspectiva, é importante abordar sobre a construção do Estado, primeiramente, na visão dos teóricos Jusnaturalistas. De acordo com Hobbes, a liberdade seria não ter impedimento para realizar as ações que desejar. Assim, “o princípio do Direito é a liberdade identificada como poder do indivíduo que não conhece outro limite a não ser a liberdade individual”. (CAVICHIOLO, 2006, p. 123).

Em Hobbes, a sociedade é formada por indivíduos que possuem poderes equiparados e ambições iguais, e por isso viveriam em um constante estado de guerra, já que todos tem o mesmo poder de subjugar ao outro e o mesmo direito de propriedade do outro, como a célebre frase de Hobbes já pré-define o seu pensamento: “o homem é o lobo do homem”. Sendo assim, Hobbes defende um Estado forte, que resguarda todo o poder do corpo social, é um Leviatã, obtendo o poder de julgar e punir aos indivíduos de modo que garanta a ordem social, é a definição de um Estado Absolutista. (HABERMAS, 1997).

Em outra concepção, têm-se a construção do Estado Social de Locke, inicialmente os indivíduos convivem de forma harmônica, mas existia certos conflitos que necessitava de uma ordenação por leis, e diante disso, os homens estabelecem um contrato nos quais forma um Estado Liberal, que garante a ordenação social, mas respeita direitos inerentes ao indivíduo, como o direito à vida, o direito à propriedade, etc.

Na visão de Locke, o homem ingresso em sociedade tem como única propriedade a sua força de trabalho, que irá destinar da melhor forma que desejar, a liberdade para o indivíduo seria deter os bens de produção, pois a sua força de trabalho teria que ser sacrificada (aqui têm-se a perspectiva de Karl Marx, segundo o qual a sociedade é dividida entre classes, os detentores de capital e os que possuem força de trabalho, a qual é sua única moeda de troca para subsistir).

Em verdade, no início das formações territoriais têm-se um Estado Absolutista da concepção de Hobbes, que controla todos os aspectos da vida do indivíduo, contudo com o desenvolvimento do comércio e transformações das cidades, os agentes sociais passam a ter certos direitos subjetivos.

Um grande marco do início desses direitos foi a Declaração de Direitos dos Homens e dos Cidadãos, em 1748, pondo fim a um regime absolutista e introduzindo a ideia de um governo fundado para proteger os indivíduos.

Segundo Habermas (1997, v. 2, p. 242) “o direito subjetivo legitima a si mesmo porque tem como base a invulnerabilidade da pessoa”, isto é, reafirma a vontade do indivíduo e garante uma dominação que independe da vontade do Estado, o indivíduo tem o poder de submeter o Estado ou outrem ao seu poder.

Nesta perspectiva, os direitos subjetivos que surgem com as constituições garantem ao indivíduo força de ação perante o Estado, os concretiza também como aqueles ao qual o Estado tem o dever de proteger. De acordo com Jellinek, o Estado é dotado de um poder dominante originário e irresistível, ele é originário porque o Estado Moderno se afirma a si mesmo como instituição social predominante, e é irresistível porque possui um poder dominante, exercendo um poder de coação para que se cumpram as suas preferências, é uma uso “legitimado” da força, enfatiza Montagnoli (2009).

Ainda mais, Jellinek contribui afirmando que o povo, o corpo social tem uma dupla função, ou seja, ao mesmo tempo que reafirma o poder do Estado, através de um processo de legitimação de poder por meio do voto e da lei, eles são o objeto do Estado, ou seja, é em função do povo que o Estado deve existir, de acordo com as palavras de Montagnoli (2009).

Porém, esta perspectiva de Jellinek, é contraditória, já que em inúmeros casos da história o Estado mata aqueles que afirmam a sua existência, uma das performances mais surpreendentes de um Estado

nesta conduta foi a Segunda Guerra Mundial, conforme acrescenta Montagnoli (2009).

Diante dessas contradições do poder do Estado, e havendo a necessidade de concretizar a ideia de um sujeito de direito universal e limitar o poder dos Estados (controlando o seu poder soberano sobre os seus cidadãos, não podendo ser um poder como o defendido por Hobbes), é criada em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

2.2.2 A Contradição dos Direitos Humanos

A filosofia política liberal retira a base religiosa da humanidade e a transfere para a natureza, diante disso, a igualdade passa a ser um pressuposto de política, ou seja, já que não se pode defender mais a igualdade dos indivíduos como uma virtude de origem transcendental, a igualdade passou a ser um conceito político, aliado a figura de um Estado com poder sobre os indivíduos e com capacidade de garantir iguais oportunidades para o corpo social.

Na Declaração de Direitos Francesa, de 1789, existia a dúvida entre quem são os “homens” e quem são os “cidadãos” ou se estes existem na mesma pessoa, e esta afirmava em seu artigo terceiro que a soberania pertencia à nação, contudo por quem era formada a nação?

Quando ocorre a separação entre cristandade e política, e não se define se há realmente uma distinção entre homens e cidadãos, quando não se sabe se é uma referência ao conceito universal de homem como espécie humana ou se é um conceito particular de homens com direitos políticos, não é possível saber quem são só integrantes da nação objeto de poder de um Estado.

Na época da Declaração de 1789, tinha-se duas perspectivas de direito, os naturais, que pertenceriam ao homem como tal, sem a figura do Estado, e os direitos civis e políticos que eram destinados aos cidadãos. Na observação de Douzinas (2009), esta ideia de cidadania

proveniente da Revolução Francesa responsável pelos resultados do nacionalismo exacerbado (um perfeito exemplo foi o nacionalismo instruído por Hitler na construção da sociedade pura ariana, retirando da proteção do Estado aqueles que de algum modo ingressaram no território depois de sua formação e povoamento, e não compartilhavam de uma “raça pura” e “sangue ariano”).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, defende-se a ideia de um sujeito de direitos detentores de direitos simplesmente por serem pessoas, por terem a qualidade de um ser humano, é uma ideia pura de ser, que não carrega nenhuma valoração, só a existência. Neste raciocínio, Burke afirma que o homem dos direitos humanos é aquele desprovido de características, possuindo apenas o livre-arbítrio, a razão e a alma, sem uma carga valorativa no quesito a sua cor, gênero, cultura, etc. (BOBBIO, 2004).

Entretanto, esta ideia é contraditória com a atual situação dos “sujeitos de direitos”, dado que aqueles que realmente podem desfrutar de direitos são os cidadãos nacionais, por conseguinte, os estrangeiros e apátridas são fragilizados no que concerne aos seus direitos humanos, pois lhes são atribuídas cargas valorativas que dificultam o seu acolhimento em algum território estatal.

Para Douzinas (2009), o ideal seria não atribuir um fundamento normativo ao conceito de humanidade, já que este estaria constantemente se reinventando. Embora o *homem* da Declaração da ONU seja abstrato e universal, ele não é concreto, uma vez que o sujeito de direitos só pode ser pensado quando reafirmados por um Estado.

No cenário atual, têm-se a ideia de um Direito Internacional aos direitos humanos, ou seja, na perspectiva de limitação das forças de um Estado, colocando-os em status de igualdade em poder em comparação com outros Estados, mas devendo obedecer a uma linha de ação com os seus cidadãos, consagra-se, segundo José Maria Gomez (2008), um princípio de que os indivíduos são titulares de direitos internacionalmente reconhecidos e os Estados são os responsáveis

por protegê-los e garanti-los. Mas, justamente nesta parte que existe a contradição dos Direitos Humanos, se os Estados são os reconhecidos de garantir os direitos humanos dos indivíduos, aqueles que não pertencem a um poder governamental é protegido por qual Estado?

Não existe do ponto de vista internacional um Estado Internacional que irá proteger todos esses indivíduos sem uma nacionalidade, os apátridas. Dessa forma, como poderá se tornar efetivo os direitos humanos de um modo universal se em teoria, já deixa implícito a necessidade de um poder coercitivo que possa garantir a segurança e resguardo à suas questões básicas, como saúde, alimentação, moradia, educação, etc.

Outra conduta que torna difícil a aplicação dos direitos humanos de forma universal é a presença nas Cortes Internacionais de uma hierarquização entre os Estados que a compõem, estabelecendo um limite de soberania a uns Estados e a outros não, como por exemplo, têm-se o Estados Unidos da América, o qual por ser um líder mundial realiza ações sem autorizações da ONU, como a sua investida contra o Irã sob a desculpas de que este país escondia armas químicas. Hanna Arendt advertiu sobre esta situação, esta afirmou que a limitação à soberania do estado só é imposta aos pequenos Estados, onde a organização internacional tem poder para conter suas ações.

2.2.3 Direitos Humanos e os Estados

Os Estados que têm como fundamento para as suas ações os direitos humanos são signatários de diversos tratados, porém isso nem sempre reflete em uma real política de proteção real a esses direitos. Douzinas (2009) afirma que atualmente cria-se constantemente direitos, já que a falta não é suplantada pelos já existentes, sendo assim, os direitos humanos funcionam como uma máquina para a criação de novos direitos e reafirma o positivismo-jurídico. Os Estados têm a obrigação

de aplica os direitos humanos que são socialmente reconhecidos, mas quando ocorre uma violação de direitos humanos, isto quer dizer que ou envolveu uma ação direta contra um direito ou ele nem mesmo foi aplicado.

Hodiernamente, os direitos humanos servem para a operação biopolítica do poder. O conceito de biopolítica foi introduzido por Foucault, o qual explica que é uma forma de poder que controla a sociedade por dentro, acompanhando-a e interpretando-a; o controle do Estado é concretizado por meio de instituições sociais que asseguram a obediência ao governo, como por exemplo as Escolas, a Polícia, a Igreja, etc.

Os direitos humanos são tanto uma forma de controlar o poder político, como é uma ferramenta de controle da sociedade, isto se exemplifica principalmente no “novo humanitarismo” atual, ou seja, o Estado faz políticas baseadas num ideal de proteção aos direitos humanos, mascarando o ideal motivo da ação, e sacrificando os direitos de uma maioria (que seria o “mal”, o opositor ao governo, aquele grupo que não segue as convenções sociais) em detrimento de uma minoria.

Douzinas (2009) chama atenção para a questão de os direitos humanos serem constantemente usados como motivo para intervenções estatais, sendo que esta intervenção por si já viola os direitos humanos, porque não se tem um real motivo. Na norma internacional não existe uma definição para o que são as “intervenções estatais”, sendo apenas aceitas, assim como não é possível abordar todas as variáveis que poderiam motivar uma, além de ferir o princípio de soberania de algum país. Deste modo, fica a mercê do próprio Estado que irá realizar uma intervenção os motivos para tal, podendo ser aceita ou não pela Corte Internacional, contudo, como já mencionado anteriormente, devido a uma hierarquização entre os países, nem sempre é possível impedir todos.

2.2.4 A democracia e os direitos humanos

No Estado Moderno, a forma de governo principal é a democracia, uma forma de poder que inclui o povo nas ações públicas e que os concede poder de veto nas decisões políticas, além disso, o direito é vinculado a estrutura social, perdendo mais o seu aspecto positivista e dogmático e aplicando mais a zetética para validar as decisões jurídicas e torná-las efetivas.

Não é indiferente que o governo democrático é a forma mais compatível com os direitos humanos, a Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, afirma a interdependência entre os Direitos Humanos e os regimes democráticos, ao redigir no 5º parágrafo que todos os direitos são universais, interdependentes e inter-relacionados.

Analisando numa perspectiva realista, a democracia e a DUDH se complementam porque este regula o princípio de nacionalidade dentro de um estado, de fato, somente quem tem os direitos políticos são os indivíduos que possuem a nacionalidade de um país, referendado no art. 12, da Constituição Federal do Brasil, contudo todos tem o direito a ter direitos sociais, todos os indivíduos como pessoa (após o estabelecimento de uma ordem nacional sobre os direitos dos indivíduos) tem o direito a serem protegidos por uma ordem estatal, mesmo que não compartilhem da nacionalidade do país a que se dirigem.

O principal problema para uma real política de integração entre os povos promovida pelos países é a prática contrária ao que Burke ensina, já explanado anteriormente, Burke diz que os indivíduos sujeitos de direitos são aqueles que não possuem nenhuma característica, a não ser: a alma, ser ser-humano e ser racional – mas o que se pratica em verdade é uma construção preconceituosa sobre o indivíduo, e muitas vezes a nacionalidade, mesmo que não seja uma política de Estado, é executada pelos próprios cidadãos, que propagam uma política anti-estrangeiros.

Percebe-se o que acontece hodiernamente, é o uso de um governo democrático para a violação dos direitos humanos, através de uma política de “novo humanismo”, principalmente após os ataques de 11 de setembro, em 2001, no EUA. Após este evento, as políticas democráticas para restringir as ações dos seus cidadãos quando a sua liberdade opositora está sendo mais vigilante, assim como os seus direitos políticos são prontamente violados após as eleições, pois os seus “representantes” de fato não lhes representam nas assembleias.

Os direitos humanos são utilizados como uma ordem de limitação, desde que todos os Estados obedeçam de forma igual, o que não ocorre, já que dentro da própria Ordem Internacional também existe uma hierarquia de Estados, e não obstante, essa hierarquia é transportada para a realidade interna das políticas do país, em quem uns são mais vistos pelas ações públicas do que outros.

De fato, a democracia é mais compatível com os Direitos Humanos porque os Estados signatários dos tratados são mais suscetíveis ao debate e alguns tem certo “medo” da retaliação internacional, contudo, isto não se reflete em uma real política de direitos humanos quando analisada na prática.

2.3 ORDEM INTERNACIONAL

Mediante o exercício dos direitos e liberdades fundamentais, a transformação democrática torna a consolidação efetiva da democracia um grande desafio, pois a garantia de eleições livres não conduz automaticamente a uma sociedade justa e igualitária.

No entanto, devido ao impacto da globalização econômica, no que diz respeito à América Latina, o processo de consolidação democrática tem sido lento e gradual, e tornou-se extremamente complicado. Na verdade, se os grandes desafios enfrentados pela América Latina nas últimas décadas são a abertura política, a estabilidade

econômica e a reforma social, então a agenda dos países latino-americanos hoje inclui a integração na economia global como uma questão central.

De acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano de 1999, elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 15,8% da população brasileira (26 milhões de pessoas) não tem acesso a condições mínimas de educação, saneamento e serviços, 24% da população não têm acesso a água potável e 30% das pessoas não têm acesso a esgoto. Este relatório, que avalia o nível de desenvolvimento humano em 174 países, coloca o Brasil em 79º e comprova que o Brasil ainda ocupa o primeiro lugar em termos de concentração de renda – os 20% mais ricos da população têm um PIB 32 vezes maior. 20% das pessoas são mais pobres. O relatório do PNUD apontou que a integração econômica global exacerbou a desigualdade. Medida pela renda nacional média, a diferença de renda entre os 20% mais ricos da população mundial e os 20% mais pobres da população aumentou de 30 para 1 em 1960 para 74 em 1997. (PIOVESAN, 2015).

Diante da globalização assimétrica, 20% da população mundial vive nos países de renda mais alta, com 86% do PIB mundial, 82% das exportações mundiais, 68% do investimento estrangeiro direto e 74% das linhas telefônicas concentradas. Os 20% mais pobres da população consistem em 1% do PIB mundial, 1% das exportações mundiais, 1% do investimento estrangeiro direto e 1,5% das linhas telefônicas. O modelo forte de exclusão socioeconômica prejudicou seriamente a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos. Um grande número de excluídos torna-se supérfluo face ao paradigma econômico atual, vivendo mais em “estado de natureza” do que em “estado de direito democrático”, fragilizando o âmbito universal dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2015).

O caráter desses direitos indivisíveis, é mitigado, pela ausência dos direitos sociais fundamentais básicos. A garantia dos direitos básicos, que estão contidos nos direitos humanos surge como de encontro

ao funcionamento do mercado capitalista, como por exemplo, na concorrência internacional e no livre comércio.

Os sistemas médico, educacional e previdenciário com direitos sociais básicos se transformam em mercadoria em um mercado desigual e passam a ser objeto de contratos de venda, sendo que grande parte da população não tem capacidade de consumo.

Devido à indivisibilidade dos direitos humanos, a violação dos direitos econômicos, sociais e culturais leva à violação dos direitos civis e políticos, assim como a fragilidade econômica e social leva à fragilidade dos direitos civis e políticos. (PIOVESAN, 2009).

Deve-se acrescentar que esse processo de violação dos direitos humanos atinge principalmente grupos sociais desfavorecidos, como mulheres e negros (daí o fenômeno da “feminização” e “racialização” da pobreza). Deve-se destacar que os criadores do Consenso de Washington, incluindo o vice-presidente do Banco Mundial Joseph Stiglitz, acreditam hoje que é necessário um “Consenso pós-Washington” que possa incluir tópicos relacionados ao desenvolvimento humano, educação, tecnologia e meio ambiente - em suma, é preciso apontar as funções que o Estado deve assumir para garantir o desenvolvimento sustentável e democrático.

Se os direitos civis e políticos mantiverem a democracia dentro de uma faixa razoável, os direitos econômicos e sociais colocarão as restrições adequadas ao mercado. O mercado e as eleições por si só não são suficientes para garantir os direitos humanos de todos.

No mesmo sentido, Celso Lafer destacou que a integração entre a liberdade clássica e os direitos creditórios depende da viabilidade da democracia no mundo contemporâneo. Para consolidar a democracia, surge o desafio de estabelecer um novo paradigma orientado pela agenda inclusiva que possa garantir um desenvolvimento sustentável, mais equitativo e democrático nos níveis local, regional e global.

Do ponto de vista de gênero, raça e etnia, a prevalência dos direitos humanos e dos valores democráticos deve formar o tom

deste novo paradigma. A necessidade de eficiência econômica deve ser combinada com as exigências morais de justiça social, inspirada na ordem democrática, e garantir o pleno exercício dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Portanto, no contexto da relação cada vez mais proeminente entre as instituições nacionais, regionais e internacionais, a globalização da democracia e dos direitos humanos será considerada a maior dívida e desafio do próximo milênio. Hoje, sentimos mais do que nunca que não há ordem no mundo, mas a ordem é sempre uma questão central e aberta.

Com relação à situação do Brasil no sistema internacional de proteção de direitos humanos, observa-se que o Brasil não começou a certificar tratados internacionais de direitos humanos importantes até o início do processo de democratização em 1985:

O ponto de partida para a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao processo legal brasileiro foi a ratificação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 1989. Após a ratificação, com o apoio da Constituição Federal de 1988, muitos outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos também foram incorporados à legislação brasileira. (PIOVESAN, 1999).

Assim, a partir da CF de 1988 foram ratificados pelo Brasil, cronologicamente:

1. a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989;
2. a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990;
3. o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992;

4. o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992;

5. a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992;

6. a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995.

As inovações introduzidas pela CF de 1988 – principalmente no que se refere ao primado dos direitos humanos, como princípio orientador das relações internacionais – foram fundamentais para a confirmação destes importantes meios de proteção dos direitos humanos.

2.4 AVANÇOS E RETROCESSOS

Inicialmente, é primordial fazer um esclarecimento e recortar o eixo “avanços” ou “retrocessos” dos Direitos Humanos, tem-se uma discussão extremamente extensa sobre esses dois campos. Todavia, com a finalidade de tentar tratar mais adequadamente, dividir e tratar, primeiro, dos avanços e, posteriormente, dos retrocessos dos direitos humanos. Ademais, nota-se que não esgotam-se essas questões nesse artigo – pois, como dito anteriormente, é um tema vasto, com inúmeros eventos que, assim, impossibilitam o esgotamento dessas questões nesse documento.

A priori, construir uma linha do tempo com os principais documentos e eventos históricos que possibilitaram o avanço dos direitos humanos até a Declaração Universal dos Direitos Humanos, preservada pela Organização das Nações Unidas (ONU) – documento considerado um marco para a garantia dos direitos humanos no planeta.

Primeiramente, iniciando essa caminhada histórica, o Cilindro de Ciro, datado de 539 a.C. é considerado pela ONU como o primeiro documento de direitos humanos da história. Nesse contexto, tal

documento tratava da libertação do povo hebreu na Babilônia, além de estabelecer a liberdade religiosa e a igualdade racial na região da Pérsia.

Um outro marco para a evolução histórica dos direitos humanos, é a chamada “Cidade de Deus”, que é um documento publicado por Santo Agostinho em 413 d.C. e trouxe reflexões sobre as divergências entre governos tirânicos e autoritários, além de trazer anotações sobre os governos que agem conforme as leis.

A Carta Magna, datada de 1215, é um documento que limitou os poderes dos monarcas absolutistas na Inglaterra e também é considerada um achado histórico para os direitos humanos. Além disso, as 95 teses, publicada por Martinho Lutero em 1517, conhecida como o documento da Reforma Protestante, marcou por limitar os poderes dos líderes políticos e religiosos.

Posteriormente, a Bula Sublimi Deus, datada de 1537, é um documento promulgado pelo Papa Paulo III, em Roma, no qual condenava a escravidão. Um outro importante documento, é a Declaração de Direitos de 1689, que obrigava os monarcas ingleses a respeitarem o Parlamento inglês, impossibilitando, assim, a interferência nas eleições do Parlamento britânico e, também, não podiam suspender leis sem a aprovação do Parlamento.

Ademais, em 1776, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América declara, para o mundo, que todos os homens são iguais em criação e possuem direitos inalienáveis oriundos da natureza, ou seja, que não podem ser restringidos ou revogados. Em seguida, em 1789, é promulgada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, devido a Revolução Francesa. Nesse âmbito, o documento afirma que os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos.

A 13ª Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América é, também, um documento importante para o desenvolvimento dos direitos humanos. Tal documento determina a proibição da escravidão e dos trabalhos forçados no território norte-americano – mas representa

um avanço para todo o globo. No Brasil, a Lei Áurea, decretada em 1888, aboliu a escravidão do território nacional – que foi o último país da América a tomar tal atitude.

Outrossim, a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 1918 – resultado da Revolução Russa –, tinha a finalidade de eliminar a exploração da força de trabalho. Por fim, com o objetivo de finalizar essa linha do tempo histórica dos principais eventos que possibilitaram o avanço dos direitos humanos, temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1945, e é o primeiro documento a reconhecer o princípio da dignidade humana. Além disso, estabelece o caráter universal dos direitos humanos, atingindo, a partir de tal ideal, todos os povos e sociedades do mundo, sem nenhuma distinção. Inclusive, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi assinada por todos os países membros da ONU.

Discutindo, agora, superficialmente, um pouco sobre tratados internacionais de direitos humanos e fazendo um paralelo com os avanços de tais garantias, tem-se inúmeros documentos. No âmbito global, temos o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, datado de 1966. Nesse mesmo ano, também, temos o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos.

Ainda, existe a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, datada de 1968. Inclusive, fazendo um paralelo com o Brasil, essa convenção internacional foi utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para assegurar a implementação de cotas no ensino superior, em 2019.

É construída, em 1979, a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Em 1984, é implementada a Convenção contra a tortura. E em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança é publicada.

No âmbito regional, é construído o sistema regional de direitos humanos, por meio da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, denominada “Pacto de San José da Costa Rica”, ratificada em 22 de

novembro de 1969. É com base em tal documento que o Supremo Tribunal Federal, em 2016, liberta um indivíduo, por meio do instituto do habeas corpus, de prisão preventiva por não ter tido acesso a todos os procedimentos jurídicos legais previstos.

Em 1994 é ratificado, no âmbito regional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. É com base em tal Convenção que a Corte Interamericana de Direitos Humanos – mais um instrumento para assegurar a implementação, de forma plena, dos direitos humanos – declara o Estado brasileiro culpado pela violência doméstica sofrida por Maria da Penha, no ano de 2001.

Como é possível observar, a positivação dos direitos humanos sofreu avanços extremamente significativos ao longo do tempo. Todavia, nota-se, também, que os direitos humanos são violados constantemente. Com isso, chega-se na grande problematização dos dias atuais, que é a indagação: como assegurar, de forma absoluta, os direitos da pessoa humana?

Sobre os retrocessos dos direitos humanos, os números são autoexplicativos – refletem, de forma nítida, os retrocessos que os direitos humanos sofrem. Nesse contexto, 35.997 pessoas foram vítimas de tortura em 2019, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU). Além disso, 141 países no mundo, pelo menos, apresentam relatos de tortura, segundo a Anistia Internacional (2014).

No Brasil, foram registradas mais de 159 denúncias de violações de direitos humanos no ano de 2019. Segundo dados do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos do Brasil, os grupos mais atingidos são as crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Há mais de 40 milhões de vítimas de escravidão moderna no mundo e cerca de 25% delas, por volta de 10 milhões, são crianças, de acordo com a ONU (2019).

No Brasil, de 2003 a 2018, cerca de 45 mil pessoas foram resgatas e libertadas de trabalhos análogos à escravidão, de acordo com o

Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas no Brasil. Ademais, de acordo com a ONU, 8.594 vítimas de formas contemporâneas de escravidão em 23 países foram socorridas e receberam assistência no ano de 2019.

Na obra a “Era dos Direitos”, o jurista Norberto Bobbio (2004) afirma que o problema mais urgente que a sociedade necessita enfrentar é a adversidade das garantias. Os direitos humanos são, constantemente, violados e não existe nenhum mecanismo eficiente para assegurar a aplicabilidade dos direitos fundamentais.

Segundo ele, os direitos humanos são sustentados quase que, praticamente, pela pressão social. Todavia, apenas a pressão social não é capaz de garantir a aplicabilidade dos direitos humanos e punir os entes que, porventura, violem tais direitos basilares. Pois, frequentemente, os direitos humanos são violados e, posteriormente, não há, geralmente, nenhum tipo de punição – a única instituição que atua é a pressão da opinião pública e das agências internacionais, o que, notadamente, não são suficientes

Direitos renegados que provocam a privação dos indivíduos a garantias essenciais provocam, infelizmente, a vilipendiação da dignidade humana da pessoa. Para Michelle Bachelet, Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, os principais desafios para os direitos humanos atualmente são: mudança climática, guerra, migrações involuntárias, desigualdade social e econômica, ameaças contra a sociedade civil, opressão contra às mulheres e a discriminação contra grupos minoritários.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido, observa-se que ao longo da história a sociedade consegue avançar, exponencialmente, na positivação dos direitos humanos. Todavia, a implementação dos direitos humanos, de forma plena, na prática ainda é uma problemática grave – como podemos notar.

De acordo com Norberto Bobbio (2004), o problema mais urgente que a sociedade precisa enfrentar é o problema da real efetivação dos direitos humanos – que se negligenciado, provoca retrocessos, como já podemos notar.

Em verdade, a DUDH estabelece o princípio de um direito universal, porém é uma constituição metafísica, já que até hoje não podemos de fato falar que exista um indivíduo com direitos políticos e sociais sem que estejam sob a ordem de um governo estatal.

Como já mencionado, Douzinas (2009) defende que o conceito de humanidade não seja um fundamento normativo, porque isto constrói os direitos humanos sob um conceito de dignidade que só existe quando a pessoa humana possui direitos políticos, sendo assim, apesar da democracia ser o governo mais compatível com os direitos humanos, este ainda não é o melhor para alcançar o que redigi a Declaração Universal (se é que é possível a evolução para um governo que alcance essa meta).

Constata-se que mesmo diante dos avanços obtidos pelos tratados internacionais, das implementações feitas de forma interna nas nações, ainda assim as desigualdades seguem sendo exacerbadas, pois nem todo país tem o mesmo nível de desenvolvimento e aparato para manutenção desses direitos básicos.

Todavia, não se descarta os avanços obtidos, mesmo que ainda não sejam de acesso para todos, de maneira igualitária. A globalização econômica interfere muito, pois beneficia aqueles que estão muito a frente, deixando as desigualdades ainda mais evidentes, num mundo

amplamente capitalizado. Os direitos básicos sendo algo somente conquistados, diversas vezes, por meio da posse do capital, tornam os que vivem na miséria, mais suscetíveis e presos a essas circunstâncias.

No Brasil, país emergente, são cada vez mais nítidas as dificuldades de preservar os direitos básicos à toda a população. Trata-se de um caminho longo, a fim de mitigar esses direitos que deveriam ser assegurados, mas na prática não se torna tão simples, principalmente com os diferentes contextos encontrados no mundo.

Dessa forma, precisa-se ter uma perspectiva crítica e integradora, pois sabe-se que os direitos humanos são universais, porém deve-se imaginar de que forma esses direitos, programas de ação, políticas públicas vão chegar a todos de forma efetiva, pois todos os dias deparam-se com pessoas que vivem à margem desses direitos, do simples direito de viver em sociedade.

REFERÊNCIAS

- AGUILAR VERASTEGUI, Rosa de Lourdes. **Educação em direitos humanos**: reflexões sobre a fragilidade do discurso. Disponível em: <www.anpedsul2016.ufpr.br>. Acesso em: 14 jun. 2021.
- ANISTIA INTERNACIONAL. **INFORME 2014/15 O ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS NO MUNDO**. 2015. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Web-Informe-2015-03-06-final.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2021.
- BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de política**. 11.ed. v. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Disque 100**. Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH). Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio-2019_disque-100.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021.
- CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. Editora Saraiva, 2019.
- CAVICHOLI, Rafael de Sampaio. **Crítica do sujeito de direito: da filosofia humanista à dogmática contemporânea**. 2006. 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba. Disponível em: <amdjus.com.br/doutrina/administrativo/105.htm>. Acesso em: 14 jun. 2021.
- DOUZINAS, Costas. O fim dos direitos humanos. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- GÓMEZ, José María. Globalização dos direitos humanos, legado das ditaduras militares no Cone Sul latino-americano e justiça transicional, in **Direito, Estado e Sociedade** n. 33. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Julho-Dezembro 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. 1, 354 p.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. 2, 352 p.

MONTAGNOLI SILVA, José Américo. **O conceito de “sujeito de direito” como atomização liberal da idéia de povo:** traços históricos de uma exitosa empreitada jurídico-burguesa. 2009. Disponível em: <www.publicadireito.com.br>. Acesso em: 16 de Junho de 2021.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Mundo tem 40 milhões de pessoas na escravidão moderna e 152 milhões de crianças no trabalho infantil.** 2019. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_575482/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 14 jun. 2021.

PIOSEVAN, Flávia. **Direitos humanos:** desafios e perspectivas contemporâneas. Rev. TST, Brasília, vol. 75, no 1, jan/mar 2009. Disponível em: <www.juslaboris.tst.jus.br>. Acesso em: 16 jun. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.** 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Globalização econômica, integração regional e direitos humanos.**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO. **Os paradoxos dos Direitos Humanos.** Disponível em: <www.maxwell.vrac.puc-rio.br>. Acesso em: 17 jun. 2021.

SOBRE OS AUTORES E AS AUTORAS



Allana Cassimiro Queiroga – graduanda no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Ana Beatriz Salvador Araújo – graduanda no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Arthur Gomes Santana – graduando no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Cícero Gabriel Salviano – graduando no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Erick Trajano Ferreira – graduando no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Fábio Franklin Dias de Moura – graduando no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Fernando Antônio Grangeiro de Carvalho – graduando no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Filipe Martins da Silva – graduando no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Gabriela Nascimento Félix da Silva – graduanda no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Gabriella de Araújo Campos – graduanda no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Gilson Medeiros Fidelis – graduando no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Gleydson Bezerra Ramos – Estagiário docente e mestrando no Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, do Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Gustavo Gibson Cabral de Andrade Silva – graduando no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Hortência de Vasconcelos Tavares – graduanda no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Igor Adelino Gomes Araújo – graduando no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Isadora Anne Pessoa de Araújo Braga – graduanda no curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Janaina Gomes da Silva – graduanda no Curso de Direito, Estagiária docente e doutoranda no Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, do Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

João Pedro Uchôa de Azevedo – graduando no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

José Rafael Targino de Oliveira – graduando no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Kelly Layane de Paulo Marques – graduanda no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Lailton Almeida – graduando no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Letícia Felix Pinheiro – graduanda no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Lígia Maria Gerônimo – graduanda no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Luiz Felipe Gonçalves Ferreira – graduando no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Luiz Felipe Lemos Coelho Rodrigues – graduando no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Maria Eduarda Santos de Oliveira – graduanda no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Maria Eduarda Wanderley Cabral Carvalho – graduanda no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Maria Laura Gouveia Gonçalves – graduanda no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Maria Mikelly Lucena Freires – graduanda no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Maria Vitória Pereira Duarte – graduanda no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Mariana Werton Lucena – graduanda no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Marilia Daniella Freitas Oliveira Leal – Estagiária docente e doutoranda no Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, do Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Marilia Felix dos Santos – graduanda no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Matheus Victor Sousa Soares – Estagiário docente e doutorando no Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, do Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Mattheus Teixeira Marques Moreira – graduando no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Mayra Vitória Torres dos Santos – graduanda no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Milena Gomes Medeiros – graduanda no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Robson Antão de Medeiros – Professor Titular em Direito. Docente dos Cursos de Graduação e do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, Docente e Vice Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Gerontologia da UFPB.

Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/4135876849409471>

Orcid iD <https://orcid.org/0000-0002-8088-9342>

Rodrigo Ribeiro Vitor – Estagiário docente e doutor pelo Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, do Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.


Safira de Sousa Rodrigues – graduanda no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Taís Acácia Santos da Silva – graduanda no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Thais Maria dos Santos Silva – graduanda no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Vinícius Dantas Fernandes – graduando no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Vitor Henrique Alves Santos – graduando no Curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

 Este livro foi diagramado
pela Editora UFPB em
2023.

Esta obra nasce em plena pandemia da COVID 19, entre os anos de 2020 e 2021. Muitas vidas perdidas. Parentes, amigos, colegas, professores, alunos, servidores da Universidade Federal da Paraíba, profissionais de saúde e anônimos.

Foram anos difíceis. Algo inédito aconteceu no mundo acadêmico, as chamadas aulas remotas. Alunos e professores a distância compartilhando conhecimentos. Reviravoltas para todas as partes. Professores, muitas vezes, sem saber manusear equipamentos e alunos que alguns não tinham acesso ao serviço de internet.

O direito ao acesso a informação e a educação fragilizados...

Muitas experiências vividos, convividas e vivenciadas nesse caminhar acadêmico em tempos da COVID 19.

Falar em Direitos Humanos remete a toda cultura, ensinamentos e ornamentos jurídicos nacionais e internacionais.

Todos os temas abordados nessa Obra nasceram do trabalho em grupo realizados pelos alunos, graduandos/as no Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, auxiliados pelos estagiários docentes, alunos dos Cursos de Mestrado e Doutorado, do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas - UFPB: Gleydson Bezerra Ramos, Janaina Gomes da Silva, Marília Daniella Freitas Oliveira Leal, Matheus Victor Sousa Soares e Rodrigo Ribeiro Vitor, como conteúdo das Disciplinas de Direitos Humanos, das turmas manhã e noite do CCJ/UFPB, Campus I.

